



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARCOS RUBÉNS SILVA DE SOUSA

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 26, § 2º, III, DA EMENDA
CONSTITUCIONAL N.º 103/2019: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DAS
TURMAS RECURSAIS FEDERAIS**

FORTALEZA

2025

MARCOS RUBÉNS SILVA DE SOUSA

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 26, § 2º, III, DA EMENDA
CONSTITUCIONAL N.º 103/2019: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DAS TURMAS
RECURSAIS FEDERAIS

Monografia apresentada à Faculdade de Direito
da Universidade Federal do Ceará, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a. MSc. Fernanda Cláudia
Araújo da Silva.

FORTALEZA

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

- S697(Sousa, Marcos Rubéns Silva de.
A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 26, § 2º, III, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 : Uma análise jurisprudencial das turmas recursais federais / Marcos Rubéns Silva de Sousa. – 2025.
130 f.
- Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2025.
Orientação: Profa. Ma. Fernanda Cláudia Araújo da Silva.
1. (In)constitucionalidade. 2. Reforma da previdência. 3. Aposentadoria por incapacidade permanente. 4. Princípios constitucionais. 5. Jurisprudência. I. Título.

CDD 340

MARCOS RUBÉNS SILVA DE SOUSA

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 26, § 2º, III, DA EMENDA
CONSTITUCIONAL N.º 103/2019: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DAS TURMAS
RECURSAIS FEDERAIS

Monografia apresentada à Faculdade de Direito
da Universidade Federal do Ceará, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito

Orientadora: Prof.^a. MSc. Fernanda Cláudia
Araújo da Silva.

Aprovada em: ___/___/_____

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a. MSc. Fernanda Cláudia Araújo da Silva (Orientadora)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof.^a. Doutoranda Anaelisa de Sousa Ramos
Universidad del Museo Social Argentino (UMSA)

A Deus e aos meus pais.

AGRADECIMENTOS

A Deus pela vida, sabedoria e paciência concedida.

Aos meus pais pelo apoio material e imaterial ao longo da vida, que possibilitou a base necessária para idealização e construção dos meus sonhos.

A minha irmã e familiares pelos bons momentos em juntos e pelas experiências de vida.

Aos amigos da Faculdade de Direito pelo tempo, aprendizado e momentos ao decorrer do curso. Aos amigos pessoais pelos momentos de descontrações e conversas.

A Faculdade de Direito pela estrutura material e imaterial disponibilizada que contribuíram para formação acadêmica, com pensamento crítico social e técnico.

A professora MSc. Fernanda Cláudia pela orientação, ajuda e compreensão desde início do trabalho.

Ao professor Doutor William Paiva Marques Júnior e a professora Doutoranda Anaelisa de Sousa Ramos que gentilmente aceitaram compor a banca de monografia.

“Aprendi que um homem só tem o direito de olhar um outro de cima para baixo para ajudá-lo a levantar-se.” (Gabriel García Márquez).

RESUMO

A reforma da previdência - Emenda Constitucional n.º 103/2019 teve por objetivo garantir a sustentabilidade do sistema previdenciário brasileiro frente ao envelhecimento populacional acelerado e às crescentes despesas previdenciárias. O estudo analisa a constitucionalidade da alteração introduzida pelo art. 26, §2º, III, da referida Emenda, que modificou a forma de cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente de natureza comum, reduzindo-o de 100% para 60% da média das contribuições, acrescido de 2% por ano de contribuição que exceder de 20 anos para homens e 15 anos para mulheres. A metodologia, de caráter qualitativo e quantitativo, incluiu pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial das Turmas Recursais Federais, com foco no impacto dessa modificação nos segurados e na garantia de seus direitos constitucionais, como dignidade, isonomia e vedação ao retrocesso social. A pesquisa jurisprudencial revelou entendimentos divergentes entre as Turmas Recursais dos Tribunais Regionais Federais e enfatizou a busca pela uniformização do tema pela Turma Nacional de Uniformização. A relevância do tema persiste em aferir os limites e percepções do conteúdo da CRFB. Constatou-se que no sopesamento dos princípios, o equilíbrio financeiro do sistema previdenciário não pode se sobrepor às garantias constitucionais. Os resultados obtidos refletem a importância do debate em torno das garantias sociais frente às restrições econômicas. Por fim, ressalta-se o papel do intérprete da lei na aplicação do plano material da constituição.

Palavras-chave: (In)constitucionalidade; Reforma da previdência; Aposentadoria por incapacidade permanente; Princípios constitucionais; Jurisprudência.

ABSTRACT

The Pension Reform - Constitutional Amendment n.º 103/2019 aimed to ensure the sustainability of the Brazilian pension system in the face of accelerated population aging and increasing pension expenses. This study analyzes the constitutionality of the amendment introduced by Article 26, §2º, III, of the aforementioned Amendment, which changed the calculation method for permanent disability retirement of a common nature, reducing it from 100% to 60% of the average contributions, adding 2% for each contribution year exceeding 20 years for men and 15 years for women. The methodology, both qualitative and quantitative, included bibliographic research and jurisprudential analysis of Federal Recursal Panels, focusing on the impact of this modification on insured individuals and the guarantee of their constitutional rights, such as dignity, equality, and the prohibition of social regression. The jurisprudential research revealed divergent interpretations among Regional Federal Courts and highlighted the pursuit of standardization of the issue by the National Uniformization Panel. The relevance of the topic persists in assessing the limits and perceptions of the content of the Brazilian Federal Constitution. It was concluded that, in the balance of principles, the financial equilibrium of the pension system cannot outweigh constitutional guarantees. The results reflect the importance of debating social guarantees in the face of economic constraints. Finally, the role of the legal interpreter in applying the material plan of the Constitution is emphasized.

Keywords: (in)constitutionality; pension reform; permanent disability retirement; constitutional principles; case law.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Resumo da pesquisa jurisprudencial das Turmas Recursais - TRF1	51
Tabela 2: Resumo da pesquisa jurisprudencial das Turmas Recursais - TRF2	53
Tabela 3: Resumo da pesquisa jurisprudencial das Turmas Recursais -TRF3	55
Tabela 4: Resumo da pesquisa jurisprudencial das Turmas Recursais -TRF5	60

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
EC	Emenda Constitucional
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
RGPS	Regime Geral de Previdência Social
STF	Supremo Tribunal Federal
TNU	Turma Nacional de Uniformização
TRF	Tribunal Regional Federal
TRU	Turma Regional de Uniformização
TR	Turma Recursal

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	12
2. NORMA CONSTITUCIONAL OU INCONSTITUCIONAL: PERSPECTIVAS DE ANÁLISE.....	15
2.1. Constitucionalidade da norma e controle de constitucionalidade.....	15
2.1.1. <i>Controle de constitucionalidade exercido pelo judiciário</i>	17
2.1.2. <i>Cláusula de reserva de plenário</i>	19
2.2. Inconstitucionalidade formal e material e os efeitos da declaração de inconstitucionalidade.....	21
2.3. Inconstitucionalidade de Emendas Constitucionais e a Emenda Constitucional objeto de estudo.....	23
3. PRINCIPIOLOGIA CONSTITUCIONAL EM PARÂMETRO NA IDENTIFICAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL.....	28
3.1. Dignidade da pessoa humana.....	29
3.2. Princípio vedação ao retrocesso social.....	31
3.3. Princípio do equilíbrio financeiro e atuarial – economicidade administrativa.....	33
3.4. Princípio da isonomia, princípio da razoabilidade e proporcionalidade.....	36
3.4.1. <i>Princípio da isonomia (igualdade)</i>	36
3.4.2. <i>Princípio da razoabilidade e proporcionalidade</i>	38
4. METODOLOGIA.....	40
4.1. Metodologia específica TRF da 1ª Região.....	43
4.2. Metodologia específica TRF da 2ª Região.....	44
4.3. Metodologia específica TRF da 3ª Região.....	45
4.4. Metodologia específica TRF da 4ª Região.....	46
4.5. Metodologia específica TRF da 5ª Região.....	47
4.6. Metodologia específica TRF da 6ª Região.....	48
5. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DAS TURMAS RECURSAIS DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS.....	50
5.1. Turmas Recursais do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.....	50
5.2. Turmas Recursais do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.....	52
5.3. Turmas Recursais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.....	55
5.4. Turma Regional de Uniformização da 4ª Região.....	57
5.5. Turmas Recursais do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.....	59
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	62
REFERÊNCIAS.....	65
ANEXOS.....	72
ANEXO A – ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DAS TURMA RECURSAIS FEDERAIS.....	73
ANEXO B – INFORMAÇÃO DA ASSESSORIA DE JURISPRUDÊNCIA TRF6.....	132

1. INTRODUÇÃO

A Emenda Constitucional (EC) n.º 103/2019 – reforma da previdência, advinda do Projeto de Emenda Constitucional n.º 6/2019 estabelece na apresentação da proposta que sua adoção é indispensável para assegurar a sustentabilidade do sistema previdenciário, evitando custos excessivos para as futuras gerações e comprometimento do pagamento dos benefícios dos aposentados e pensionistas¹.

Ressalta a referida apresentação, a necessária busca por um ritmo sustentável de crescimento das despesas com previdência em meio a um contexto de rápido e intenso envelhecimento populacional, constituindo-se, assim, elemento fundamental para o equilíbrio das contas públicas e atenuação da trajetória de crescimento explosivo da dívida pública.

Desse modo, a reforma previdenciária apresentou-se como mecanismo imprescindível a manutenção do equilíbrio financeiro do Estado frente ao envelhecimento da população e alto custo previdenciário, sustentou, ainda, a referida apresentação da proposta à economia de 1 trilhão de reais aos cofres públicos na 1ª década após a reforma.

Nesse sentido, a vigência da Emenda Constitucional introduziu diversos regramentos novos no âmbito dos benefícios previdenciários com fim de atingir o plano de sustentabilidade do sistema previdenciário nacional.

Desse modo, este trabalho se propõe a analisar o regramento introduzido pelo art. 26, §2º, III, da Emenda Constitucional n.º 103/2019, a qual estabeleceu uma mudança substancial na forma de cálculo do benefício de incapacidade permanente (antiga aposentadoria por invalidez), que consistiu na redução do percentual sobre a média das contribuições do segurado.

Nesse sentido, explicita-se, sucintamente, que anteriormente à reforma previdenciária (EC n.º 103/2019) o valor do benefício previdenciário do segurado invalido para o trabalho consistia em 100% (cem por cento) da média de contribuições e após reforma passou a 60% (sessenta por cento) + 2% (dois por cento) por cada ano, acima de 20 anos de contribuição para homens e acima de 15 anos para as mulheres.

Destaca-se, que há duas naturezas de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, a primeiro, objeto de estudo e da alteração legislativa, é a de

¹ GUEDES, P. R. N. Proposta de Emenda à Constituição 6/2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1712467&filename=Tramitacao-PEC%206/2019>. Acesso em: 17 jan. 2025.

natureza comum (natureza previdenciária) a qual diverge da segunda que possui relação com o trabalho (natureza acidentária).

Assim, a aposentadoria por incapacidade permanente que resguarda relação com o trabalho, doença ocupacional e acidente de trabalho, permanece com seu cálculo de benefício na proporção de 100% das médias de contribuição.

Desse modo, a relevância do tema consiste na compreensão da (in)constitucionalidade da alteração legislativa, visto que apesar da Emenda Constitucional n.º 103/2019 ressalvar o equilíbrio financeiro e atuarial da previdência este não se sobrepõe aos direitos e garantias assegurados no corpo constitucional.

Nesse sentido, objetiva-se compreender o que torna um texto legal inconstitucional, seus reflexos e a quem compete sua declaração, com ênfase no Poder Judiciário.

Além de destacar, em relação à temática, parte da principiologia emanada da constituição em um estudo das jurisprudências das Turmas Recursais Federais na percepção do impacto direto no segurado em seu momento de debilidade, qual seja, sua incapacidade permanente para o trabalho.

A metodologia do presente trabalho, de natureza qualitativa e quantitativa, com finalidade exploratória e descritiva, de forma que, se consistiu nos capítulos 2 e 3 de pesquisa bibliográfica de livros, artigos e da legislação nacional pertinente. No capítulo 5 utilizou-se as noções introduzidas nos capítulos 2 e 3 para compreensão e análise da jurisprudência das Turmas Recursais Federais.

A metodologia aplicada na análise jurisprudência, será pormenorizada em capítulo próprio, objetiva retratar o entendimento das Turmas Recursais dos Tribunais Regionais Federais quanto a (in)constitucionalidade do art. 26, §2º, III, da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

Antecipa-se que a pesquisa retratará o posicionamento das Turmas Recursais quanto a matéria, por meio de acessos aos sítios eletrônicos dos Tribunais Regionais Federais, primeiramente com os critérios “Turma Regional de Uniformização” e “(in)constitucionalidade do art. 26, §2º, III, da emenda constitucional n.º 103/2019”.

Desse modo, ao buscar inicialmente com o critério “Turma Regional de Uniformização” resguarda-se o interesse de retratar o entendimento uniformizado daquelas Turmas Recursais do Tribunal Regional Federal em estudo.

Contudo, infrutífera a busca nestes critérios, será excluído do campo de pesquisa o parâmetro “Turma Regional de Uniformização” para análise dos julgados daquela Turma Recursal para que se possa extrair o entendimento majoritário daquele Tribunal em específico.

Salienta-se que quanto à temática a Turma Nacional de Uniformização (TNU), sob o Tema 318, buscava a uniformização para: “Definir se os benefícios de aposentadoria por incapacidade permanente, sob a vigência da EC n.º 103/2019, devem ser concedidos ou revistos, para se afastar a forma de cálculo prevista no art. 26, §2º, III, da EC n.º 103/2019, ao argumento de que seria inconstitucional.”

Outrossim, o presente trabalho se desenvolveu em seis partes, sendo a primeira delas a introdução (capítulo 1), seguida de 2 capítulos (capítulos 2 e 3) dos quais se buscou desenvolver as noções necessárias para a compreensão da pesquisa jurisprudencial realizada no capítulo 5, conforme mencionado o capítulo 4 esclarece quanto a metodologia utilizada na pesquisa quantitativa. Por fim, as considerações finais do presente estudo no capítulo 6.

O capítulo 2, apresenta as conceituações, de forma não exaustiva, aptas a formarem a noção basilar do que torna uma norma inconstitucional. Estabelece os sentidos de controle de constitucionalidade, em destaque o exercido pelo Poder Judiciário, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o sentido preservação da supremacia da constituição e a norma em análise no estudo.

Estabelecidas as perspectivas de (in)constitucionalidade, o capítulo 3 destaca a principiologia constitucional, na aferição dos princípios da dignidade da pessoa humanada, de vedação ao retrocesso social, da isonomia e da proporcionalidade e razoabilidade os quais na seara previdenciária conflituam com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

Na pesquisa jurisprudencial elaborada, prezou-se nos parâmetros definidos no capítulo 4 a imparcialidade do estudo na obtenção de resultados sem o direcionamento para favorecer determinado entendimento. Assim, analisou-se os julgados conforme apresentados descartados para análise aqueles sem relação a temática. Destaca-se, desde então, que há entendimento unificado proferido pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região e a falta de mecanismos de pesquisa jurisprudencial e resultados para o Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

De modo que estabelecidas as bases de estudo analisam-se os resultados da pesquisa jurisprudencial das Turmas Recursais Federais no capítulo 5, nos moldes definidos no capítulo 4, destacam-se partes dos entendimentos adotados para a convicção da Turma. Por fim, recapitulados os pontos refletidos e constatados nas considerações finais.

2. NORMA CONSTITUCIONAL OU INCONSTITUCIONAL: PERSPECTIVAS DE ANÁLISE

Para substrato e compreensão do tema em estudo é indispensável a noção do que torna uma norma incompatível a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

Nesse sentido, é necessário salientar os pontos de constitucionalidade da norma, quando a alteração legislativa é compatível aos princípios constitucionais e ao núcleo constitucional imutável, a qual deve ser observado pelo poder constituinte derivado.

Assim, quando a alteração legislativa violar os preceitos do núcleo constitucional estabelecido, de modo que o novo texto se torna incompatível com a própria CRFB, enseja a inconstitucionalidade norma².

Além disso, ante uma possível declaração de (in)constitucionalidade da lei, a quem compete respectivo encargo no âmbito do poder judiciário.

Por fim, a compreensão da essência do que de fato é uma lei constitucional ou inconstitucional é imprescindível para o objeto de estudo, ou seja, a (in)constitucionalidade do Art. 26, §2º, III, da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

2.1. Constitucionalidade da norma e controle de constitucionalidade.

A *priori* é salutar destacar a conceituação de constituição, visto que desta são oriundos os ditames e orientações a serem seguidas pelo ordenamento jurídico. Além disso, o próprio norte da constitucionalidade de uma lei, os limites dos poderes e própria estruturação do Estado parte do ideal da Constituição.

Segundo Canotilho³, entende-se por constituição a ordenação sistemática e racional da comunidade política através de um documento escrito no qual se declaram as liberdades e os direitos e se fixam os limites do poder político.

Para Kelsen⁴ a constituição representaria o escalão de Direito positivo mais elevado, do qual serão reguladas as demais produções jurídicas com base nos seus preceitos.

² DE MORAES, Alexandre. Direito constitucional – 39. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2023, p. 1264.

³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e teoria da Constituição. 7. Ed. Coimbra: Almedina, 2000. p. 52.

⁴ KELSEN, Hans. Teoria pura do direito [tradução João Baptista Machado]. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 155.

Nesse sentido, define-se, de forma restrita, constituição como elemento máximo do ordenamento jurídico, que de modo sistêmico estabelece os preceitos fundamentais de um grupo social, além da própria parametrização de controles e modificações.

Em segundo plano, cabe mencionar Jorge Miranda⁵, o qual escreve que a constitucionalidade e inconstitucionalidade designam conceitos de relação da norma, daquilo que lhe está ou não conforme, que com ela é ou não compatível, que cabe ou não cabe no seu sentido.

Desse modo, dado o destaque hierárquico da constituição as leis inferiores a ela devem resguardar coerência e compatibilidade, sob a pena de ante a sua violação restarem ineficazes.

Visto que, a Constituição é um parâmetro material intrínseco dos atos legislativos, motivo pelo qual só serão válidas as leis materialmente conformes à constituição⁶.

Cunha Jr.⁷, elenca que a exigência de constitucionalidade, decorrente da supremacia constitucional, sugere a ideia de que todas as normas jurídicas se presumem constitucionais, ou seja, em conformidade com a Constituição.

Logo, a constitucionalidade da norma deve ser em primeiro momento presumida sendo sua inconstitucionalidade reconhecida mediante apreciação e determinação expressa, fundados os motivos e demonstrada a incompatibilidade.

Outrossim, os atos incompatíveis com a Carta Magna aptos à apreciação de inconstitucionalidade referem-se aos atos emanadas pelo poder público.

Como esclarece Jorge Miranda⁸ quanto a inconstitucionalidade da norma, como o não cumprimento da Constituição, por ação ou omissão, por parte dos órgãos do poder político

Nesse sentido, a estruturação da norma constitucional parametriza o controle de edição de novas normas jurídicas, quer seja no sentido formal de elaboração, quer seja no sentido material quanto ao conteúdo.

Desse modo, esclarece Kelsen quanto a distinção da Norma Máxima em sentido material e formal:

Da Constituição em sentido material deve distinguir-se a Constituição em sentido formal, isto é, um documento designado como “Constituição” que - como

⁵ MIRANDA, Jorge. Manual de direito constitucional – 2ª ed. – Introdução à Teoria da Constituição. Coimbra: Coimbra Editora, 1988, p. 273/274.

⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional - 5ª Ed. Coimbra: Almedina, 1992. p. 364.

⁷ CUNHA JR., Dirley. Curso de direito constitucional - 7ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2013, p. 225.

⁸ MIRANDA, Jorge. Manual de direito constitucional – 2ª ed. – Introdução à Teoria da Constituição. Coimbra: Coimbra Editora, 1988, p. 275.

Constituição escrita – não só contém normas que regulam a produção de normas gerais, isto é, a legislação, mas também normas que se referem a outros assuntos politicamente importantes e, além disso, preceitos por força dos quais as normas contidas neste documento, a lei constitucional, não podem ser revogadas ou alteradas pela mesma forma que as leis simples, mas somente através de processo especial submetido a requisitos mais severos. Estas determinações representam a forma da Constituição que, como forma, pode assumir qualquer conteúdo e que, em primeira linha, serve para a estabilização das normas que aqui são designadas como Constituição material e que são o fundamento de Direito positivo de qualquer ordem jurídica estadual⁹.

Nessa concepção, observa-se que a estruturação constitucional exige maior severidade na alteração e modificação da Constituição, de modo que reverbera na aplicação formal de requisitos de alteração, no caso em estudo requisitos formais da Emenda Constitucional, como no controle aplicado a norma.

Cabe destacar que a própria estruturação constitucional permite a aplicação do controle de constitucionalidade exercido pelos poderes legislativo, executivo e judiciário quando adequados e compatíveis a sua atuação, quer seja na atuação preventiva ou repressiva.

Explicita Alexandre de Moraes¹⁰ que o controle de constitucionalidade significa verificar a adequação (compatibilidade) de uma lei ou de um ato normativo com a constituição, verificando os seus requisitos formais e materiais.

Pontuando, sucintamente, que o controle preventivo, em regra, é exercido pelo legislativo no trâmite de elaboração da norma nas suas comissões, como a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), e exercida pelo executivo na sanção ou não da lei sob o viés de inconstitucionalidade (CRFB, art. 66, §1º)¹¹.

2.1.1. Controle de constitucionalidade exercido pelo Judiciário

O Poder Judiciário, em regra, irá exercer o controle de constitucionalidade de modo repressivo, ou seja, apreciará a constitucionalidade da norma após a sua entrada em vigor. Exercendo, excepcionalmente, o controle preventivo quando demandado.

Nesse sentido elucida Guilherme Peña de Moraes:

Sob o ângulo do momento do exercício, há a distinção entre controle preventivo, realizado sobre proposta de emenda ou projeto de lei, não tendo a norma adquirido vigência, e controle repressivo, reclamado sobre Emenda ou Lei, tendo a norma

⁹ Kelsen, Hans, *loc. cit.*

¹⁰ DE MORAES, Alexandre. Direito constitucional. – 39. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2023, p. 1402.

¹¹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. – 18. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 1861.

adquirido vigência, com o desiderato de elidir a presunção relativa de validade ou confirmá-la em presunção absoluta de validade¹².

Desse modo, em destaque a apreciação repressiva exercida no âmbito judiciário cabe explicitar que este é exercido no plano difuso pelos juízes e tribunais brasileiros, ante o caso concreto e aplicado no plano concentrado/abstrato pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, Luís Roberto Barroso¹³ dispõe que o controle de constitucionalidade é dito difuso quando atribuído indistintamente a todos os órgãos do poder judiciário ou, pelo menos, a uma pluralidade deles. Por outro lado, o controle concentrado é aquele atribuído a um único órgão dentro do sistema.

No presente estudo, apesar de haver julgamento de ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) pendente, conforme posteriormente exposto, limita o foco as Turmas Recursais Federais, razão pela qual destaca o controle incidental.

Ademais, no julgamento dos autos AI n.º 145.589/RJ AgR¹⁴ pelo STF, depreende-se que todos os órgãos jurisdicionais de qualquer instância têm o poder de declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da lei, mesmo de ofício.

Oswaldo Luiz Palu¹⁵, em relação ao sistema difuso, dispõe que qualquer juiz poderá declarar a inconstitucionalidade, *incidenter*, de qualquer ato normativo do poder público, valendo a decisão somente para as partes, salvo a aplicação do *stare decisis* no país.

Destaca-se que não existe qualquer incompatibilidade da aplicação do efeito *erga omnes*, pois a gênese dessa modalidade de controle difuso, o *judicial review*, deu-se em sistema jurídico em que as decisões projetam efeitos para todos, por força do instituto do *stare decisis* (vinculação ao precedente)¹⁶.

Assim, tem-se que a análise incidental de inconstitucionalidade no curso processual como medida indispensável a solução da lide, visto que a sua constituição ou não designará os efeitos e aplicação prática jurídica.

Nesse sentido, Barroso¹⁷ esclarece:

¹² PEÑA DE MORAES, Guilherme. Direito Constitucional – Teoria da Constituição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003, p. 158.

¹³ BARROSO, Luís Roberto. Conceitos Fundamentaria sobre o controle de constitucionalidade e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: SARMENTO, Daniel (org.). O controle de Constitucionalidade e a Lei 9.868/99. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001, p. 244.

¹⁴ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AI n.º 145.589/RJAgR. Pleno. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. DJ 24 jun. 1994.

¹⁵ PALU, Oswaldo Luiz. Controle de constitucionalidade: conceitos, sistemas e efeitos. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 1999, p. 217.

¹⁶ ISHIKAWA, Lauro; FROTA JÚNIOR, Clóvis Smith. A abstração do controle difuso de constitucionalidade brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*: RIL, Brasília, DF, v. 56, n. 222, p. 133-154, abr./jun. 2019. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/222/ril_v56_n222_p133. Acesso em: 20 dez. 2024.

¹⁷ BARROSO, Luís Roberto. Conceitos Fundamentaria sobre o controle de constitucionalidade e a

Por via incidental a manifestação do juiz sobre a constitucionalidade ou não da lei não é o objeto da ação, sendo uma questão prejudicial a ser decidida. A questão prejudicial não é o objeto da ação, mas a sua decisão é um pressuposto para a sentença que será proferida, ou seja, a decisão para o caso concreto levado ao conhecimento do juiz está subordinada à questão prejudicial.

Outrossim, cabe pontuar quanto o controle concentrado/abstrato de constitucionalidade exercido pelo STF.

Explicita Barroso¹⁸ que no controle por via principal/abstrato o pronunciamento judicial acerca da constitucionalidade ou não da lei é objeto da ação, diferindo nisto também do controle difuso, a qual visa a própria proteção do ordenamento.

Destaca-se na legislação pátria, em se tratando de ADI perante o STF, que a declaração de inconstitucionalidade tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal (Art. 28, parágrafo único, Lei n.º 9.868/1999¹⁹).

Cabe salientar ainda que a referida lei ressalva quanto a aplicação dos efeitos no seu art. 27, que assim dispõe:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Por último, evidencia-se que a fim de conferir maior segurança jurídica do ordenamento jurídico o controle de constitucionalidade em via incidental deve observar a cláusula de reserva de plenário, conforme se expõe.

2.1.2. Cláusula de reserva de plenário

A cláusula de reserva de plenário visa dentro do ordenamento jurídico conferir maior segurança jurídica e uniformidade dos entendimentos ao estabelecer que a declaração de inconstitucionalidade da lei somente poderá ocorrer mediante voto da maioria absoluta dos

jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: SARMENTO, Daniel (org.). O controle de Constitucionalidade e a Lei 9.868/99. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001, p. 246.

¹⁸ Ibid., p. 251.

¹⁹ BRASIL. Lei n.º 9.868, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 nov. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm. Acesso em: 20 dez. 2024.

membros, ou do respectivo órgão especial, dos Tribunais, conforme dispõe o art. 97 da CRFB²⁰.

O preceito constitucional dispõe expressamente quanto a aplicação da sistemática aos Tribunais ou a órgãos especiais. Desse modo, cabe destacar o entendimento concernente a descaracterização das Turmas Recursais, objeto de análise no presente estudo, como Tribunais.

Nesse sentido, depreende-se do Voto do Min. Athos Carneiro, ao relatar nos autos do julgado da Súmula 203 STJ²¹, concernente a interposição de Recurso Especial, ao dispor:

Sob a visão estritamente jurídica, as Turmas ou Câmaras Recursais não serão “tribunais” do ponto de vista administrativo, pois não desfrutam das prerrogativas do art. 96 da CF, e não são assistidas necessariamente por Secretarias próprias, podendo valer-se do pessoal de apoio dos próprios Juizados Especiais de primeiro grau, tendo conforme previsto na lei estadual.

Em relação ao julgado da referida Súmula, cabe ainda mencionar o entendimento firmado que “o RE para o Supremo Tribunal Federal não tem limitações quanto à origem da decisão recorrida, cabe seja qual for a autoridade judicial que a proferiu. Já o recurso especial está restrito a decisões de tribunais”²².

Gilmar Mendes²³, esclarece ao citar o julgado ARE 792562 AgR / SP a ausência de aplicação da cláusula de reserva de plenário nos Turmas Recursais:

A referência, portanto, não atinge juizados de pequenas causas (art. 24, X) e juizados especiais (art. 98, I), que, pela configuração atribuída pelo legislador, não funcionam, na esfera recursal, sob regime de plenário ou de órgão especial. As Turmas Recursais, órgãos colegiados desses juizados, podem, portanto, sem ofensa ao art. 97 da Constituição e à Súmula Vinculante 10, decidir sobre a constitucionalidade ou não de preceitos normativos.

Alexandre de Moraes²⁴ dispõe ainda que:

A cláusula de reserva de plenário não veda a possibilidade de o juiz monocrático declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, mas, sim, determina uma regra especial aos tribunais para garantia de maior segurança jurídica. Além disso, não se aplica para a declaração de constitucionalidade dos órgãos fracionários dos tribunais.

²⁰ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 dez. 2024.

²¹ BRASIL. STJ. SÚMULA 203. p. 36. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/sumstj/article/download/5633/5755>. Acesso em: 12 dez. 2024.

²² Ibid., p. 7.

²³ BRASIL. STF. ARE 792562 AgR. Relator: Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgamento em 18-3-2014, DJ de 2-4-2014 *apud* MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. – 18. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 1805.

²⁴ DE MORAES, Alexandre. Direito constitucional – 39. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2023, p. 1508.

Assim, no presente estudo não é aplicável a cláusula de reserva de plenário às Turmas Recusais Federais.

Ademais, expostos os mecanismos de controle jurisdicional evidencia-se a percepção de inconstitucionalidade da norma, visto que prevalece a presunção de constitucionalidade, no seu aspecto formal e material.

2.2. Inconstitucionalidade formal e material e os efeitos da declaração de inconstitucionalidade

A conceituação e distinção da inconstitucionalidade formal e material apresenta-se como sucintamente entre o aspecto da elaboração da norma e do conteúdo produzido, respectivamente.

Segundo Oswaldo Palu²⁵, a inconstitucionalidade material diz respeito ao conteúdo do ato normativo, sendo malferida a norma constitucional de fundo, já no sentido formal refere-se ao descumprimento de norma constitucional de forma ou procedimental.

Na mesma linha, dispõe Guilherme Peña²⁶ que a inconstitucionalidade em sentido material se apresenta pelo desvio da finalidade do objeto da norma constitucional e em sentido formal pelo vício no procedimento propriamente dito ou quanto a competência do órgão (orgânica).

Na sua Tese, Clèmerson Merlin Clève²⁷ esclarece quanto à inconstitucionalidade material possuir como parâmetro todos os dispositivos residentes na Constituição, de modo que não haveria dispositivo constitucional despido de normatividade.

Assim, conclui o autor que a inconstitucionalidade material se manifesta pela contradição entre o conteúdo da norma e conteúdo da Constituição.

Portanto, afere-se que a percepção e constatação de violação em sentido formal ou material deriva de apuração quanto ao arcabouço relativo à norma posta em análise.

Apresentada breve noção de inconstitucionalidade no sentido formal e material é essencial destacar a repercussão da inconstitucionalidade da norma no ordenamento jurídico.

Jorge Miranda, quanto os valores jurídicos da inconstitucionalidade, escreve:

²⁵ PALU, Oswaldo Luiz. Controle de constitucionalidade: conceitos, sistemas e efeitos. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 1999, p. 73.

²⁶ PEÑA DE MORAES, Guilherme. Direito Constitucional – Teoria da Constituição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003, p. 152.

²⁷ CLÈVE, Clèmerson Merlin. A fiscalização abstrata de constitucionalidade no direito brasileiro. 1994. Tese (Professor titular) - Universidade Federal do Paraná, Paraná, 1994.

O acto inconstitucional é inválido, por contrariar a norma em que se funda a sua validade (Norma constitucional). Mas a sua posição na dinâmica jurídica e a apreciação dos efeitos que produz ou produziu podem variar muito. Daí, os valores jurídicos da inconstitucionalidade como diferentes graus de apreciação do acto inconstitucional pelo Direito (ou seja, primeiro que tudo, pela norma constitucional de garantia) [sic!]²⁸.

Oswaldo Palu²⁹ estabelece a distinção dos efeitos a depender do sistema de controle exercido. Assim, no controle abstrato esclarece que:

Se uma lei posterior à Constituição for declarada inconstitucional, terá a Corte dito que ela é inválida, aplicando-se a sanção da nulidade com sentença de efeitos declaratórios normativos e, a partir daí, pela invalidade, nula torna-se a eficácia. Nula a norma, haverá efeito retroativo da decisão, salvo decisão em contrário do STF que poderá atribuir efeitos repristinatórios à decisão.

No sistema de controle difuso, para o referido autor, a lei perde a validade e a eficácia, para o caso concreto somente, sendo a questão principal decidida com tais dados, desconsiderada a lei inconstitucional.

Nesse sentido, infere-se que a norma declarada inconstitucional passar ser considerada nula, não produzindo mais os seus efeitos e retroagindo em regra.

Visto que, no plano abstrato de controle de constitucionalidade poderá ser deliberado momento específico para que a declaração surta efeitos, sob o fundamento da segurança jurídica.

Nesse sentido, Daniel Sarmiento³⁰ elucida quanto o objeto da modulação de efeitos das decisões em sede controle abstrato que:

De fato, é possível que uma norma legal se revele incompatível com a Constituição, mas que a sua supressão do universo jurídico, sobretudo quando realizada de forma retroativa, cause danos mais lesivos aos interesses e valores abrangidos na ordem constitucional, do que a sua manutenção provisória.

Cabe destacar ainda, que não óbice da aplicação da modulação de efeitos pelo STF em sede de controle difuso, ante situações excepcionais caracterizadas pelo risco à segurança jurídica ou ao interesse social³¹.

²⁸ MIRANDA, Jorge. Manual de direito constitucional – 2ª ed. – Introdução à Teoria da Constituição. Coimbra: Coimbra Editora, 1988, p. 315.

²⁹ PALU, Oswaldo Luiz. Controle de constitucionalidade: conceitos, sistemas e efeitos – São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 1999, p. 238-240.

³⁰ SARMENTO, Daniel. Eficácia Temporal das Decisões no Controle de Constitucionalidade. *In*: SARMENTO, Daniel (org.). O controle de Constitucionalidade e a Lei 9.868/99. Rio de Janeiro, - Editora Lumen Juris, 2001, p. 125.

³¹ BRASIL. STF. ADI 641.798/RJ. Min. Joaquim Barbosa. DJe 22 out 2010. Brasília – DF. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/17052218?_gl=1*utnyhc*_gcl_au*MzU2ODQyNjA3LjE3MzI2MjM2ODU.*_ga*MTg2NjgwOTI1Ny4xNzIzNDxNDA3*_ga_QCSXBQ8XPZ*MTczNTE3MjM4MS4xMi4xLjE3MzUxNzI3NTMuNjAuMC4w. Acesso em: 25 dez. 2024.

Ademais, menciona-se ainda julgado da Relatoria do então Min. Teori Zavascki o qual destrincha quanto à eficácia da declaração de inconstitucionalidade em sede de controle concentrado:

É importante distinguir essas duas espécies de eficácia (a normativa e a executiva), pelas consequências que operam em face das situações concretas. A eficácia normativa (= declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade) se opera ex tunc, porque o juízo de validade ou nulidade, por sua natureza, dirige-se ao próprio nascimento da norma questionada. Todavia, quando se trata da eficácia executiva, não é correto afirmar que ele tem eficácia desde a origem da norma. É que o efeito vinculante, que lhe dá suporte, não decorre da validade ou invalidade da norma examinada, mas, sim, da sentença que a examina. Derivando, a eficácia executiva, da sentença (e não da vigência da norma examinada), seu termo inicial é a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). É, conseqüentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não atos pretéritos. Os atos anteriores, mesmo quando formados com base em norma inconstitucional, somente poderão ser desfeitos ou rescindidos, se for o caso, em processo próprio. Justamente por não estarem submetidos ao efeito vinculante da sentença, não podem ser atacados por simples via de reclamação³²

Nesse aspecto, a declaração de inconstitucionalidade da norma resguarda o seu interesse na manutenção do unitário comando constitucional além de prever mecanismos para assegurar o interesse social e da administração pública, ante possíveis impactos desarrazoados da declaração de inconstitucionalidade.

2.3. Inconstitucionalidade de Emendas Constitucionais e a Emenda Constitucional objeto de estudo

No presente estudo não se depara com norma infraconstitucional incompatível com os ditames constitucionais, mas de Emenda Constitucional a qual integra ao escopo constitucional por meio de rito próprio.

Assim, reporta-se a possibilidade de controle de constitucionalidade das Emendas Constitucionais, visto que ao ingressarem no ordenamento jurídico dotam da mesma hierarquia normas originárias.

Jorge Miranda esclarece acerca da possibilidade de inconstitucionalidade de norma constitucional superveniente:

No interior da mesma Constituição originária, obra do mesmo poder constituinte (originário), não divisamos como possam surgir normas inconstitucionais. Nem vemos como órgãos de fiscalização instituídos por esse poder seriam competentes para apreciar e não aplicar, com base na Constituição, qualquer das suas normas. É

³² BRASIL. STF. RE 730.462/SP. Min. Teori Zavascki. DJE de 8 set 2015. Brasília – DF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9343495>. Acesso em: 26 dez. 2024

um princípio de identidade ou de não contradição que o impede. Pode haver inconstitucionalidade por oposição entre normas constitucionais preexistentes e normas constitucionais supervenientes, na medida em que a validade destas decorre daquelas; não por oposição entre normas feitas ao mesmo tempo por uma mesma autoridade jurídica. Pode haver inconstitucionalidade da revisão constitucional, porque a revisão funda-se, formal e materialmente, na Constituição³³.

Na percepção constitucional atual, leciona Alexandre de Moraes³⁴:

Se houver respeito aos preceitos fixados pelo art. 60 da Constituição Federal, a emenda constitucional ingressará no ordenamento jurídico com status constitucional, devendo ser compatibilizada com as demais normas originárias. Porém, se qualquer das limitações impostas pelo citado artigo for desrespeitada, a emenda constitucional será inconstitucional, devendo ser retirada do ordenamento jurídico através das regras de controle de constitucionalidade, por inobservarem as limitações jurídicas estabelecidas na Carta Magna.

Luís Roberto Barroso, na obra de anotações à CRFB, expõe a compreensão de inconstitucionalidade de emendas constitucionais para observação dos limites constitucionais originários. Nesse sentido:

Cabe ação direta de inconstitucionalidade contra emenda constitucional incompatível com os limites formais ou materiais impostos pela Constituição ao poder constituinte derivado (STF, DJU 1º.12.2000, p. 70, ADIn-MC 2.024-2-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Inconstitucionalidade de emenda constitucional: Uma emenda constitucional emanada, portanto, do poder constituinte derivado, incidindo em violação à Constituição originária, pode ser declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, cuja função precípua é de guarda da Constituição (CF, art. 102, I, a – STF, RDA 191/214)³⁵

Desse modo, conclui-se que a análise do controle de constitucionalidade em relação à Emenda Constitucional não encontra óbice quanto a sua possibilidade, devendo apenas ser observados os parâmetros formais de elaboração da norma, as cláusulas pétreas e a harmonização com os preceitos dispostos no corpo constitucional.

No presente estudo, analisa-se o art. 26, §2º, III da Reforma Previdenciária - EC n.º 103/2019³⁶, a qual modificou a forma de cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente (antiga aposentadoria por invalidez), dispondo:

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados

³³ MIRANDA, Jorge. Manual de direito constitucional – 2ª ed. – Introdução à Teoria da Constituição. Coimbra: Coimbra Editora, 1988, p. 291.

³⁴ DE MORAES, Alexandre, *loc. cit.*

³⁵ BARROSO, Luís Roberto. Constituição da República Federativa do Brasil anotada – 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 521.

³⁶ BRASIL. Emenda Constitucional 103/2019. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jul 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 26 dez. 2024.

como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no **caput** e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

III - de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo; e

IV - do § 2º do art. 19 e do § 2º do art. 21, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

(...) § 5º O acréscimo a que se refere o **caput** do § 2º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 19 e o inciso I do art. 21 e para as mulheres filiadas ao Regime Geral de Previdência Social.

Cumpre destacar que, anteriormente à reforma o cálculo do benefício da aposentadoria por invalidez era estabelecido pelo art. 44 da Lei n.º 8.213/1991³⁷, a qual dispunha que:

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

Nesse sentido, explicita-se, sucintamente, anteriormente a reforma previdenciária o valor do benefício previdenciário do segurado inválido para o trabalho consistia em 100% (cem por cento) da média de contribuições e após reforma passou a 60% (sessenta por cento) + 2% (dois por cento) por cada ano, acima de 20 anos de contribuição para homens e acima de 15 anos para as mulheres.

Outrossim, menciona que a reforma resguardou o cálculo do valor do benefício a renda mensal inicial de 100% (cem por cento) para incapacidade permanente decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho (art. 26, § 3º, II, EC n.º 103/2019).

Assim, distingue-se a incapacidade decorrente do trabalho daquela oriunda de causas comuns, a qual é o objeto de estudo.

Aspecto importante de mencionar é que o cálculo do benefício por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença) manteve a sua forma de cálculo do benefício pós-reforma,

³⁷ BRASIL. Lei 8.213/1991, de 24 jul. 1991. Planos de Benefícios da Previdência Social. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 jul. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em: 26 dez. 2024.

a qual é aferido pela média de 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício (art. 61 da Lei n.º 8.213/1991).

De plano, aparenta-se discrepância do legislador na elaboração da forma cálculo da renda mensal inicial para o trabalhador acometido de incapacidade permanente, a qual por decorrência lógica é mais gravosa, para o trabalhador acometido por incapacidade temporária.

Salienta-se que, quanto à temática a Turma Nacional de Uniformização (TNU), sob o Tema 318, buscava a uniformização para: “Definir se os benefícios de aposentadoria por incapacidade permanente, sob a vigência da EC n.º 103/2019, devem ser concedidos ou revistos, para se afastar a forma de cálculo prevista no art. 26, §2º, III, da EC n.º 103/2019, ao argumento de que seria inconstitucional”.

Informa-se, ainda, que referido Tema é decorrente recurso dos autos de decisão Uniformizada da Turma Regional de Uniformização (TRU) da 4ª Região.

Entretanto, a temática encontra-se sobrestada desde 09/02/2024 até julgamento do plenário do STF, das ADIs relacionadas a matéria, conforme explanado posteriormente na metodologia ampla.

Outrossim, menciona-se que o STF em julgamento da ADI 7.051³⁸, a qual analisava a constitucionalidade da forma cálculo da pensão por morte oriunda do art. 23 da EC n.º 103/2019, em junho de 2023 entendeu pela constitucionalidade de alteração.

No caso em análise do julgado a forma de cálculo da pensão por morte passou a média de 50% da aposentadoria do segurado caso fosse aposentado ou daquela que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente, acrescido de cotas de dez percentuais por dependente, até o máximo de 100%, comparado a regra anterior de média de 100%³⁹.

O supracitado julgado, no voto do Relator Min. Luís Roberto Barroso dedicou-se em parte à análise da inconstitucionalidade formal, concluindo-se que não sendo evidente a inconstitucionalidade da emenda, deve o órgão competente (STF) abster-se de declará-la⁴⁰.

Ato contínuo, referido julgado aprecia a inconstitucionalidade no sentido material quanto a aplicação da reforma a mudança de cálculo da pensão por morte, entretanto apreciam-se posteriormente alguns comentários do julgado em conjunto do substrato principiológico constitucional apto a embasar a compreensão das análises jurisprudenciais.

³⁸ BRASIL. STF. ADI 7.051. Relator: Min. Roberto Barroso. DJe: 02 ago. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15359738196&ext=.pdf>. Acesso em: 27 dez. 2024.

³⁹ Ibid., p. 23.

⁴⁰ Ibid., p.17.

Ressalva-se que a menção aos posicionamentos do STF, na referida ADI, possui apenas o objetivo de apresentar o entendimento da Supremo quanto a matéria e não definir conclusões.

Diante disso, cita-se o exposto no Voto do Relator Juiz Federal Odilon Romano Neto, nos autos do Tema 318 – voto vencido pela maioria para suspensão do Tema até julgamento das ADIs -, a qual entendia pela inconstitucionalidade da alteração e estabeleceu distinções entre a pensão por morte e a aposentadoria por incapacidade permanente, razão pela qual justifica a incompatibilidade do julgado da ADI 7.051 com o Tema 318, mantendo a pertinência do objeto de estudo:

O benefício de pensão por morte deve em princípio servir como um “alento temporário” para que o núcleo familiar possa se reorganizar após o falecimento do segurado instituidor. Embora este magistrado guarde reservas com relação a essa assertiva, é certo que ela não é aplicável à aposentadoria por incapacidade permanente. Esta não é de forma alguma um alento temporário, mas um rendimento que deve perdurar por toda a vida do segurado inválido, potencialmente até seu falecimento, salvo se por algum avanço da medicina seu quadro de invalidez for revertido⁴¹.

Assim, adotado o preceito de inexistir inconstitucionalidade formal na emenda constitucional em análise cabe pormenorizar de forma não exaustiva se há violação aos preceitos constitucionais na norma em análise apta a ensejar a incompatibilidade material com a constituição.

⁴¹ BRASIL. TNU. Pedido de uniformização de interpretação de lei (turma) n.º 5000742- 54.2021.4.04.7016/pr. Relator: Juiz Federal Odilon Romano Neto – p. 24. DJe 09 fev. 2024. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/publico/pdfs/50007425420214047016TEMA318.pdf>. Acesso: 27 dez. 2024

3. PRINCIPIOLOGIA CONSTITUCIONAL EM PARÂMETRO NA IDENTIFICAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL

Inicialmente, ressalta-se que a seguridade social, a qual engloba a previdência social, parametriza os direitos sociais indispensáveis a manutenção do estado social.

Desse modo, a seguridade social, conforme disciplina Wolfgang Sarlet⁴², transpõe-se ao campo econômico, a análise política, socioeconômica e jurídica, a qual passa pela própria preocupação da humanidade pela manutenção de seu padrão de vida e até sobrevivência.

Assim, a norma constitucional brasileira, elenca que a previdência será sob a forma de Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (art. 201, *caput*, da CRFB).

Ademais, dispõe o inciso I, do supracitado artigo, que a lei atenderá à cobertura de eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada.

Dessa maneira, a abordagem da previdência social, concernente ao campo de concessão dos benefícios previdenciários, deverá resguardar o direito no plano de cobertura dos seus segurados.

Logo, a concepção dos direitos previdenciários (aposentadoria por incapacidade permanente) como direitos sociais insculpidos no Texto Constitucional deverá preservar preceitos dotados de caráter fundamental a manutenção do próprio benefício.

Dessa forma, destaca-se que a concessão de benefícios deve observar além da cobertura aos seus segurados, em consonância aos preceitos constitucionais, a garantia do equilíbrio financeiro e atuaria, melhor exposto posteriormente.

Outrossim, menciona-se que a relação principiológica em análise resguarda embasar a análise jurisprudencial posteriormente pormenorizada, visto que conforme mencionado a norma em análise não apresenta vício formal.

Nesse sentido, cabe mencionar Jorge Miranda na análise sobre a inconstitucionalidade:

Inconstitucionalidade envolve um juízo de valor a partir dos critérios constitucionais, sejam estes quais forem. Se os critérios constitucionais englobarem – valores de

⁴² SARLET, Ingo Wolfgang. O Estado social de Direito, a Proibição de Retrocesso e a Garantia Fundamental da Propriedade. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS – v. 17. 1999. p. 1-2.

justiça, liberdade, solidariedade, dignidade da pessoa humana, também a inconstitucionalidade terá de ser aferida à face desses valores⁴³.

Assim, discorre quanto à principiologia constitucional aplicada, aferindo se a alteração legislativa fere direito ou garantia individual, como substrato teórico para análise da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais.

3.1. Dignidade da pessoa humana

A CRFB dentre os fundamentos da República estabelece a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Referido fundamento de conceituação abstrato é imprescindível para análise do objeto de estudo.

Contextualizando o princípio, Cármen Lúcia escreve:

O sistema normativo de direito não constitui, pois, por óbvio, a dignidade da pessoa humana. O que ele pode é tão somente reconhecê-la como dado essencial da construção jurídico-normativa, princípio do ordenamento e matriz de toda organização social, protegendo o homem e criando garantias institucionais postas à disposição das pessoas a fim de que elas possam garantir a sua eficácia e o respeito a sua estatuição⁴⁴.

Diante disso, é visto que a percepção da dignidade humana deve ser interpretada como matriz do ordenamento jurídico, ou seja, elemento central na construção dos direitos da população.

Nessa linha, Alexandre de Moraes conceitua a dignidade da pessoa humana como:

um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos⁴⁵.

Em comparativo às liberdades especiais, destacam Michael e Morlok⁴⁶ a

⁴³ MIRANDA, Jorge. Manual de direito constitucional – 2ª ed. – Introdução à Teoria da Constituição. Coimbra: Coimbra Editora, 1988, p. 290.

⁴⁴ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. Biblioteca Digital Jurídica STJ - Jurisprudência Catarinense, Florianópolis, v. 35, n. 117, abr./jun. 2009, p. 6. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/92270/principio_dignidade_pessoa_rocha.pdf. Acesso em 30 dez. 2024.

⁴⁵ MORAES, Alexandre de. Direitos humanos fundamentais: teoria geral: comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: doutrina e jurisprudência – 12 ed. – [2. Reimp.] – São Paulo: Atlas, 2023, p. 47.

⁴⁶ MICHAEL, Lothar e MORLOK, Martin. Direitos fundamentais / Lothar Michael e Martin Morlok. tradução de [Antônio Francisco de Sousa e Antônio Franco]. – São Paulo: Saraiva, 2016. – (Serie IDP : Linha direito comparado), p. 153.

dignidade humana como uma garantia objetivamente ilimitada, visto que defendem que a dignidade humana não deve, ser trivializada, bagatelizada e inflacionada.

Desse modo, apesar da aparente contraposição de sentidos, a concepção da dignidade humana extraída compreende-se como conteúdo segurável mínimo sem estipulações ou restrições quanto a sua esfera de aplicação.

Nesse sentido, Wolfgang Sarlet explicita a aplicação do comando constitucional brasileiro:

Do princípio da dignidade da pessoa humana que, exigindo a satisfação — por meio de prestações positivas (e, portanto, de direitos fundamentais sociais) — de uma existência condigna para todos, tem como efeito, na sua perspectiva negativa, a inviabilidade de medidas que fiquem aquém desse patamar. Embora o conteúdo da dignidade da pessoa humana dos direitos fundamentais não possa, ainda mais no caso brasileiro (em função da amplitude e heterogeneidade do catálogo constitucional de direitos e garantias), ser pura e simplesmente equiparada ao conteúdo essencial dos direitos fundamentais, é certo que tanto a dignidade da pessoa humana quanto o núcleo essencial operam como limite dos limites aos direitos fundamentais, blindando tais conteúdos (dignidade e/ou núcleo essencial) em face de medidas restritivas, o que se aplica, em termos gerais, tanto aos direitos sociais quanto aos demais direitos fundamentais⁴⁷.

No sentido do exposto, Ricardo Soares⁴⁸ expõe que a dignidade da pessoa humana, sob os influxos do pós-positivismo neoconstitucionalista, converteu-se em verdadeira fórmula de justiça substancial, passível de ser invocada concretamente pelos sujeitos de direito.

Na norma em estudo, invoca-se a principiologia constitucional, com destaque a dignidade humana, para aferir violação da dignidade humana do segurado a qual passou a sofrer de decréscimos nos seus rendimentos.

Como mencionado, na apreciação do sentido material da normal, nos autos do julgamento da ADI 7.051 (reforma previdenciária - decréscimo no cálculo da pensão por morte) no voto do Min. Barroso concluiu-se que não há violação ou limite ultrapassado sob a óptica do princípio da dignidade da pessoa humana, veja-se:

Desde logo, reconheço que a EC n.º 103/2019 provocou um decréscimo relevante no valor do benefício, que exigirá um planejamento financeiro maior dos segurados com dependentes. Isso não significa, contudo, que tenha violado alguma cláusula pétrea. Não se pode afirmar que o núcleo essencial do direito à previdência social e do princípio da dignidade da pessoa humana ofereça parâmetros precisos para o cálculo da prestação pecuniária. A barreira que, se ultrapassada, certamente levaria à

⁴⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. Segurança social, dignidade da pessoa humana e proibição de retrocesso: revisitando o problema da proteção dos direitos fundamentais sociais. In: J. J. Gomes Canotilho, Marcus Orione Gonçalves Correia, Érica Paula Barcha Correia (org.). Direitos fundamentais sociais – 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 30.

⁴⁸ SOARES, Ricardo Maurício Freire. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. – 2. ed. São Paulo: SaraivaJur 2024, p. 111.

inconstitucionalidade não foi desrespeitada pela reforma: vedou-se que o benefício seja inferior ao salário-mínimo quando for a única fonte de renda formal do dependente⁴⁹.

Em paralelo, no Voto vencido pela maioria para sobrestamento do Tema 318 da TNU, o Relator já citado, contrapõe ao entendimento firmado pelo STF na análise do tema objeto de estudo, ao escrever:

Embora a dignidade da pessoa humana não forneça um parâmetro preciso de cálculo dos benefícios previdenciários, como destacou o Ministro Luís Roberto Barroso, em seu voto proferido na ADI 7.051, penso que isso não significa que não sirva como norte interpretativo das regras para definição do valor do benefício. Reconhecer ao constituinte derivado um espaço de conformação dos princípios constitucionais não significa uma liberdade irrestrita para fixar regras de cálculo quaisquer que sejam, desde respeitados o mínimo existencial, refletido na garantia constitucional de benefícios não inferiores a um salário-mínimo.

Não se trata, mais uma vez, de um benefício assistencial, que vise impedir que pessoas que nunca contribuíram para a Previdência Social sejam lançadas em situação de miserabilidade. É um benefício previdenciário, para o qual se contribuiu, com a expectativa justa de, caso seja o indivíduo acometido de um risco social, encontrar no sistema previdenciário uma proteção social adequada e apta a preservar de forma minimamente equivalente as condições de subsistência que construiu ao longo de sua vida contributiva. Algo que se distancie de forma extrema desse propósito do seguro social viola a dignidade da pessoa humana e se afigura inconstitucional, sob uma perspectiva material⁵⁰.

Assim, a apreciação do sentido amplo da dignidade da pessoa humana, apesar de não ter condicionamentos de conteúdo, observa a essencialidade e preservação do núcleo efetivo que resguarda a norma constitucional.

Diante disso, cabe ao intérprete da lei na ponderação dos preceitos constitucionais verificar ante o caso concreto o real cumprimento do comando constitucional.

3.2. Princípio da vedação ao retrocesso social

No sentido do exposto, os direitos assegurados no plano constitucional constituem reserva aos indivíduos, de modo que ante o caso concreto devem ser aferidos em sua visão ampla dos elementos, preservado a essência do direito previsto.

Segundo Canotilho⁵¹, o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado por meio de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido,

⁴⁹ BRASIL. STF. ADI 7.051. Relator: Min. Roberto Barroso. DJe: 02 ago. 2023. p. 23-24. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15359738196&ext=.pdf>. Acesso em: 27 dez. 2024.

⁵⁰ BRASIL. TNU. Pedido de uniformização de interpretação de lei (turma) n.º 5000742- 54.2021.4.04.7016/pr. Relator: Juiz Federal Odilon Romano Neto – p. 25. DJe 09 fev. 2024. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/publico/pdfs/50007425420214047016TEMA318.pdf>. Acesso: 27 dez. 2024.

⁵¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e teoria da Constituição. 7. Ed. Coimbra:

sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática numa ‘anulação’, ‘revogação’ ou ‘aniquilação’ pura e simples desse núcleo essencial.

Em relação à temática, sustenta Gilmar Mendes, ao relatar que:

(...) um aspecto polêmico seria a vinculação do legislador aos direitos fundamentais, com a chamada proibição de retrocesso. Visto que, no que tange a direitos fundamentais que dependem de desenvolvimento legislativo para se concretizar, uma vez obtido certo grau de sua realização, legislação posterior não pode reverter as conquistas obtidas. A realização do direito pelo legislador constituiria, ela própria, uma barreira para que a proteção atingida seja desfeita sem compensações⁵².

Desse modo, obtido o direito este está constitucionalmente assegurado, contudo, não se traduz como direito intransmutável, pois acaba balizado a sua essência e forma pelo intérprete da lei.

Na perspectiva constitucional de conceituação, elenca no sentido ao exposto Cármen Lúcia:

É de se atentar que prevalece, hoje, no direito constitucional, o princípio do *não retrocesso*, segundo o qual as conquistas relativas aos direitos fundamentais não podem ser destruídas, anuladas ou combatidas, por se cuidarem de avanços da humanidade, e não de dádivas estatais que pudessem ser retiradas segundo opiniões de momento ou eventuais maiorias parlamentares⁵³.

Em relação ao objeto de estudo, observa-se que o plano de concessão dos benefícios deve resguardar ao segurado incapaz permanente para o labor, um plano de cobertura, sem dispor quanto o caráter subjetivo de qual cobertura asseguraria tal direito de fato.

Concernente ao tema, também expõe o Min. Celso de Mello, no seu voto, nos autos do ARE n.º 639.337 AgR/SP:

(...) a cláusula que proíbe o retrocesso em matéria social traduz, no processo de sua concretização, verdadeira dimensão negativa pertinente aos direitos sociais de natureza prestacional (como o direito à educação e à saúde, p. ex.), impedindo, em consequência, que os níveis de concretização dessas prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado, exceto na hipótese – de todo inócua na espécie – em que políticas compensatórias venham a ser implementadas pelas instâncias governamentais⁵⁴.

Almedina, 2000, p. 339-340.

⁵² MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional – 18. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 331/332. (Série IDP – Linha Doutrina).

⁵³ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. Biblioteca Digital Jurídica STJ - Jurisprudência Catarinense, Florianópolis, v. 35, n. 117, abr./jun. 2009, p. 27. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/92270/principio_dignidade_pessoa_rocha.pdf. Acesso em: 30 dez. 2024.

⁵⁴ BRASIL. STF. ARE n.º 639.337 AgR/SP. 2.ª Turma. Rel. Min. Celso de Mello, j. 23.08.2011, DJe 15.09.2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=627428>. Acesso em: 15

Diante disso, reafirma-se que a vedação ao retrocesso social se configura ante a redução total de direito assegurado, dessa maneira eventual modificação de plano subjetivo competiria ao intérprete da lei.

No plano de análise do STF nos autos da ADI 7.051, já mencionado, extrai-se o sentido já elencado, quanto o princípio de vedação ao retrocesso social.

Nos referidos autos, estabelece no voto do Relator que o princípio da vedação ao retrocesso social não é absoluto, podendo ser relativizado se a mudança tiver por objetivo a garantia de um direito fundamental, como ocorre no caso com o direito à previdência social⁵⁵.

Para enfatizar o conceito adotado, o Relator Roberto Barroso cita Ana Paula de Barcellos:

O princípio da vedação ao retrocesso, que ainda desperta controvérsias na doutrina, não pode ser interpretado como uma proibição a qualquer atuação restritiva do legislador em matéria de direitos fundamentais, sob pena de violação ao princípio democrático. Só permitir que se modifique a regulamentação de um direito fundamental para ampliar o seu alcance, cristalizando-se tudo o mais, impõe amarras excessivas ao poder de conformação legislativa e limita exageradamente o espaço de deliberação democrática⁵⁶.

Dessa maneira, a vedação ao retrocesso social representa princípio essencial as garantias conquistadas e efetivadas aos cidadãos de uma nação. Todavia, tal percepção não deve ser engessada de modo a inviabilizar modificações e adequações sociais.

Assim, ante a análise do caso se deve apurar se as modificações lesam de forma significativa direito constitucional ou se resguardam a essência do direito protegido.

3.3. Princípio do equilíbrio financeiro e atuarial – economicidade administrativa

Inicialmente, neste subtópico, cabe mencionar que no plano da previdência social é necessária a adequação da cobertura ao meio de custeio, previsão esta disposta no corpo constitucional (art. 70, *caput*, CRFB).

Dessa maneira, deve-se observar o princípio a economicidade como parâmetro para efetivo do planejamento da administração pública.

dez. 2024.

⁵⁵ BRASIL. STF. ADI 7.051. Relator: Min. Roberto Barroso. DJe: 02 ago. 2023. p. 7. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15359738196&ext=.pdf>. Acesso em: 01 jan. 2025.

⁵⁶ BARCELLOS, Ana Paula de. A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana, 2011, p. 90 *apud* BRASIL. STF. ADI 7.051. Relator: Min. Roberto Barroso. DJe: 02 ago. 2023. p. 30. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15359738196&ext=.pdf>. Acesso em: 01 jan. 2025.

Nesse sentido, conceitua Gustavo Binenbojm:

O princípio da economicidade, inobstante a sua autonomia no texto constitucional, é abrangido pela ideia de eficiência. A economicidade corresponde a uma análise de otimização de custos para os melhores benefícios. A economicidade é, assim, uma das dimensões da eficiência. [...] a eficiência administrativa encerra um vetor para a ação administrativa, devendo ser entendida como a busca da otimização da gestão com vistas à consecução dos melhores resultados com os menores custos possíveis⁵⁷.

Dessa forma, abrangido pelo comando de eficiência cabe destacar o que escreve Di Pietro no que se refere ao princípio da eficiência:

o princípio da eficiência apresentaria dois aspectos, qual seja a relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados, em segundo aspecto, a qual destaca-se ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público⁵⁸.

Dessa maneira, pode-se inferir a economicidade como a necessidade de observância da relação saudável entre custos e benefícios na Administração Pública, por meio da simplificação de processos e supressão de controles desnecessários e injustificadamente custosos, dentre outras medidas⁵⁹.

Nessa perspectiva, em observância ao princípio da economicidade e à gestão eficiente dos benefícios previdenciários, em correlação, deverá observar o princípio constitucional, aplicado especificadamente a seara previdenciária, de equilíbrio financeiro e atuarial, conforme esculpido no art. 201, *caput*, da CRFB.

Concernente ao princípio apontado, Fábio Zambitte Ibrahim⁶⁰ explica em sua Tese, que o equilíbrio financeiro consistiria na manutenção adequada do sistema previdenciário no presente e no futuro, com o cumprimento de todas as obrigações pecuniárias, decorrentes de pagamento de benefícios.

Já o equilíbrio atuarial, para o referido autor, consistiria no controle e prevenção de variações graves no universo de segurados.

⁵⁷ BINENBOJM, Gustavo. *Temas de Direito Administrativo e Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 346.

⁵⁸ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo - 37ª Edição 2024*. 37. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.94. ISBN 9786559649440.

⁵⁹ FERNANDES, Felipe Gonçalves; SANTANA, Fabio Paulo Reis de. CRITÉRIOS CONTEMPORÂNEOS DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA: eficiência, economicidade e princípio fundamental à boa administração / contemporary criteria of administrative performance. *Brazilian Journal Of Development*, [S.L.], v. 6, n. 10, p. 77064-77080, 2020. *Brazilian Journal of Development*. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.34117/bjdv6n10-218>. Acesso em: 02 jan. 2025.

⁶⁰ IBRAHIM, Fábio Zambitte. *A previdência social no estado contemporâneo: fundamento, financiamento e regulação* – 2011. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011, p. 174.

Em idêntico sentido, reforça Gabriel Bonesi Ferreira⁶¹ que a manutenção do equilíbrio entre pagamento e custeio deve levar em consideração o curto prazo e o longo prazo (equilíbrio atuarial), levando em conta se as contribuições arrecadadas na atualidade serão suficientes para o pagamento de benefícios futuros.

Do mesmo modo, menciona-se Lazzari e Castro ao dispor quanto à aplicação do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial:

O Poder Público deverá, na execução da política previdenciária, atentar sempre para a relação entre custeio e pagamento de benefícios, a fim de manter o sistema em condições superavitárias, e observar as oscilações da média etária da população, bem como sua expectativa de vida, para a adequação dos benefícios a essas variáveis⁶².

Assim, o plano prático das concessões dos benefícios deve visar na perspectiva do princípio previdenciário disposto atender não só as demandas atuais, mas sim ante as situações fáticas contemporâneas adequar o plano de concessões para garantir demandas futuras.

Nesse sentido, em paralelo ao princípio de vedação ao retrocesso social, os autores supramencionados, elencam que:

O princípio da vedação ao retrocesso tem sido pouco aplicado no âmbito do STF, quando confrontado com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. Com isso, muitas alterações legislativas que agravam as regras de concessão e de cálculo dos benefícios acabam prevalecendo diante do argumento do déficit e da necessidade de ajustes para garantir a sustentabilidade do sistema no longo prazo⁶³

Na percepção dos autores no sopesamento do princípio de vedação ao retrocesso e equilíbrio financeiro, o STF prevalece o segundo em detrimento do primeiro sobre a perspectiva de manutenção do sistema previdenciário.

A interpretação ao princípio em estudo adotada pelo STF na ADI 7.051 cita Daniel Sarmento, para defender que a instituição de medidas para o alcance do equilíbrio financeiro e atuarial na Previdência Social (art. 40, *caput*, CF/1988) pressupõe o domínio de questões técnicas sofisticadas, que não se inserem na tarefa ordinária do Poder Judiciário⁶⁴.

Ato contínuo dispõe o Min. Barroso, relator da ADI 7.051, no seu voto que:

⁶¹ LEITE, Anna L. B A.; DORETO, Daniella T.; NAKAMURA, Fernanda de C.; et al. Direito previdenciário. Porto Alegre: SAGAH, 2022. E-book. p.78. ISBN 9786556903255.

⁶² LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. Direito previdenciário. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. 752 p. 82. (MÉTODO). ISBN 978-65-5964-630-2.

⁶³ *Ibid.*, p. 73.

⁶⁴ SARMENTO, Daniel. Interpretação constitucional, pré-compreensão e capacidades institucionais do intérprete. In: Cláudio Pereira de Souza Neto, Daniel Sarmento e Gustavo Binenbojm (coords.), Vinte anos da Constituição Federal de 1988, 2008, p. 317. *apud* BRASIL. STF. ADI 7.051. Relator: Min. Roberto Barroso. DJe: 02 ago. 2023, p. 20. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15359738196&ext=.pdf>. Acesso em: 02 jan. 2025.

Qualquer intervenção nesse campo (equilíbrio financeiro e atuarial) pode produzir consequências desastrosas, dado o grande número de pessoas afetadas. Em questões previdenciárias, há que se construir um concerto harmônico de regras que leve em conta a imprescindível proteção social dos indivíduos e a sustentabilidade de todo o sistema. Esses dois bens jurídicos, ao contrário do que alguns poderiam pensar, não são colidentes. A viabilidade financeira do regime previdenciário é condição indispensável à continuidade do pagamento dos benefícios. Nessa ordem de ideias, o arranjo normativo desenhado pelo Poder Executivo e chancelado pelo Congresso Nacional, em linha de princípio, pretende colocar esses dois valores em situação de equilíbrio⁶⁵

Desse modo, na percepção do Supremo Tribunal Federal, a adoção de reformas para satisfazer os critérios de viabilidade financeira satisfazem a própria condição de existência do plano previdenciário.

Assim, eventuais planos de garantias constituídas, exploradas anteriormente, e o equilíbrio financeiro e atuarial da concessão de benefícios ficará ao cargo da interpretação para definição se há violação a direitos fundamentais ou preservação do sistema previdenciário.

3.4. Princípio da isonomia, princípios da razoabilidade e proporcionalidade

Conforme abordado no tópico da Emenda Constitucional objeto de estudo, um dos impasses apresentados pela nova forma de cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente decorreria do comparativo com o auxílio por incapacidade temporária.

Dessa maneira, explica-se, sucintamente, ao estabelecer a percepção de auxílio por incapacidade temporária no percentual de 91% (noventa e um por cento) em comparativo as regras de cálculo para a aposentadoria por incapacidade permanente (60% + 2% a cada ano que exceder 20 anos para o homem e 15 anos para a mulher), o legislador adotou critério mais benéfico para situação transitória do que para condição permanente.

Nesse sentido, com bases nos preceitos emanados, faz-se necessário salientar quanto a isonomia, razoabilidade e proporcionalidade ao objeto de estudo.

3.4.1. Princípio da isonomia (igualdade)

Em primeira análise, emana da norma constitucional o preceito de igualdade perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, *caput*, CRFB).

⁶⁵ BRASIL. STF. ADI 7.051. Relator: Min. Roberto Barroso. DJe: 02 ago. 2023, p. 20-21. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15359738196&ext=.pdf>. Acesso em: 02 jan. 2025.

Nesse sentido, apesar do aspecto formal de igualdade esculpido no texto legal, Paulo Torelly escreve que este expressa um sentido material, dado que nenhuma justiça verdadeira pode contentar-se com os aspectos puramente formais⁶⁶.

Nessa linha, cabe destacar o sentido material da isonomia, a qual deve ser resguardado pelo legislador, consoante dispõe Saleme:

Conhecida como igualdade real, foi proposta por Montesquieu, o qual informava ser a verdadeira igualdade aquela que trata igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, repetida por Rui Barbosa em sua famosa Oração aos moços. Trata da igualdade baseada em fatores determinados, a exemplo das diferenças materiais, como entre os sexos⁶⁷.

Diante disso, é visto que o princípio da isonomia para além do seu aspecto formal de igualdade deve observar a concepção aristotélica de igualdade, para a efetiva garantia de isonomia entre os indivíduos de um sistema.

Nesse sentido, escreve William Paiva Marques Júnior:

O princípio da igualdade material, que se infere da conjugação da cláusula da isonomia (CF/88, art. 5º, caput) com a diretriz constitucional apontada como um dos fundamentos da República, de redução das desigualdades sociais e regionais (CF/88, art. 3º, III), não apenas permite, mas antes impõe, na ordem jurídica brasileira, a proteção das partes mais frágeis nas relações travadas entre a Administração Pública e os cidadãos⁶⁸.

Destaca, referido autor, que o princípio não tolera discriminações quando estas estejam fora da razoabilidade, ou seja, não guardam liame lógico com a finalidade da norma de inclusão ou exclusão que se examina, de modo a não se admitirem discriminações que perpetuem disparidades⁶⁹.

Em paralelo, na concepção do princípio da isonomia no regime de previdência social, o Min. Eros Grau, relator nos autos do RE 450.855-AgR a qual discutia a aplicação de percentual mais benéfico e menos benéfico para pensionistas, estabelece que:

Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante e afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns

⁶⁶ TORELLY, P. P. O princípio da isonomia (igualdade jurídica). *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, [S. l.], v. 2, n. 3, p. 215–247, 2008. DOI: 10.30899/dfj.v2i3.528. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/528>. Acesso em: 3 jan. 2025.

⁶⁷ SALEME, Edson R. *Direito constitucional*. 5. ed. Barueri: Manole, 2022. E-book. p.153. ISBN 9786555766370.

⁶⁸ MARQUES JÚNIOR, William Paiva. Isonomia constitucional nas universidades públicas: efetividade de políticas públicas educacionais inclusivas ante a realização do procedimento de heteroidentificação por comissão de validação de declaração étnico-racial. In: William Paiva Marques Júnior; Larissa de Alencar Pinheiro Macedo. (Org.). *Direitos fundamentais & metodologia da pesquisa: volume 1*. 01ed. Fortaleza: Mucuripe, 2021, v. 01, p. 579. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.29327/554329.1-23>. Acesso em: 4 jan. 2025.

⁶⁹ *Ibid.*, p. 579-580.

mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação do princípio constitucional da isonomia⁷⁰.

Assim, o princípio de igualdade deve ser observado sobretudo no seu sentido material, em destaque aos mais vulneráveis da aplicação da norma, para manter consonância com o preceito constitucional.

3.4.2. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade

Apresentado sucintamente a percepção de isonomia, cabe destacar o parâmetro de razoabilidade e proporcionalidade, a qual também deve obediência o legislador na elaboração da norma.

Adota-se o sentido empregado por Barroso, no qual o princípio da razoabilidade e proporcionalidade equivalem-se em sua efetividade prática, conforme explica:

Sem embargo da origem e do desenvolvimento diversos, um e outro abrigam os mesmos valores subjacentes: racionalidade, justiça, medida adequada, senso comum, rejeição aos atos arbitrários ou caprichosos. Por essa razão, razoabilidade e proporcionalidade são conceitos próximos o suficiente para serem intercambiáveis, não havendo maior proveito metodológico ou prático na distinção. Essa visão, todavia, não é pacífica⁷¹.

Referido autor, ainda, elenca que a proporcionalidade atua sobretudo como mecanismo instrumental para aferir a legitimidade das restrições a direitos fundamentais, mecanismo este subdividido em adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito (eficiência), em destaque a observância de vedação do excesso⁷².

No mesmo sentido, Gilmar Mendes leciona que a utilização do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso no direito constitucional envolve a apreciação da necessidade e a adequação da providência legislativa⁷³.

Desse modo, o conteúdo programático da norma poderá ser submetido à apreciação judiciária, quando esta excede desproporcionalmente os seus fins e direitos protegidos.

⁷⁰ BRASIL. STF. RE 450.855-AgR. 1ª Turma. Rel. Min. Eros Grau, julgamento: 23-8-2005. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=352508>. Acesso em: 4 jan. 2025.

⁷¹ BARROSO, Luís R. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 11. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.93. ISBN 9786553624788.

⁷² Ibid., p. 212.

⁷³ MENDES, Gilmar F. Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade - Estudos de Direito Constitucional, 4ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva, 2012. E-book. p.73. ISBN 9788502134249.

Destaca-se, o que escrevem Souza Neto e Sarmento quanto à adoção da proporcionalidade e da razoabilidade na elaboração da norma:

A razoabilidade é empregada também para exigir a presença de uma relação de pertinência entre a medida prevista pelo legislador e os critérios adotados por ele para definir seus destinatários. Em geral, este parâmetro é empregado em conjunção com o princípio da isonomia, para obstar diferenciações injustificadas entre pessoas e situações. Isto porque, como se sabe, o princípio da igualdade não bane toda e qualquer distinção, mas antes impõe que as desequiparações legais baseiem-se em critérios razoáveis, sendo os *discrimens* adotados logicamente relacionados à diferença de tratamento dispensada aos destinatários da norma⁷⁴.

Na perspectiva previdenciária, escrevem Marcelo Barroso Lima Brito de Campos que na relação jurídica previdenciária o que existem são direitos expectados, consistentes naqueles que, a despeito de não serem ainda adquiridos, também não são meras expectativas, eis que se trata do tempo decorrido e incorporado ao patrimônio jurídico do segurado⁷⁵.

Dessa maneira, ressalta referido autor, que:

as mudanças na previdência social são necessárias e devem ser implementadas por meio de reformas constitucionais, então que encontrem um ponto de equilíbrio para proteger a segurança (jurídica e social), a boa-fé e a confiança legítima de maneira proporcional e razoável, mediante a proteção não somente do direito adquirido, mas também dos direitos expectados⁷⁶.

Assim, observados os planos de direitos assegurados na seara previdenciária, as distinções empregadas devem ser compatíveis com a razoabilidade e proporcionalidade, considerando em conjunto ainda os demais elementos pertinentes.

Visto que, o plano de concessão deve manter diferenças razoáveis do modo de aferição de direito a determinado beneficiário para outro, considerando as suas condições e vulnerabilidades de modo amplo.

⁷⁴ SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho. 1ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2013. 631 p. 489 ISBN 9788577005925.

⁷⁵ CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de. SUPERPOSIÇÃO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO NAS REFORMAS CONSTITUCIONAIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA. Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social, Florianópolis, Brasil, v. 6, n. 1, p. 101–122 (p.106), 2020. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2525-9865/2020.v6i1.6730. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadssps/article/view/6730>. Acesso em: 5 jan. 2025.

⁷⁶ Ibid., p. 107.

4. METODOLOGIA

A metodologia do presente trabalho consistiu na revisão literária de autores clássicos do direito para conceituação de noções de constitucionalidade, da principiologia relacionada e compreensão prática do tema.

Em relação à análise jurisprudencial das Turmas Recursais Federais, destaca-se, em primeiro momento, que na organização judiciária brasileira os Tribunais Regionais Federais são divididos em 6 Regiões⁷⁷, abrangendo os seguintes Estados, especificamente:

- Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) - (AC, AM, AP, BA, DF, GO, MA, MT, PA, PI, RO, RR e TO);
- Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) - (ES e RJ);
- Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) - (MS e SP);
- Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) - (PR, RS e SC);
- Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) - (AL, CE, PB, PE, RN e SE);
- Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF6) - (MG).

Os Tribunais referidos possuem Turmas Recursais, a qual cabe a análise recursal dos processos oriundos do Juizado Especial Federal, em observância a Lei n.º 10.259/2001.

Nesse sentido, o art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, dispõe que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças⁷⁸”.

Dessa forma, em razão da competência do Juizado Especial Federal para apreciação das causas de até 60 salários-mínimos, esta possui maior demanda processual, conseqüentemente de maior demanda de ações previdenciárias a qual pode ensejar em maior parte de ações da aposentadoria por incapacidade permanente, objeto de análise específica do presente estudo.

Conclui-se a assertiva acima, por meio de acesso ao Portal Eletrônico do CNJ⁷⁹, “Justiça em Números — Estatísticas do Poder Judiciário”, a qual na aba “Assuntos”, com filtros Ano: “2023”; Ramo da Justiça: “Justiça Federal”; Tribunal: “Os 6 TRF’s”; Tipo:

⁷⁷ BRASIL. PORTAL CNJ. TRIBUNAIS. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/tribunais/>. Acesso em: 12 out. 2024.

⁷⁸ BRASIL. Lei 10.259/2001. Instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 jul 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm. Acesso em: 12 dez. 2024.

⁷⁹ BRASIL. PORTAL CNJ. JUSTIÇA EM NÚMEROS. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 12 out. 2024.

“processo (casos novos)”]; Assunto: “Direito Previdenciário (195)” sub assuntos: “benefícios em espécie (6094)” e “aposentadoria por incapacidade permanente (6095)”, demais campos com seleção “todos”, apresentaram-se os seguintes dados:

1. Os Juizados Especiais Federais receberam 377.948 casos novos;
2. O primeiro grau comum recebeu 47.219 casos novos;
3. As Turmas Recursais 75.561 processos;
4. O segundo grau 21.018 processos.

Ressalta-se que respectiva projeção de maior demanda dos Juizados Especiais e consequentemente das Turmas Recursais se mantém no decorrer dos anos, analisados os anos a partir de 2020 até outubro de 2024.

Portanto, justifica-se a delimitação da pesquisa jurisprudencial as Turmas Recursais Federais, ante a maior demanda processual, a qual acarreta maior probabilidade de análise da matéria objeto de estudo.

Desse modo, a análise jurisprudencial consistirá em uma pesquisa para retratar o entendimento das Turmas Recursais dos Tribunais Regionais Federais, especificadamente, quanto a (in)constitucionalidade do art. 26, §2º, III, da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

Cabe salientar, que as Turmas Recursais de um TRF representam a somatória das Turmas Recursais de cada Estado-membro componente, desse modo a própria estruturação dos Juizados Especiais Federais prevê a Turma Regional de Uniformização (TRU) para uniformizar a interpretação da lei quando houver divergência entre decisões das Turmas Recursais do Tribunal.

Assim, a pesquisa retratará o posicionamento das Turmas Recursais do Tribunal quanto a matéria, por meio de acessos aos sítios eletrônicos dos Tribunais Regionais Federais, primeiramente com os critérios “Turma Regional de Uniformização”, e no campo pesquisa livre: “inconstitucionalidade aposentadoria por incapacidade permanente art 26”.

Destaca-se que, inicialmente, fora estipulado para o campo pesquisa livre o critério “inconstitucionalidade do art. 26, §2º, III, da emenda constitucional n.º 103/2019”, todavia por limitações do site de busca quanto alguns caracteres essa se tornou inviável.

Outrossim, destaca-se ser irrelevante a pesquisa direta no campo livre com o comando “constitucionalidade aposentadoria por incapacidade permanente art 26”, visto que o critério inconstitucionalidade já o abrange.

Como exemplo do fato narrado, antecipa-se que para o TRF1 e TRF2 foi pesquisado ambos os critérios, de modo que os resultados do segundo já estavam abrangidos

pelo primeiro ou inexistentes, conforme se explicara no tópico da metodologia de cada Tribunal.

Em continuidade, ao buscar inicialmente com o critério “Turma Regional de Uniformização” resguarda-se o interesse de retratar o entendimento unificado quanto o tema das Turmas Recursais do Tribunal Regional Federal em estudo.

Contudo, infrutífera a busca nestes critérios, será excluído da pesquisa o parâmetro “Turma Regional de Uniformização” para análise dos julgados daquelas Turmas Recursais para que se possa extrair o entendimento majoritário daquele Tribunal em específico.

Outro ponto de destaque quanto a temática, é que a Turma Nacional de Uniformização - TNU, responsável pela uniformização da Jurisprudência das Turmas Recursais Federais no âmbito nacional, sob o Tema 318, buscava a uniformização para:

Definir se os benefícios de aposentadoria por incapacidade permanente, sob a vigência da EC n.º 103/2019, devem ser concedidos ou revistos, para se afastar a forma de cálculo prevista no art. 26, §2º, III, da EC n.º 103/2019, ao argumento de que seria inconstitucional (TEMA 318 TNU)⁸⁰.

O referido Tema 318, foi afetado (encaminhado para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos) em 15/02/2023, ante pedido de uniformização nacional requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Nesse sentido, destaca-se, que o Tema 318 da TNU encontra-se sobrestado (pelo voto da maioria dos integrantes) desde 07/02/2024 até conclusão do julgamento do plenário do STF, das ADIs (ADIs - 6.254, 6.255, 6.256, 6.258, 6.271, 6.279, 6.289, 6.361, 6.367, 6.384, 6.385 e 6.916 pelo STF) relacionadas em média ou larga escala com a matéria.

Evidencia-se que, conforme destacado na decisão de suspensão da TNU, não há absoluta identidade entre as discussões travadas nas ADIs com o objetivo específico de discussão, mas sim elementos de similaridades que questionam diversos pontos da reforma⁸¹.

De modo, que se justifica a delimitação das buscas no período de 13/12//2019 (início da vigência da Emenda Constitucional 103/2019) a 07/02/2024 (sobrestamento do julgamento do Tema 318 da TNU).

Ademais, anuncia-se que foi elaborado documento resultado da pesquisa (Anexo – A), a qual foi separado por Turmas Recursais Federais destacados: o número do processo; a

⁸⁰ BRASIL. TNU. TEMA 318. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos/tema-318>. Acesso em: 12 dez. 2024.

⁸¹ BRASIL. TNU. Pedido de uniformização de interpretação de lei (turma) n.º 5000742- 54.2021.4.04.7016/pr. Relator: Juiz Federal Odilon Romano Neto. DJe 09 fev. 2024. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/publico/pdfs/50007425420214047016TEMA318.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2024

turma de julgamento; a data de julgamento; o trecho do julgado relacionado ao objeto de estudo; resumo da conclusão quanto ao cálculo; e, conseqüentemente, a justificação dos processos excluídos da análise.

Além disso, os processos foram analisados na ordem apresentada pelo sistema, quanto a análise foi observada o objeto da pretensão recursal e conclusão da Turma Recursal quanto a (in)constitucionalidade da forma de cálculo prevista no art. 26, §2º, III, da EC n.º 103/2019.

Por fim, explicitado a metodologia ampla, passa-se à metodologia específica da pesquisa jurisprudencial das Turmas Recursais Federais.

4.1. Metodologia específica TRF da 1ª Região

A metodologia específica deste Tribunal, foi por meio do acesso ao portal eletrônico⁸² do TRF selecionado o campo “Juizados Especial Federais” da tela inicial, ato contínuo o campo “Jurisprudência” e em consulta de Jurisprudência “Jurisprudência Unificada”, selecionados filtros TRU e TRU 1ª Região, campo pesquisa avançada e delimitado a data de julgamento até 07/02/2024.

Salienta-se que, no referido acesso Jurisprudência Unificada⁸³, desenvolvido pelo Conselho da Justiça Federal – CJF, seria possível “em tese” a análise jurisprudencial dos Tribunais Regionais Federais da 1ª a 5ª Região, excetuando o TRF da 6ª Região, a qual fora recentemente criado, conforme será detalhado na metodologia própria do referido TRF.

Ademais, quanto o resultado da pesquisa do TRU da 1ª Região, obteve-se o resultado de 26 processos para o primeiro critério no campo “pesquisa livre” (inconstitucionalidade aposentadoria por incapacidade permanente art 26), todavia conclui-se que os referidos processos não retratam julgado da TRU 1ª Região, mas sim das Turmas Recursais integrantes, logo não se localizou julgado de uniformização do Tema.

Ato contínuo, passou-se a seleção dos filtros “TR” e “TR 1ª Região”, em que se obteve idêntico resultado de 26 processos para o primeiro critério no campo “pesquisa livre” (inconstitucionalidade aposentadoria por incapacidade permanente art 26).

A título de exemplificação do exposto na metodologia ampla, foram localizados 11 processos para o segundo critério no campo “pesquisa livre” (constitucionalidade

⁸² BRASIL. Portal Eletrônico TRF1. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/trf1/home/>.

⁸³ BRASIL. Portal Eletrônico Consulta Unificada. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/unificada/>.

aposentadoria por incapacidade permanente art 26), a qual já estavam contidos pela pesquisa do 1º critério.

Destaca-se que não há distinção dos resultados quando se refaz a pesquisa no site direto do TRF 1ª Região, com idênticos filtros selecionado JEF1 (Juizado Especial Federal).

4.2. Metodologia específica TRF da 2ª Região

O sistema utilizado pelo TRF 2 é o e-PROC de modo que os mecanismos de pesquisa utilizado para consulta de jurisprudência unificada do TRF 1 não poderá ser utilizado, pois para os mesmos parâmetros na seleção do “TR” e “TR 2ª Região” não foram apresentados resultados.

Destaca-se, assim que apesar de ser desenvolvido pelo Conselho da Justiça Federal a consulta jurisprudencial unificada não é confiável para aferir o entendimento dos TRFs, excetuando o TRF 1ª Região.

Ato contínuo, a metodologia específica consistiu no acesso ao portal eletrônico do TRF⁸⁴ selecionado na tela inicial o campo “Jurisprudência”, ato contínuo fora selecionado o filtro “TRU e TURMAS RECURSAIS” e com delimitação das datas mencionadas na metodologia ampla, com critério de ordem “mais recentes”, e no campo Órgão colegiado “Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência (975)”.

Ademais, no campo pesquisa fora incluído (inconstitucionalidade" " e aposentadoria" " e incapacidade" " e permanente" " e art" " e 26" "), destacam-se os caracteres como elemento essencial para que o sistema não pesquise as palavras individualmente.

Desse modo, para o primeiro parâmetro de Órgão Colegiado “TRU da 2ª Região” não fora obtido resultados. Excluído o filtro do Órgão, em nova pesquisa fora obtido 41 resultados

A título de exemplificação exposta na metodologia ampla, para o 2º critério no campo pesquisa fora incluído (constitucionalidade" " e aposentadoria" " e incapacidade" " e permanente" " e art" " e 26" ") não sendo localizados documentos/resultados.

A análise dos processos consistiu na apuração do inteiro teor do caso, destacado o objeto da pretensão recursal e conclusão da Turma Recursal quanto a (in)constitucionalidade da forma de cálculo prevista no art. 26, §2º, III, da EC n.º 103/2019.

⁸⁴ BRASIL. Portal Eletrônico TRF2. Disponível em: <https://www.trf2.jus.br/>.

4.3. Metodologia específica TRF da 3ª Região

Inicialmente, cabe esclarecer que o sistema utilizado pelo TRF 3 é o PJE de modo que os mecanismos de pesquisa utilizado para consulta de jurisprudência unificada não se apresentou adequado, conforme já elencado anteriormente.

Destaca-se, novamente a incompatibilidade do sistema de Consulta Jurisprudencial Unificada desenvolvido pelo CJF com os sistemas de busca jurisprudencial específicos dos Tribunais, exceto o TRF 1.

Desse modo, exemplifica-se que na pesquisa jurisprudencial por meio do Consulta Jurisprudência Unificada, o resultado da pesquisa do TRU da 3ª Região, obteve-se o resultado de 525 processos para o critério no campo “pesquisa livre” (inconstitucionalidade e aposentadoria e incapacidade e permanente e art e 26), todavia conclui-se que referidos processos não retratam o julgado da TRU 3ª Região, mas sim das Turmas Recursais integrante não encontra julgado de uniformização do Tema.

Ato contínuo, passou-se à seleção dos filtros “TR” e “TR 3ª Região”, em que se obteve idêntico resultado de 525 processos para o primeiro critério no campo “pesquisa livre” (inconstitucionalidade e aposentadoria e incapacidade e permanente e art e 26).

Todavia, o portal eletrônico do TRF 3⁸⁵ possui sistema próprio de pesquisa de jurisprudência, diferentemente do TRF1 que a pesquisa em site próprio foi idêntica à unificada, a pesquisa no sistema próprio de jurisprudencial divergiu da consulta unificada.

Assim, a metodologia específica consistiu no acessado o portal eletrônico do TRF selecionado o campo “Pesquisa de Jurisprudência”, na tela inicial, ato contínuo fora selecionado “TURMAS RECURSAIS” e com delimitação das datas mencionadas na metodologia ampla, no campo Órgão colegiado “Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência”.

Ademais, no campo pesquisa fora incluído (“inconstitucionalidade” E “aposentadoria” E “incapacidade” E “permanente” E “art” E “26”), destacam-se os caracteres como elemento essencial para que o sistema não pesquise as palavras individualmente.

Desse modo, para o primeiro parâmetro de Órgão Colegiado “TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO” fora encontrado um julgado, a qual se trata pedido de uniformização de interpretação, processo n.º 0020554-45.2020.4.03.6301, concernente a reconhecimento de período especial, entendendo a TRU por não conhecer o pedido ante

⁸⁵ BRASIL. Portal Eletrônico TRF3. Disponível em: <https://www.trf3.jus.br/>.

ausência dos requisitos de requerimento, sob a seguinte ementa:

AGRAVO. NEGADO SEGUIMENTO PEDIDO REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM O ACÓRDÃO PARADIGMA. HIPÓTESE DOS AUTOS NÃO ANALISADA NO ACÓRDÃO PARADIGMA. DATA DA DER DIVERGENTE DAQUELA CONSIDERADA PELO INSS. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42 TNU⁸⁶

Logo, não possuindo relação com o objeto de estudo foi excluído o parâmetro Órgão Colegiado, obtendo novo resultado da pesquisa das Turmas Recursais da 3ª Região na totalidade de 1497 processos.

Por sistematização da pesquisa, delimitou-se o numerário considerável de 110 processos mais recentes para apreciação.

Salienta-se não haver prejuízo quanto à delimitação do numerário, visto que há padronização do entendimento da Turma para os casos, conforme vislumbrado na Pesquisa dos TRFs anteriormente mencionados e melhor explanado na análise jurisprudencial, após adotado o entendimento este é replicado nos casos semelhantes.

Os processos foram analisados na ordem apresentada pelo sistema, quanto a análise foi observada o objeto da pretensão recursal e conclusão da Turma Recursal quanto a (in)constitucionalidade da forma de cálculo prevista no art. 26, §2º, III, da EC n.º 103/2019.

4.4. Metodologia específica TRF da 4ª Região

Salienta-se que, conforme mencionado sucintamente, a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região uniformizou a matéria quanto o tema abordado, de modo que o entendimento da 4ª Região é em síntese, pela inconstitucionalidade do art. 26, §2º, III, da EC n.º 103/2019.

Dessa maneira, conforme destacado foi o julgado da 4ª Turma Regional de Uniformização que originou o Tema 318 da TNU, por meio do recurso do INSS para TNU requerendo a Uniformização Nacional da matéria.

Nesse sentido, uniformizada a temática pelo TRU da 4ª Região, eventuais decisões contrárias proferidas pelas Turmas Recursais em relação ao tema estariam sujeitas a recurso para Turma Regional para requerer a adequação ao entendimento firmado.

⁸⁶ BRASIL. TRF 3ª Região. Turma Regional de Uniformização. PUILCiv - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL - 0020554-45.2020.4.03.6301. Rel. Juiz Federal MAIRA FELIPE LOURENCO. Julgado em 22 ago. 2023 e DJe: 04 set. 2023.

Desse modo, havendo entendimento uniforme proferida pela TRU da 4ª Região a análise jurisprudencial recairá sobre o referido entendimento.

4.5. Metodologia específica TRF da 5ª Região

A metodologia específica para o Tribunal em questão consistiu no acesso ao portal eletrônico do TRF⁸⁷ selecionado na tela inicial o campo “Jurisprudência” e posteriormente “Jurisprudências Turmas Recursais”, todavia o portal direciona a uma página que não há resultados.

Salienta-se que foi testado em sistemas e dias distintos e confirmado que a página “Jurisprudências Turmas Recursais” não possui direcionamento .

Desse modo, retorna-se à página posterior a seleção do campo “jurisprudência” e selecionado “jurisprudência do TRF 5ª Região” em ato contínuo fora selecionado o filtro “TRU” e com delimitação das datas mencionadas na metodologia ampla e no campo pesquisa fora incluído (“inconstitucionalidade" " e aposentadoria" " e incapacidade" " e permanente" " e art" " e 26"), sem resultados obtidos.

Assim, foi selecionado o filtro “Turma Recursal” na qual apareceu as seções judiciárias dos estados componentes do referido Tribunal, de modo que o sistema não possibilita a consulta ou seleção de todos os estados componentes, apenas a consulta delimitada por ente federativo.

Nesse sentido, por sistematização e operacionalização da pesquisa será delimitado a análise de no máximo 40 processos na ordem disponibilizada pelo Tribunal de cada ente federativo componente.

Em relação à análise, foi selecionado o primeiro estado em ordem do próprio sistema (Estado de AL) repetidos os dados utilizados na pesquisa do TRU do Tribunal e foram obtidos 12 resultados.

Prosseguindo nas análises para o Estado do Ceará, nos mesmos parâmetros de pesquisa foram obtidos 47 resultados.

Prosseguindo nas análises para o Estado da Paraíba, nos mesmos parâmetros de pesquisa não foram obtidos resultados, para confirmar ou verificar eventual erro foram testados em dias distintos além da verificação no portal da Justiça Federal do Estado da Paraíba, a qual em jurisprudência remete para o TRF5 utilizado nas buscas.

⁸⁷ BRASIL. Portal Eletrônico TRF5. Disponível em: <https://www.trf5.jus.br/>.

Para o estado de Pernambuco foram localizados 39 processos para os comandos de busca.

Por fim, na pesquisa realizada no Estado do Rio Grande do Norte foram localizados 85 processos e para o Estado Sergipe foram localizados 61 processos.

4.6. Metodologia específica TRF da 6ª Região

Inicialmente, destaca-se que o Tribunal Região foi criado em 2022 com instalação em 19/08/2022, por meio da Lei n.º 14.226/2021 que passou a abranger a jurisdição do Estado de Minas Gerais, a qual anteriormente era integrante do TRF da 1ª Região⁸⁸.

Ademais, em conformidade ao art. 7º da referida lei de criação, os processos sob a jurisdição do TRF 6ª seriam transferidos a partir da instalação do Tribunal.

Não cumpre este trabalho destacar ou pontuar a situação ou motivo que ensejou a criação do TRF da 6ª Região.

Assim, considerando o Tribunal ser “novo” não há ainda uma estruturação e operacionalização tecnológica adequada, visto que ao acessar o portal eletrônico do Tribunal⁸⁹ e clicar em precedentes qualificados e jurisprudência o site redirecionada ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas, a qual não disponibiliza a jurisprudência do TRF.

Nesse sentido, ao pesquisar no site interno com o comando “jurisprudência” o site apresenta alguns resultados relativos aos boletins de casos.

Ato contínuo, verificado o único boletim de jurisprudência⁹⁰ do ano de 2024 da TRU não há informações relativas ao tema estudado.

Ato contínuo verificados os boletins das Turmas Recursais dos anos de 2023 a 2024 (em 23 edições) verificou-se que este é de fato o conteúdo de parte das decisões proferidas no âmbito

Em relação à temática objeto de estudo não foram localizados entendimentos relacionados nos boletins informativos sobre os quais recaía a análise.

Outro ponto que cabe menção é a pesquisa direta por meio do mecanismo de busca (Google) por “Jurisprudência TRF6” este apresenta como primeira opção o portal

⁸⁸ BRASIL. Criação da Justiça Federal no Brasil. TRF da 6ª Região. Disponível em: <https://portal.trf6.jus.br/memoria/historia-2/>. Acesso em: 03 dez. 2024.

⁸⁹ BRASIL. Portal eletrônico TRF6. Disponível em: <https://portal.trf6.jus.br/>.

⁹⁰ BRASIL. Boletim informativos do TRF 6. Disponível em: <https://portal.trf6.jus.br/institucional/nugepnac/boletins-e-informativos-2/>. Acesso em 03 dez. 2024.

eletrônico (<https://portal.trf6.jus.br/jurisprudencia-2/>) a qual ao ser selecionado apresenta “Página em construção”.

De modo a preservar e constatar o entendimento do Tribunal, buscou-se eventual jurisprudência nos sistemas utilizados, destacando que operam os sistemas eproc e PJe, que não disponibilizam meio efetivo de pesquisa jurisprudencial.

Outrossim, conforme explicitado no tópico ao tratar do TRF da 1ª Região, o portal de Jurisprudência Unificada do Conselho da Justiça Federal não inclui o TRF da 6ª Região.

E, conforme análise jurisprudencial do TRF1 somente havia um processo da PRIMEIRA TURMA RECURSAL - MG para os critérios estabelecidos na pesquisa do TRF, a qual não tinha relação com pesquisa, conforme análise em Apêndice.

Por fim, para testificar que não há meio apto disponibilizado pelo TRF6 para acesso a consulta jurisprudencial, foi aberto pedido de informação a ouvidoria do TRF6 (Processo Administrativo n.º 0016287-51.2024.4.06.8000) para ciência ou direcionamento de portal de pesquisa jurisprudencial do Tribunal, em 03 de dezembro de 2024.

Em resposta enviada por e-mail em 17 de dezembro de 2024, a servidora Leandra Mara Fernandes Zocrato informa que “De ordem, informo que, considerando-se a atual transição de sistemas judiciais de PJE para EPROC, a instalação do módulo de jurisprudência neste último sistema está prevista para meados de dezembro/2024 e início de janeiro/2025, conforme processo SEI 0012899-43.2024.4.06.8000”, conforme informação em anexo.

Todavia, em 06 de janeiro de 2025 foi constatado que o Tribunal ainda não disponibiliza meio de busca de jurisprudência.

Dessa maneira, conclui-se que a análise deste TRF resta prejudicada pela indisponibilidade de meio efetivo de busca jurisprudencial e resultado negativo nas buscas nos boletins de informativo de jurisprudência.

5. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DAS TURMAS RECURSAIS DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS

Elencados e expostos os conteúdos necessários para substrato teórico (das quais destaca a noção de (in)constitucionalidade de uma norma; sua concepção em sentido formal e material; quem compete declarar e a noção principiológica relacionada ao estudo apta a ensejar ou não a inconstitucionalidade), passa-se a análise jurisprudencial das Turmas Recursais Federais.

Dessa maneira, na exposição da metodologia aplicada foi detalhado o procedimento para aferir a jurisprudência das Turmas Recursais dos Tribunais Federais relativa à matéria, a qual se análise neste capítulo.

Conforme exposto anteriormente os parâmetros definidos asseguram a pesquisa imparcialidade dos resultados e exposição dos dados sem direcionamentos que favoreçam um ideal de (in)constitucionalidade da norma em estudo.

Destaca-se que, nos critérios estabelecidos foram localizados processos que não estão relacionados à matéria em estudo ou que apesar de guardarem relação não apreciam o mérito objeto de estudo.

Nesse sentido, os resultados em conformidade ao estabelecido na metodologia serão expostos especificamente para cada Tribunal de modo a retratar o entendimento majoritário das Turmas Recursais.

5.1. Turmas Recursais do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Inicialmente, informa-se que compõe as Turmas Recursais do TRF1⁹¹ a totalidade de 19 Turmas Recursais.

Ademais, nos parâmetros apresentados na metodologia ampla e específica destas Turmas Recursais foram localizados 26 processos de 10 Turmas Recursais distintas (excluindo a Turma de MG), entretanto apenas 15 processos correspondentes a 6 Turmas Recursais analisaram o objeto de estudo desse trabalho, conforme anexo.

Na apreciação do mérito em estudo as 6 Turmas Recursais (1ª Turma DF; 1ª Turma GO; 1ª Turma AM/RR; 1ª Turma TO; 1ª e 2ª Turma BA) entenderam parte pela

⁹¹ BRASIL. TRF1. Composição das Turmas Recursais. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/Setorial/Asmag/RelatoriosAsmag/composicaoTurmasRecursais.php#16>. Acesso em: 8 jan. 2025

constitucionalidade, respectivamente as três primeiras, e outra parte pela inconstitucionalidade da alteração legislativa constante no art. 26, §2º, III, da EC n.º 103/2019.

Dessa forma, exemplificando o exposto colaciona-se tabela em relação aos dados mencionados e acrescentando informe sobre o mérito dos processos que tratavam sobre o objeto de estudo:

Tabela 1: Resumo da pesquisa jurisprudencial das Turmas Recursais - TRF1

Resultados para os parâmetros de pesquisa (processos):	26
Processos relacionados ao objeto de estudo:	15
Processos que entendem pela Constitucionalidade da norma	9
Processos que entendem pela Inconstitucionalidade da norma	6
Processos sem relação ao objeto de estudo:	11
Quantidade de Turmas Recursais distintas (Excluído o estado de MG):	10
Turmas Recursais que apreciaram o objeto de estudo:	6
Turmas Recursais que entendem pela Constitucionalidade da norma:	3
Turmas Recursais que entendem pela Inconstitucionalidade da norma:	3

Fonte: elaborada pelo autor

Concernente a matéria, destaca-se alguns julgados, a 1ª Turma Recursal do Distrito Federal na apreciação da norma em comparativo ao princípio da vedação ao retrocesso social, entende que este não impede o legislador de redimensionar direitos previdenciários com vistas a adaptá-lo à emergência de um novo contexto social, no qual as pessoas têm maior expectativa de vida e possuem menos filhos⁹².

No mesmo sentido, estabeleceu a 1ª Turma Recursal de Goiás:

(...) A alteração do cálculo de um benefício previdenciário, em que pese possa gerar benefícios de menor valor ou duração, não acarreta um efetivo retrocesso na proteção do direito à previdência social – veja-se o exemplo da limitação da duração da pensão por morte a depender do tempo de casamento/união estável e idade do cônjuge supérstite. O princípio da vedação ao retrocesso deve levar em consideração que não há regressão social quando preservados os direitos sociais no mínimo existencial em seu núcleo. Apenas em situações extremas, como redução de valor para patamares insignificantes, poder-se-ia considerar ofensa a esse princípio⁹³.

Desse modo, referida Turma Recursal, no sentido semelhante as Turmas (1ª Turma DF e 1ª Turma AM/RR), entende que o núcleo mínimo de direito da aposentadoria por incapacidade permanente foi preservado não cabendo menção a retrocesso social.

Em sentido oposto ao entendimento, a 1ª Turma Recursal de Tocantins firma a inconstitucionalidade da norma por violação do princípio da isonomia e da dignidade da pessoa humana, em destaque o princípio da isonomia no paralelo estabelecido com o

⁹² BRASIL. TRF1. RInom 1004961-78.2023.4.01.3400. Relator: ALEXANDRE LARANJEIRA. 1ª Turma Recursal – DF. DJe: 20.11.2023.

⁹³ BRASIL. TRF1. RInom. 1001453-34.2022.4.01.3506. Relator: FRANCISCO VALLE BRUM. 1ª Turma Recursal – GO. DJe: 05.05.2023.

benefício de incapacidade temporária:

(...) A inusitada possibilidade de que o segurado beneficiário de auxílio-doença, ao ter confirmada a incapacidade de reabilitação, veja o seu benefício temporário ser convertido em benefício permanente com uma severa redução de sua prestação mensal. Foi precisamente o que ocorreu no caso concreto, em que a parte autora auferia R\$ 2.008,08, enquanto em fruição do auxílio-doença, e passou a receber próximo a um salário-mínimo, R\$ 1.382,70, quando da concessão da aposentadoria por invalidez. A meu sentir, essa discrepância vai de encontro ao princípio da isonomia, do qual ressaí a compreensão de que os desiguais devem ser tratados diferentemente na medida de suas desigualdades. A reforma constitucional manteve o tratamento distinto entre beneficiários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, como era de se esperar, porém de forma dissonante com a realidade, ao contemplar o segurado que goza de um estado de saúde menos severo com um benefício previdenciário mais favorável, em detrimento do segurado em estado substancialmente mais crítico, que acabou recebendo uma assistência do Estado consideravelmente desvantajosa. Diante de tal constatação, entendo que o legislador constituinte derivado se distanciou do princípio da isonomia, pois não dispensou aos segurados em situações distintas tratamentos conformes às suas desigualdades, privilegiando o segurado mais favorecido do ponto de vista do estado de saúde, e conferindo tratamento muito mais severo ao segurado definitivamente incapacitado, quando era de se esperar exatamente o contrário⁹⁴.

Na mesma perspectiva, a 1ª Turma Recursal da Bahia entende que há violação aos princípios da igualdade, proporcionalidade e razoabilidade em razão do favorecimento do segurado acometido por uma incapacidade temporária ou parcial em detrimento daquele acometido por uma incapacidade total e definitiva⁹⁵.

Logo, conclui-se pelos resultados apresentados, que não se pode afirmar categoricamente por um entendimento majoritário prevalente nas Turmas Recursais Federais da 1ª Região que apreciaram a matéria.

5.2. Turmas Recursais do Tribunal Regional Federal da 2ª Região

As Turmas Recursais do TRF2 são compostas pelas 8 Turmas da seção judiciária do Rio de Janeiro⁹⁶ e 2 Turmas da seção judiciária do Espírito Santo⁹⁷, ademais conforme já relatado nos parâmetros de pesquisa foram obtidos 41 processos correspondentes a 5 Turmas Recursais.

Entretanto, do resultado obtido apenas 33 processos referentes a 5 Turmas

⁹⁴ BRASIL. TRF1. RInom. 1008964-29.2022.4.01.4300. Relator: JOSÉ MÁRCIO DA SILVEIRA E SILVA. 1ª Turma Recursal – TO. DJe: 30.03.2023.

⁹⁵ BRASIL. TRF1. RInom. 1018002-80.2021.4.01.3304. Relator: RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS. 1ª Turma Recursal – BA. DJe: 28.02.2023.

⁹⁶ TRF2. Composição das Turmas Recursais RJ. Disponível em:

<https://www.trf2.jus.br/jfrj/institucional/composicao-das-turmas-recursais>. Acesso em: 09 jan. 2025.

⁹⁷ TRF2. Composição das Turmas Recursais ES. Disponível em:

<https://www.trf2.jus.br/jfes/institucional/composicao-das-turmas-recursais>. Acesso em: 09 jan. 2025.

Recursais distintas relacionam ao objeto de estudo, conforme anexo.

Na apreciação do mérito em estudo as Turmas Recursais da 1ª Região entenderam majoritariamente pela constitucionalidade da norma constante no art. 26, §2º, III, da EC n.º 103/2019, consistindo no entendimento unificado da 2ª e 3ª Turmas Recursais do RJ e entendimento mais recente da 1ª Turma Recursal do RJ.

Explicita-se que a 1ª Turma Recursal do RJ em julgamento dos autos de n.º 5001339-20.2022.4.02.5116 em 24/08/2023 reviu seu posicionamento adotado nos autos 5116403-60.2021.4.02.5101 julgado em 30/06/2022, sob a mesma Relatoria da Juíza Federal Stelly Gomes Leal da Cruz Pacheco, a qual adotou o entendimento de constitucionalidade da norma, conforme anexo.

Dessa forma, exemplificando o exposto colaciona-se tabela em relação aos dados mencionados e acrescenta informe dos entendimentos adotados nos processos que apreciaram o tema:

Tabela 2: Resumo da pesquisa jurisprudencial das Turmas Recursais - TRF2

Resultados para os parâmetros de pesquisa (processos):	41
Processos relacionados ao objeto de estudo:	33
Processos que entendem pela Constitucionalidade da norma	27
Processos que entendem pela Inconstitucionalidade da norma	6
Processos sem relação ao objeto de estudo:	8
Quantidade de Turmas Recursais distintas:	5
Turmas Recursais que apreciaram o objeto de estudo:	5
Turmas Recursais que entendem pela Constitucionalidade da norma: - Considerando o entendimento mais recente da 1ª TR do RJ	3
Turmas Recursais que entendem pela Inconstitucionalidade da norma:	2

Fonte: elaborada pelo autor

Na apreciação do tema, destacam-se alguns julgados, a 3ª Turma Recursal do RJ firma o entendimento que a finalidade da norma introduzida foi assegurar o equilíbrio econômico-financeiro da previdência social apesar de ressaltar que há uma aparente sensação de injustiça na nova sistemática, no comparativo do benefício da incapacidade permanente e temporária⁹⁸.

Nesse sentido, referida Turma ressalta ainda que referido posicionamento não se traduz em concordância com a norma, visto que entende que a alteração está dentro da atuação normativa do poder constituinte derivado, que não violou as cláusulas pétreas da CRFB, única hipótese em que se poderia afastar a norma, por incompatibilidade material⁹⁹.

⁹⁸ BRASIL. TRF2. RInom. 5001110-96.2022.4.02.5104. Relator: ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA. 3ª Turma Recursal – RJ. DJe: 22.09.2023.

⁹⁹ BRASIL. TRF2. RInom. 5000843-90.2023.4.02.5104. Relator: ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA. 3ª

Na mesma linha, a 1ª Turma Recursal do RJ ao rever seu posicionamento adota as razões da sentença proferida pela Juíza Federal Substituta, Paola Goulart de Souza Spikes, nos autos do processo 5002512-18.2022.4.02.5104, a qual estabeleceu:

(...) Não se pode dizer, portanto, que a decisão do legislador tenha sido inconstitucional, ou que lhe tenha faltado razoabilidade, muito menos proporcionalidade, já que existe o amparo constitucional no rito adotado, em compasso com a norma de origem. Foi uma escolha. Uma escolha legítima e tomada pelo poder legitimado para tal. A ideia é que o sistema assista o segurado por um prazo, a fim de que este recupere sua capacidade. E caso isto não seja possível, seu novo benefício será: a) em valor desvinculado do anterior, voltado à proteção do segurado contra outro risco social; b) em montante suportável pelo regime e que traduza o esforço contributivo do segurado ao longo dos anos. Não há que se falar em falta de proteção. Não há, portanto, ofensa à isonomia e muito menos à razoabilidade e à seletividade, quando se verifica a imposição de gradação da proteção, conforme o tempo em que o segurado verteu contribuições para um regime solidário e temente ao equilíbrio financeiro e atuarial¹⁰⁰.

Contrapondo o entendimento de constitucionalidade da norma, a 4ª Turma Recursal do RJ, entende que a norma introduzida é irrazoável, ao firmar que:

(...) A atuação judicial no controle de políticas públicas sociais pode, inicialmente, causar alguma perplexidade e críticas relacionadas à legitimidade democrática. Por esse motivo, o respeito às decisões majoritárias justifica o máximo de esforço em preservar as regras aprovadas no processo legislativo, especialmente, aquelas oriundas do Constituinte Derivado. São exigidas moderação e contenção no reconhecimento de inconstitucionalidade de normas que buscam estabelecer novos paradigmas para uma política pública, como ocorre no caso de uma Reforma de Previdência. Moderação e cautela, entretanto, não podem significar subserviência total. Diante de uma situação de absoluta ausência de proporcionalidade, é necessário buscar a solução jurídica que conserve ao máximo da norma questionada, mas que seja adequada e suficiente para reparar o equilíbrio entre dever de proteção e risco tutelado¹⁰¹.

Nos autos do julgado, a referida Turma firma o entendimento que em razão da desproporcionalidade, o coeficiente de cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente não pode ser inferior ao coeficiente do auxílio incapacidade temporária.

Logo, o entendimento firmado estabelece que a desproporcionalidade fere garantias de direitos de uma sociedade igualitária e não resguarda os direitos do beneficiário da previdência social em sua vulnerabilidade.

Por fim, conclui-se que as Turmas Recursais que apreciaram a matéria firmam majoritariamente pela constitucionalidade da norma por entenderem, em síntese, não existir violação a cláusulas pétreas e apesar da falta de razoabilidade do legislador esta não está fora

Turma Recursal – RJ. DJe: 24.09.2023

¹⁰⁰ BRASIL. TRF2. RInom. 5001339-20.2022.4.02.5116. Relator STELLY GOMES LEAL DA CRUZ PACHECO. 2ª Turma Recursal – RJ. DJe: 24.08.2023

¹⁰¹ BRASIL. TRF2. RInom. 5007333-65.2022.4.02.5104. Relator FABIO DE SOUZA SILVA. 4ª Turma Recursal – RJ. DJe: 23.11.2023

da competência do poder constituinte derivado.

5.3. Turmas Recursais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

O TRF3 possui 17 Turmas Recursais, compostas majoritariamente pelas Turmas Recursais do Estado de São Paulo (15 TR)¹⁰², ademais consoante ao relatado na metodologia específica os resultados para os parâmetros estabelecidos resultaram em 1497 processos.

Ato contínuo, para sistematização a análise foi limitada aos 110 processos mais recentes a fim de extrair o entendimento das Turmas Recursais do TRF3, a qual corresponderam a 16 Turmas Recursais distintas.

Destaca-se que dos referidos 110 processos apenas 69 relacionam-se ao objeto de estudo.

Outrossim, no TRF3, a 5ª Turma Recursal de SP entendeu por sobrestar os processos (n.º 0001067-38.2020.4.03.6318 e 5004343-45.2022.4.03.6310) até julgamento definitivo do Tema 318 da TNU, já citado anteriormente, com base na segurança jurídica. Ressalta-se que referida suspensão ocorreu anteriormente a suspensão do Tema 318 pela TNU conforme anexo.

Na apreciação do mérito dos processos em análise, as Turmas do TRF3 entendem majoritariamente pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III, da EC n.º 103/2019, de modo que unificadamente em seus julgados entendem pela constitucionalidade 11 Turmas de SP (1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 12ª, 14ª e 15ª), unificadamente pela inconstitucionalidade 3 Turmas (1ª e 2ª Turmas de MS e 11ª Turma de SP).

Em continuidade, a 13ª Turma de São Paulo apresentaram único entendimento pela constitucionalidade, prevalecendo o entendimento mais recente e majoritário o de inconstitucionalidade da norma, conforme anexo.

Dessa forma, para exemplificar o exposto colaciona-se tabela em relação aos dados e acrescenta informe dos entendimentos adotados nos processos que apreciaram o tema:

Tabela 3: Resumo da pesquisa jurisprudencial das Turmas Recursais -TRF3

Resultados para os parâmetros de pesquisa (processos):	1497
Processos analisados:	110
Processos relacionados ao objeto de estudo:	69
Processos que entendem pela Constitucionalidade da norma	41
Processos que entendem pela Inconstitucionalidade da norma	26
Sobrestamento do feito até julgamento definitivo do Tema 318 da TNU	2

¹⁰² TRF3. Composição das Turmas Recursais TRF3. Disponível em: https://www.trf3.jus.br/documentos/gaco/Designacao_TRs_23.24_25.7__1__1_.pdf. Acesso em: 11 jan. 2025

Processos sem relação ao objeto de estudo:	41
Quantidade de Turmas Recursais distintas:	16
Turmas Recursais que apreciaram o objeto de estudo:	16
Turmas Recursais que entendem pela Constitucionalidade da norma:	11
Turmas Recursais que entendem pela Inconstitucionalidade da norma:	4
Sobrestou o feito	1

Fonte: elaborada pelo autor

No mérito dos julgados, destaca-se alguns julgados, o entendimento prevalente da constitucionalidade da norma adere ao fundamento de que apesar do decréscimo oriundo da reforma, não se verificaria violação a alguma cláusula pétrea, além de entender que o princípio da dignidade da pessoa humana não oferece parâmetros precisos para o cálculo da prestação pecuniária, conforme firmou a 4ª TR de SP¹⁰³.

No mesmo sentido pela constitucionalidade, a 8ª TR de SP, apesar de reconhecer que existe uma diferença drástica em relação modelo anterior, entende que não há lesão a garantia ou direitos individuais, expondo que não há direito adquirido a regime jurídico anterior¹⁰⁴.

Ademais, ressalta-se o entendimento da 9ª TR de SP de que eventual atuação do julgador no sentido de modificar, para o caso concreto, os critérios legais atuais para o cálculo da renda mensal do benefício previdenciário, representaria substituição do legislador em sua função e atentado contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes¹⁰⁵.

No entendimento pela inconstitucionalidade da norma, a 11ª TR de SP firma o entendimento que a nova forma fere os princípios da isonomia e razoabilidade ao firmar:

(...) Quanto ao cálculo da RMI do benefício, julgo que padece de inconstitucionalidade o §2º, II, do artigo 26, da EC 103/19, não o §3º, II. Julgo que o dispositivo viola os princípios da isonomia e da razoabilidade. Com efeito, após a entrada em vigor do referido dispositivo, a renda mensal inicial do benefício por incapacidade temporária passou a ser superior à do benefício por incapacidade permanente, a despeito deste último benefício ter como escopo amparar segurados que possuem incapacidade mais grave e, por conseguinte, necessitam da maior proteção. Assim, a RMI deve corresponder a 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 44, da Lei 8.213/91¹⁰⁶.

Desse modo, entende que ao estabelecer coeficiente superior aos beneficiários de

¹⁰³ BRASIL. TRF3. RInom. 5000981-17.2022.4.03.6316. Relator FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI. 4ª Turma Recursal – SP. DJe: 30.01.2024.

¹⁰⁴ BRASIL. TRF3. RInom. 5002537-33.2022.4.03.6323. Relator RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA. 8ª Turma Recursal – SP. DJe: 01.02.2024.

¹⁰⁵ BRASIL. TRF3. RInom. 5002991-40.2022.4.03.6314. Relator ALESSANDRA DE MADEIROS NOGUEIRA REIS. 9ª Turma Recursal – SP. DJe: 01.12.2023.

¹⁰⁶ BRASIL. TRF3. RInom. 0010646-89.2019.4.03.6303. Relator MARIA FELIPE LOURENÇO. 11ª Turma Recursal – SP. DJe: 31.01.2024.

incapacidade temporária ao inicialmente concedido para os com incapacidade permanente a norma introduzida viola significativamente os princípios constitucionais.

No mesmo sentido, a 2ª Turma Recursal do MS entende:

(...) Observa-se, pois, impropriedade nas disposições trazidas pela EC 103/2019, tanto por dar proteção pecuniária menor a uma incapacidade mais grave (incapacidade temporária x incapacidade permanente), quanto por representar redução de salário de benefício, nos casos de conversão do benefício por incapacidade temporária para aposentadoria por incapacidade permanente. Logo, há grave ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que, de forma irracional, protege de forma deficiente a grave situação de incapacidade total e permanente para o trabalho, enquanto concede maior proteção ao quadro mais brando de incapacidade temporária, passível de recuperação. Além disso, fere-se o princípio da isonomia, sob o aspecto material, criando um abismo ainda maior entre os desiguais; bem como representa proteção deficiente do Estado ao flagelo da invalidez, situação vedada pelo princípio da proibição de proteção deficiente¹⁰⁷.

Assim, conclui-se que a percepção de violação ou não dos princípios constitucionais é variável a percepção do julgador ante o caso, conforme mencionado na apreciação dos princípios.

Por fim, reafirma-se o entendimento majoritário das Turmas Recursais do TRF3 pela constitucionalidade da norma objeto de estudo.

5.4. Turma Regional de Uniformização da 4ª Região

Conforme mencionado, a Turma Regional de Uniformização (TRU) da 4ª Região uniformizou o entendimento pela inconstitucionalidade da norma introduzida pela emenda constitucional.

Desse modo, em primeiro momento, passa-se a análise do julgado de uniformização processo n.º 5003241-81.2021.4.04.7122/RS.

No caso dos autos tratava-se de pedido de Uniformização interposto pela autora (pessoa natural) em face de Acórdão da 3ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que em síntese, confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da autora para declarar de inconstitucionalidade do art. 26, §§ 2º e 5º da EC n. 103/2019 e aplicar a regra anterior a alteração trazida pela referida EC n.º 103/2019, nos termos do art. 29 e § 5º da Lei n. 8.213/1991.

A parte autora requereu a uniformização do tema regional com base no Acórdão paradigma da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina, processo n.º 5008379-08.2020.4.04.7205,

¹⁰⁷ BRASIL. TRF3. RInom. 5000414-22.2022.4.03.6207. Relator MONIQUE MARCHIOLI LEITE. 2ª Turma Recursal – MS. DJe: 24.01.2024

a qual entendeu pela inconstitucionalidade da nova forma de cálculo.

No mérito, a referida Turma de Uniformização entendeu que as discrepantes formas de coeficientes de cálculo (incapacidade temporária e permanente) ferem significativamente a igualdade e razoabilidade, assim expõe:

(...) Não faz sentido um benefício por incapacidade temporária ter um valor CONSIDERAVELMENTE SUPERIOR a um benefício por incapacidade permanente. Como um segurado que se encontra em uma situação pior (supostamente irreversível - aposentadoria por incapacidade permanente) tem de submeter a perceber um benefício de valor muito inferior a outro que está em situação mais favorecida (reversível - auxílio por incapacidade temporária) Isso fere diretamente os princípios da igualdade e da razoabilidade: é uma discriminação odiosa¹⁰⁸.

Adota, ainda, como fundamento o entendimento da 3ª Turma Recursal do RS, a qual entendeu que referida discrepância viola direitos fundamentais, nesse sentido escreve:

(...) Não houve igualmente alteração, pela referida Emenda Constitucional, quanto à RMI do benefício de auxílio-doença, que permanece no importe de 91% do salário-de-benefício. Esta Relatora defende, nos termos da obra publicada *Mutações Constitucionais e direitos fundamentais* (Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007), que mesmo a revisão formal da Constituição, pela forma de emenda constitucional, encontra-se sujeita à observância de limites revisionais no que concerne à restrição de direitos fundamentais, com fundamento na doutrina dos limites-dos-limites, que designa a doutrina constitucional alemã desenvolvida pelo Tribunal Constitucional Federal, segundo a qual a própria limitação de direitos fundamentais também deverá observar limites¹⁰⁹.

Ademais, ressalta a Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva em seu voto nos autos da uniformização de entendimento:

(...) E neste tipo de situação com o agravante de que essa "*quebra abissal de uma certa equivalência entre o custeio e o benefício*" ocorre sem paralelo com os demais benefícios do RGPS, inclusive com as outras aposentadorias (e aí está uma falta de proporcionalidade e de razoabilidade também, pois apenas um benefício não pode sofrer toda essa perda no bojo de uma mesma reforma), e com o agravante de que justamente a aposentadoria por invalidez não pode ser programada (o que significa que o "futuramente inválido" não pode se antecipar poupando, e a invalidez pode até surgir em pessoas bem jovens) em flagrante violação à dignidade da pessoa humana e justamente em flagrante violação da dignidade das pessoas mais vulneráveis, que são as pessoas incapacitadas permanentemente sob o ponto de vista médico e jurídico, as quais, inclusive no âmbito do Direito Comparado, são justamente as pessoas que precisam de uma maior proteção previdenciária, que corresponde ao núcleo essencial do Direito Previdenciário.

Logo, em síntese, o entendimento adotado pela TRU da 4ª Região é que a violação aos princípios constitucionais, das quais destaca-se a igualdade, dignidade da pessoa

¹⁰⁸ BRASIL. TRU4. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei. 5003241-81.2021.4.04.7122/RS. Relator DANIEL MACHADO DA ROCHA. TRU4. DJe: 12.02.2022.

¹⁰⁹ BRASIL. TRF4. RInom. Processo n.º 5004558-14.2020.4.04.7102. 3ª TURMA RECURSAL DO RS, Relatora SUSANA SBROGIO GALIA, DJe: 17/09/2021.

humana e razoabilidade, fere os direitos fundamentais, razão pela qual declara a inconstitucionalidade do inciso III do §2º do art. 26 da EC 103/2019 e determina o cálculo no coeficiente de 100% (cem por cento).

Em segundo momento, destaca-se os autos do processo de n.º 5000742-54.2021.4.04.7016 a qual tramitou perante a 3ª Turma Recursal do Paraná, em que foi decidido em sede de Acórdão, posteriormente a unificação de entendimento pela TRU, pela constitucionalidade do novo cálculo estipulado no art. 26 da EC 103/2019.

Ato contínuo, a parte (pessoa física) interpôs recurso a TRU4 requerendo a uniformização do entendimento diverso adotado pela Turma Recursal. Na apreciação dos autos, a Relatora monocraticamente julgou procedente a interposição para que a Turma Recursal adequasse seu entendimento ao decidido pela Turma Regional de Uniformização, decisão monocrática essa confirmada em decisão colegiada na análise do Agravo Interno interposto pela autarquia previdenciária.

Em prosseguimento, a autarquia previdenciária (INSS) requereu pedido de uniformização nacional a TNU em face do referido Acórdão sustentando a divergência entre o Acórdão e o entendimento adotado pela 2ª Turma Recursal de São Paulo, dentre outras, no que diz respeito à inconstitucionalidade do art. 26, §2º, III, da EC n.º 103/2019. Pedido este de uniformização nacional que originou o Tema 318 da TNU já relatado anteriormente.

5.5. Turmas Recursais do Tribunal Regional Federal da 5ª Região

Inicialmente, informa-se que o TRF5 possui 10 Turmas Recursais, compostas majoritariamente pelas Turmas do Ceará e Pernambuco (6 Turmas)¹¹⁰, ademais consoante ao relatado na metodologia específica o TRF5 não possibilita a pesquisa conjunta dos processos, de modo que fora realizado a análise por cada seção judiciária.

Na totalidade da pesquisa para os parâmetros estabelecidos foram localizados em 244 processos, de modo que para sistematização da pesquisa foi delimitado a quantidade de até 40 processos por seção, logo foram analisados 171 processos correspondentes a 9 Turmas Recursais.

Em relação aos processos analisados, apenas 82 relacionam-se ao objeto de estudo a qual corresponderam a 8 Turmas Recursais distintas.

Destaca-se que a 2ª Turma Recursal do CE, processo n.º 0004834-

¹¹⁰ TRF5. Turmas Recursais TRF5. Disponível em: <https://jef.trf5.jus.br/juizadosEspeciaisFederais/turmasRecursais.php>. Acesso em: 14 jan. 2025.

48.2022.4.05.8100, entendeu pela suspensão dos autos até julgamento definitivo do Tema 318 da TNU, conforme anexo, apesar de posteriormente reformar o entendimento para apreciação e julgamento das matérias relacionadas.

Na apreciação do mérito dos processos em análise, as Turmas do TRF5 entendem majoritariamente pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III, da EC n.º 103/2019, de modo que unificadamente em seus julgados entendem pela constitucionalidade 6 Turmas Recursais (a Turma de Alagoas; 2ª e 3ª Turma do Ceará; 2ª e 3ª Turma de Pernambuco e Turma do Rio Grande do Norte) e unificadamente em seus julgados pela inconstitucionalidade da norma a Turma de Sergipe.

Outrossim, a 1ª Turma de Pernambuco apresentou única variação de posicionamento, pelo entendimento único de inconstitucionalidade, prevalecendo o entendimento recente e majoritário de constitucionalidade da norma.

Dessa forma, para exemplificar o exposto colaciona-se tabela em relação aos dados mencionados e acrescenta informe dos entendimentos adotados nos processos que apreciaram o tema:

Tabela 4: Resumo da pesquisa jurisprudencial das Turmas Recursais -TRF5

Resultados para os parâmetros de pesquisa (processos):	244
Processos analisados:	171
Processos relacionados ao objeto de estudo:	82
Processos que entendem pela Constitucionalidade da norma	59
Processos que entendem pela Inconstitucionalidade da norma	22
Sobrestamento do feito até julgamento definitivo do Tema 318 da TNU	1
Processos sem relação ao objeto de estudo:	89
Quantidade de Turmas Recursais distintas:	9
Turmas Recursais que apreciaram o objeto de estudo:	8
Turmas Recursais que entendem pela Constitucionalidade da norma:	7
Turmas Recursais que entendem pela Inconstitucionalidade da norma:	1

Fonte: elaborada pelo autor

No mérito dos julgados, destaca-se alguns julgados, o entendimento prevalente da constitucionalidade da norma adota o sentido de que, apesar da baixa base de partida do cálculo (60%) e o alto tempo de contribuições necessária para atingir o coeficiente máximo (20 anos para homens e 15 anos mulher), estes não suficientes para retirar a vontade do legislador que definiu referidas medidas com fundamento na questão atuarial¹¹¹.

Nesse sentido, entende a 2ª Turma Recursal do CE que as novas regras, embora mais rigorosas, foram tomadas pelo Poder Legislativo, considerando as medidas atuariais

¹¹¹ BRASIL. TRF5. RInom. 0010319-29.2022.4.05.8100. Relator: NAGIBE DE MELO JORGE NETO. 3ª Turma Recursal – CE. DJe: 12/06/2023.

necessárias à própria manutenção do sistema previdenciário do país, especialmente os fatores relacionados à expectativa de vida e a população economicamente ativa nas décadas vindouras¹¹².

Na perspectiva do paralelo entre a incapacidade temporária e permanente, escreve a 1ª Turma Recursal de Pernambuco:

(...) A EC 103/2019 trouxe uma forma de cálculo muito mais restritiva que a anterior para o benefício por incapacidade permanente e não tratou da RMI do benefício por incapacidade temporária. Isso realmente causa estranheza. No entanto, o novo cálculo da RMI criado pelo Poder Constituinte Derivado privilegia quem é segurado há bastante tempo do RGPS. Em um sistema contributivo, tem um pouco de lógica estabelecer que quem trabalhou bem mais tempo ganhe mais do que quem trabalhou pouco tempo e se tornou permanentemente inválido. E mesmo que se ache essa situação injusta, o máximo que se pode invocar é que não há razoabilidade no critério estabelecido pela Reforma da Previdência do cálculo da RMI dos benefícios por incapacidade permanente. Acontece que o princípio da razoabilidade é muito fluido, por mais que o STF tenha estabelecido diretrizes sobre a questão¹¹³.

Desse modo, reconhece-se a distinção irrazoável entre referidos benefícios, entretanto entende não ser argumento suficiente para ensejar violação ao sentido constitucional de razoabilidade e da proporcionalidade.

Ademais, a Turma Recursal do RN entende que a nova norma não afetou a vedação à percepção de RMI menor que o salário-mínimo. Logo, não afetou o núcleo constitucional claro quanto aos limites à atividade legislativa (não se constituindo, juridicamente, em afronta ao princípio da proibição do retrocesso)¹¹⁴.

Em entendimento contrário, a Turma Recursal de SE estabelece que a configuração jurídica atual advinda da redação do art. 26, § 2º, III, da EC n.º 103/2019 é destituída de razoabilidade. Por entender que há evidente contradição em um ordenamento que propicia maior proteção social aquele que se encontra incapacitado em menor grau em face daquele atingido por contingência social mais gravosa¹¹⁵.

Assim, conforme exposto anteriormente, as percepções de violação aos preceitos constitucionais são variáveis a óptica do encarregado transitório da interpretação legal, prevalecendo nos entendimentos analisados das Turmas Recursais do TRF5 a constitucionalidade.

¹¹² BRASIL. TRF5. RInom. 0001576-09.2022.4.05.8107. Relator: PAULA EMILIA MOURA ARAGAO DE SOUSA BRASIL. 2ª Turma Recursal – CE. DJe: 29/05/2023.

¹¹³ BRASIL. TRF5. RInom. 0028652-11.2022.4.05.8300. Relator: FLAVIO ROBERTO FERREIRA DE LIMA. 1ª Turma Recursal – PE. DJe: 18/12/2023.

¹¹⁴ BRASIL. TRF5. RInom. 0011541-68.2023.4.05.8400. Relator: FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES. Turma Recursal – RN. DJe: 02/02/2024.

¹¹⁵ BRASIL. TRF5. RInom. 0008276-83.2022.4.05.8500. Relator: GILTON BATISTA BRITO. Turma Recursal – SE. DJe: 28/08/2023.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As reformas previdenciárias no decorrer dos tempos resguardam o interesse da adaptação da legislação a realidade fática social, de modo a conferir equilíbrio ao sistema previdenciário as evoluções sociais que impactam diretamente a dinâmica de trabalho, riscos sociais preponderantes, qualidade e expectativa de vida.

Nesse sentido, a percepção do sistema de benefícios não deve ser observada como imutável, mas como volátil as situações e condições contemporâneas para que subsista de maneira sustentável também para gerações futuras.

Entretando, a percepção de mutabilidade não se traduz em modificações que violem direitos sociais garantidos que ainda requerem proteção, ante sua proteção esculpida no texto constitucional e sua relevância na realidade social.

No presente estudo buscou-se estabelecer noções da constitucionalização da norma para compreensão daquilo que torna uma norma incompatível com os preceitos formais e materiais da constituição vigente, de modo a serem declarados inconstitucionais pelo poder judiciário.

A Constituição como elemento central do ordenamento jurídico parametriza o controle de preservação da unidade constitucional, de modo que as legislações e até as emendas constitucionais devem ser realizadas nos liames de preservação dos preceitos da norma máxima.

Desse modo, o Poder Judiciário, na atuação de intérprete da lei, e na incumbência do STF a guarda e posicionamento final concernente a interpretação da CRFB busca conferir um sistema normativo compatível aos próprios preceitos legais já estabelecidos.

A atuação do intérprete apesar de balizada nos moldes legais recai na compreensão pessoal do representante do judiciário, na figura do magistrado, visto que as nuances do aspecto material da norma são um conjunto da construção social que ultrapassam os meros aspectos formais.

Nesse sentido, a definição doutrinária e de entendimentos em casos concretos norteiam os intérpretes para melhor aplicação dos princípios emanados da constituição na particularidade do caso concreto, o que recai novamente na percepção social e pessoal, ante a natureza dialética do mundo jurídico.

Para concretização da segurança jurídica aos que recorrem ao judiciário é necessário a uniformização de um entendimento aplicável as situações fáticas semelhantes a fim de garantir a igualdade de tratamento.

Ressalta-se que a uniformização não decorre de maneira célere, de modo que sua construção advém de diversos julgados que ensejam apreciação por órgão regional uniformizador, no caso estudo a Turma Regional de Uniformização, ou em âmbito nacional na apreciação constitucional do STF.

A apreciação dos julgados jurisprudenciais destaca as distintas visões e entendimentos ao analisem idêntico objeto (art. 26, §2º, III da Emenda Constitucional n.º 103/2019), observado que as Turmas Recursais Federais buscam nos precedentes judiciais para firmarem seus convencimentos, recaindo novamente na compreensão e livre convencimento motivado do magistrado.

Na pesquisa jurisprudencial realizada verificou-se que as Turmas Recursais Federais em sua maioria entendem pela constitucionalidade da norma oriunda da reforma previdenciária de 2019, assim prevaleceu o entendimento que as regras introduzidas não ferem o núcleo constitucional garantido e resguardam o equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social no Brasil.

Ademais, a compreensão temática da reforma de 2019 apreciada em alguns nuances pelo STF ditou como prevalecte o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema e as suas pertinentes modificações para atingir respectivo fim, conforme citado no corpo do trabalho nas alterações no benefício de pensão por morte.

Resta pendente de julgamento definitivo pelo Supremo ADIs que de modo amplo questionam diversos pontos da emenda (em especial a ADI 6.279, a qual apresenta maior similaridade com o objeto estudado), de modo que se aguarda unificação e pacificação da matéria.

O entendimento do guardião da Constituição é previsível conforme os precedentes do próprio Supremo na análise da EC n.º 103/2019, contudo a pertinência já demonstrada recai na distinção irrazoável adotada pelo legislador para os coeficientes dos benefícios previdenciários de incapacidade permanente de natureza não acidentária, objeto estudado, e incapacidade temporária.

É ressaltado, em partes, no entendimento majoritário da constitucionalidade da norma pelas Turmas Recursais Federais, que estas não desconhecem que o legislador não foi razoável nos parâmetros de previsão das formas de cálculos de benefícios (incapacidade temporária e incapacidade permanente).

Nessa linha, argumentos variáveis em ambas as linhas de entendimentos remetem a mencionada compreensão do intérprete, contudo não se pode negligenciar a realidade para além dos números de um processo do beneficiário da previdência.

Assim, a incapacidade permanente para o labor repercute na esfera emocional, psicológica e financeira do núcleo familiar do indivíduo, que mediante uma desventura da vida passa a ser dependente e possui seus provimentos reduzidos significativamente.

A compreensão de núcleo mínimo de direito assegurados encontra difícil conceituação e definição de critérios, pois, a sua aplicação ante um caso concreto foge da competência da abstratividade das normas e encontram definição pelo intérprete da lei que possui suas próprias concepções daquilo que é o mínimo.

De modo, que a noção do salário-mínimo nacional seria, em regra, suficiente para assegurar, no entendimento dos intérpretes da lei, o núcleo mínimo de direitos assegurados no âmbito previdenciário.

Na esfera previdenciária, confrontam-se com maior frequência as garantias sociais e a observância da economicidade no âmbito administrativo, já que o sistema deve sempre atuar no plano presente e futuro.

Logo, no sopesamento dos preceitos constitucionais se deve extrair o equilíbrio efetivo entre a preservação de direitos, em destaque as situações de maior vulnerabilidade, e a situação financeira e atuarial dos cofres públicos. Reconhece-se que referido equilíbrio não é fácil, pois, repercute em múltiplos indivíduos em aspectos presentes e até futuros.

Outrossim, o foco da análise recaiu sobre a incapacidade permanente de natureza não trabalhista, na medida que a incapacidade decorrente da relação de trabalho permaneceu com o coeficiente de cálculo em 100% (cem por cento), de modo que revelasse como perspectiva de estudo se há razoabilidade na distinção. A título de exemplo, o simples fato de um acidentado no trânsito estar ou não a caminho do trabalho repercutiria em seu benefício.

Destaca-se, também, a busca por uma delimitação/definição dos limites mínimos asseguráveis a sociedade no tocante a direitos e garantias fundamentais. Além de estudos sobre mecanismos práticos a otimizarem a uniformização de entendimentos no âmbito das Turmas Recursais Federais.

Por fim, apesar de não exaustivo na análise das noções de constitucionalidade e dos princípios relacionados ao objeto, o estudo apresentou os elementos necessários a compreensão da análise jurisprudencial das Turmas Recursais Federais, as quais na atuação concreta sedimentaram, por meio do sopesamento dos princípios, pela constitucionalização da alteração legislativa estudada.

REFERÊNCIAS

- BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**, 2011, p. 90 *apud* BRASIL. STF. ADI 7.051. Relator: Min. Roberto Barroso. DJe: 02 ago. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15359738196&ext=.pdf>. Acesso em: 01 jan. 2025.
- BARROSO, Luís R. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 11. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. ISBN 9786553624788.
- BARROSO, Luís Roberto. **Conceitos Fundamentaria sobre o controle de constitucionalidade e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. In: SARMENTO, Daniel (org.). O controle de Constitucionalidade e a Lei 9.868/99. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001.
- BARROSO, Luís Roberto. **Constituição da República Federativa do Brasil anotada – 4**. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 521.
- BINENBOJM, Gustavo. **Temas de Direito Administrativo e Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 346.
- BRASIL. **Boletins informativos do TRF 6**. Disponível em: <https://portal.trf6.jus.br/institucional/nugepnac/boletins-e-informativos-2/>. Acesso em 03 dez. 2024.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 dez. 2024.
- BRASIL. **Criação da Justiça Federal no Brasil**. TRF da 6ª Região. Disponível em: <https://portal.trf6.jus.br/memoria/historia-2/>. Acesso em: 03 dez. 2024.
- BRASIL. **Emenda Constitucional 103/2019**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jul.1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 26 dez. 2024.
- BRASIL. **Lei 10.259/2001**, de 12 de jul. 2001. Instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 jul. 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm. Acesso em: 12 dez. 2024.
- BRASIL. **Lei n.º 9.868**, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 nov. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm. Acesso em: 20 dez. 2024.
- BRASIL. **Lei 8.213/1991**, de 24 jul. 1991. Planos de Benefícios da Previdência Social. Diário

Oficial da União, Brasília, DF, 24 jul. 1991. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em: 26 dez. 2024

BRASIL. PORTAL CNJ. **JUSTIÇA EM NÚMEROS**. Disponível em: <https://justica-em-numericos.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. PORTAL CNJ. **TRIBUNAIS**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/tribunais/>. Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. Portal Eletrônico Consulta Unificada. Disponível em:
<https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/unificada/>.

BRASIL. Portal Eletrônico TRF1. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/trf1/home/>.

BRASIL. Portal Eletrônico TRF2. Disponível em: <https://www.trf2.jus.br/>.

BRASIL. Portal Eletrônico TRF3. Disponível em: <https://www.trf3.jus.br/>.

BRASIL. Portal Eletrônico TRF5. Disponível em: <https://www.trf5.jus.br/>.

BRASIL. Portal eletrônico TRF6. Disponível em: <https://portal.trf6.jus.br/>.

BRASIL. STF. **ADI 641.798/RJ**. Min. Joaquim Barbosa. DJe 22 out 2010. Brasília – DF. Disponível em:
https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/17052218?_gl=1*_utnyhc*_gcl_au*MzU2ODQyNjA3LjE3MzI2MjM2ODU.*_ga*MTg2NjgwOTI1Ny4xNzIzNDAxNDQ3*_ga_QCSXBQ8XPZ*MTczNTE3MjM4MS4xMi4xLjE3MzUxNzI3NTMuNjAuMC4w. Acesso em: 25 dez. 2024.

BRASIL. STF. **ADI 7.051**. Relator: Min. Roberto Barroso. DJe: 02 ago. 2023. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15359738196&ext=.pdf>. Acesso em: 27 dez. 2024.

BRASIL. STF. **ARE 792562 AgR**. Relator: Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgamento em 18-3-2014, DJ de 2-4-2014 apud MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. – 18. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 1805.

BRASIL. STF. **ARE n.º 639.337 AgR/SP**. 2.ª Turma. Rel. Min. Celso de Mello, j. 23.08.2011, DJe 15.09.2011. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=627428>. Acesso em: 15 dez. 2024.

BRASIL. STF. **RE 450.855-AgR**. 1ª Turma. Rel. Min. Eros Grau, julgamento: 23-8-2005. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=352508>. Acesso em: 4 jan. 2025.

BRASIL. STF. **RE 730.462/SP**. Min. Teori Zavascki. DJE de 8 set 2015. Brasília – DF. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9343495>. Acesso em:

26 dez. 2024.

BRASIL. STJ. **SÚMULA 203**. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/article/download/5633/5755>.

Acesso em: 12 dez. 2024.

BRASIL. STF. **AI n.º 145.589/RJAgR**. Pleno. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. DJ 24 jun. 1994.

BRASIL. TNU. **Pedido de uniformização de interpretação de lei (turma) n.º 5000742-54.2021.4.04.7016/PR**. Relator: Juiz Federal Odilon Romano Neto – p. 24. DJe 09 fev. 2024.

Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/publico/pdfs/50007425420214047016TEMA318.pdf>.

Acesso: 27 dez. 2024

BRASIL. TNU. **TEMA 318**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos/tema-318>. Acesso em: 12 dez. 2024.

BRASIL. TRF 3ª Região. Turma Regional de Uniformização. PUILCiv - **Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível - 0020554-45.2020.4.03.6301**. Rel. Juiz Federal MAIRA FELIPE LOURENCO. Julgado em 22 ago. 2023 e DJe: 04 set. 2023.

BRASIL. TRF1. RInom 1004961-78.2023.4.01.3400. Relator: ALEXANDRE LARANJEIRA. 1ª Turma Recursal – DF. DJe: 20.11.2023.

BRASIL. TRF1. RInom. 1001453-34.2022.4.01.3506. Relator: FRANCISCO VALLE BRUM. 1ª Turma Recursal – GO. DJe: 05.05.2023.

BRASIL. TRF1. RInom. 1008964-29.2022.4.01.4300. Relator: JOSÉ MÁRCIO DA SILVEIRA E SILVA. 1ª Turma Recursal – TO. DJe: 30.03.2023.

BRASIL. TRF1. RInom. 1018002-80.2021.4.01.3304. Relator: RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS. 1ª Turma Recursal – BA. DJe: 28.02.2023.

BRASIL. TRF2. RInom. 5000843-90.2023.4.02.5104. Relator: ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA. 3ª Turma Recursal – RJ. DJe: 24.09.2023

BRASIL. TRF2. RInom. 5001110-96.2022.4.02.5104. Relator: ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA. 3ª Turma Recursal – RJ. DJe: 22.09.2023.

BRASIL. TRF2. RInom. 5001339-20.2022.4.02.5116. Relator STELLY GOMES LEAL DA CRUZ PACHECO. 2ª Turma Recursal – RJ. DJe: 24.08.2023.

BRASIL. TRF2. RInom. 5007333-65.2022.4.02.5104. Relator FABIO DE SOUZA SILVA. 4ª Turma Recursal – RJ. DJe: 23.11.2023.

BRASIL. TRF3. RInom. 0010646-89.2019.4.03.6303. Relator MARIA FELIPE LOURENÇO. 11ª Turma Recursal – SP. DJe: 31.01.2024.

BRASIL. TRF3. RInom. 5000414-22.2022.4.03.6207. Relator MONIQUE MARCHIOLI LEITE. 2ª Turma Recursal – MS. DJe: 24.01.2024.

BRASIL. TRF3. RInom. 5000981-17.2022.4.03.6316. Relator FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI. 4ª Turma Recursal – SP. DJe: 30.01.2024.

BRASIL. TRF3. RInom. 5002537-33.2022.4.03.6323. Relator RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA. 8ª Turma Recursal – SP. DJe: 01.02.2024.

BRASIL. TRF3. RInom. 5002991-40.2022.4.03.6314. Relator ALESSANDRA DE MADEIROS NOGUEIRA REIS. 9ª Turma Recursal – SP. DJe: 01.12.2023.

BRASIL. TRF4. RInom. Processo n.º 5004558-14.2020.4.04.7102. 3ª TURMA RECURSAL DO RS, Relatora SUSANA SBROGIO GALIA, DJe: 17/09/2021.

BRASIL. TRF5. RInom. 0001576-09.2022.4.05.8107. Relator: PAULA EMILIA MOURA ARAGAO DE SOUSA BRASIL. 2ª Turma Recursal – CE. DJe: 29/05/2023.

BRASIL. TRF5. RInom. 0008276-83.2022.4.05.8500. Relator: GILTON BATISTA BRITO. Turma Recursal – SE. DJe: 28/08/2023.

BRASIL. TRF5. RInom. 0010319-29.2022.4.05.8100. Relator: NAGIBE DE MELO JORGE NETO. 3ª Turma Recursal – CE. DJe: 12/06/2023.

BRASIL. TRF5. RInom. 0011541-68.2023.4.05.8400. Relator: FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES. Turma Recursal – RN. DJe: 02/02/2024.

BRASIL. TRF5. RInom. 0028652-11.2022.4.05.8300. Relator: FLAVIO ROBERTO FERREIRA DE LIMA. 1ª Turma Recursal – PE. DJe: 18/12/2023.

BRASIL. TRU4. **Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei. 5003241-81.2021.4.04.7122/RS.** Relator DANIEL MACHADO DA ROCHA. TRU4. DJe: 12.02.2022.

CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de. **SUPERPOSIÇÃO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO NAS REFORMAS CONSTITUCIONAIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA.** Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social, Florianópolis, Brasil, v. 6, n. 1, p. 101–122 (p.106), 2020. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2525-9865/2020.v6i1.6730. Disponível em:

<https://indexlaw.org/index.php/revistadssps/article/view/6730>. Acesso em: 5 jan. 2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional** - 5ª Ed. Coimbra: Almedina, 1992.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição** - 7. Ed. Coimbra: Almedina, 2000.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **A fiscalização abstrata de constitucionalidade no direito brasileiro.** 1994. Tese (Professor titular) - Universidade Federal do Paraná, Paraná, 1994.

CUNHA JR., Dirley. **Curso de direito constitucional** - 7a ed. Salvador: JusPODIVM, 2013, p. 225.

DE MORAES, Alexandre. **Direito constitucional** – 39. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2023.

DE MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral: comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: doutrina e jurisprudência** – 12 ed. – [2. Reimp.] – São Paulo: Atlas, 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo** - 37ª Edição 2024. 37. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.94. ISBN 9786559649440.

FERNANDES, Felipe Gonçalves; SANTANA, Fabio Paulo Reis de. **CRITÉRIOS CONTEMPORÂNEOS DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA: eficiência, economicidade e princípio fundamental à boa administração / contemporary criteria of administrative performance. Brazilian Journal Of Development, [S.L.], v. 6, n. 10, p. 77064-77080, 2020. Brazilian Journal of Development. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.34117/bjdv6n10-218>. Acesso em: 02 jan. 2025.**

GUEDES, P. R. N. **Proposta de Emenda à Constituição 6/2019**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1712467&filename=Tramitacao-PEC%206/2019>. Acesso em: 17 jan. 2025.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **A previdência social no estado contemporâneo: fundamento, financiamento e regulação** – 2011. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011.

ISHIKAWA, Lauro; FROTA JÚNIOR, Clóvis Smith. **A abstração do controle difuso de constitucionalidade brasileiro**. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 56, n. 222, p. 133-154, abr./jun. 2019. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/222/ril_v56_n222_p133. Acesso em: 20 dez. 2024.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito** [tradução João Baptista Machado]. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 155.

LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Direito previdenciário**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. 752 p. 82. (MÉTODO). ISBN 978-65-5964-630-2.

LEITE, Anna L. B A.; DORETO, Daniella T.; NAKAMURA, Fernanda de C.; et al. **Direito previdenciário**. Porto Alegre: SAGAH, 2022. E-book. p.78. ISBN 9786556903255.

MARQUES JÚNIOR, William Paiva. **Isonomia constitucional nas universidades públicas: efetividade de políticas públicas educacionais inclusivas ante a realização do procedimento de heteroidentificação por comissão de validação de declaração étnico-racial**. In: William Paiva Marques Júnior; Larissa de Alencar Pinheiro Macedo. (Org.). **Direitos fundamentais & metodologia da pesquisa: volume 1**. 01ed.Fortaleza: Mucuripe, 2021, v. 01, p. 579. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.29327/554329.1-23>. Acesso em: 4 jan. 2025.

MENDES, Gilmar F. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade** - Estudos de Direito Constitucional, 4ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva, 2012. E-book. p.73. ISBN 9788502134249.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito**

Constitucional. – 18. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 1861.

MICHAEL, Lothar e MORLOK, Martin. **Direitos fundamentais** / Lothar Michael e Martin Morlok. tradução de [Antônio Francisco de Sousa e Antônio Franco]. – São Paulo: Saraiva, 2016. – (Serie IDP : Linha direito comparado), p. 153.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional** – 2ª ed. – Introdução à Teoria da Constituição. Coimbra: Coimbra Editora, 1988, p. 273/274.

PALU, Oswaldo Luiz. **Controle de constitucionalidade: conceitos, sistemas e efeitos.** São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 1999.

PEÑA DE MORAES, Guilherme. **Direito Constitucional** – Teoria da Constituição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social.** Biblioteca Digital Jurídica STJ - Jurisprudência Catarinense, Florianópolis, v. 35, n. 117, abr./jun. 2009, p. 6. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/92270/principio_dignidade_pessoa_rocha.pdf. Acesso em 30 dez. 2024.

SALEME, Edson R. **Direito constitucional.** 5. ed. Barueri: Manole, 2022. E-book. ISBN 9786555766370.

SARLET, Ingo Wolfgang. **O Estado social de Direito, a Proibição de Retrocesso e a Garantia Fundamental da Propriedade.** Revista da Faculdade de Direito da UFRGS – v. 17. 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Segurança social, dignidade da pessoa humana e proibição de retrocesso: revisitando o problema da proteção dos direitos fundamentais sociais.** In: J. J. Gomes Canotilho, Marcus Orione Gonçalves Correia, Érica Paula Barcha Correia (org.). **Direitos fundamentais sociais** – 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SARMENTO, Daniel. Eficácia Temporal das Decisões no Controle de Constitucionalidade. In: SARMENTO, Daniel (org.). **O controle de Constitucionalidade e a Lei 9.868/99.** Rio de Janeiro, - Editora Lumen Juris, 2001.

SARMENTO, Daniel. **Interpretação constitucional, pré-compreensão e capacidades institucionais do intérprete.** In: Cláudio Pereira de Souza Neto, Daniel Sarmento e Gustavo Binenbojm (coords.), **Vinte anos da Constituição Federal de 1988**, 2008, p. 317. *apud* BRASIL. STF. ADI 7.051. Relator: Min. Roberto Barroso. DJe: 02 ago. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15359738196&ext=.pdf>. Acesso em: 02 jan. 2025.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.** – 2. ed. São Paulo: SaraivaJur 2024, p. 111.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho.** 1ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2013. 631 p. 489 ISBN 9788577005925.

TORELLY, P. P. **O princípio da isonomia (igualdade jurídica)**. Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça, [S. l.], v. 2, n. 3, p. 215–247, 2008. DOI: 10.30899/dfj.v2i3.528. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/528>. Acesso em: 3 jan. 2025.

TRF1. Composição das Turmas Recursais. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/Setorial/Asmag/RelatoriosAsmag/composicaoTurmasRecursais.php#16>. Acesso em: 8 jan. 2025

TRF2. Composição das Turmas Recursais ES. Disponível em: <https://www.trf2.jus.br/jfes/institucional/composicao-das-turmas-recursais>. Acesso em: 09 jan. 2025.

TRF2. Composição das Turmas Recursais RJ. Disponível em: <https://www.trf2.jus.br/jfrj/institucional/composicao-das-turmas-recursais>. Acesso em: 09 jan. 2025.

TRF3. Composição das Turmas Recursais TRF3. Disponível em: https://www.trf3.jus.br/documentos/gaco/Designacao_TRs_23.24_25.7__1__1_.pdf. Acesso em: 11 jan. 2025

TRF5. Turmas Recursais TRF5. Disponível em: <https://jef.trf5.jus.br/juizadosEspeciaisFederais/turmasRecursais.php>. Acesso em: 14 jan. 2025.

ANEXOS

ANEXO A – ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DAS TURMAS RECURSAIS FEDERAIS

D) Turmas Recursais Federais da 1ª região:

- 1ª critério (inconstitucionalidade aposentadoria por incapacidade permanente art 26);
- 2ª critério (constitucionalidade aposentadoria por incapacidade permanente art 26) - **11 repetidos.**

1	<p><i>Processo: 1004961-78.2023.4.01.3400 — PRIMEIRA TURMA RECURSAL — DF — Julgado em 20/11/2023</i> Quanto o cálculo (trecho do julgado): “Concluindo, no particular, no que tange às inovações legislativas no cálculo dos benefícios previdenciários previstas no art. 26, da EC n.º. 103/2019, com especial relevo para o cálculo do salário de benefício das aposentadorias por incapacidade permanente, não se verifica qualquer inconstitucionalidade a ensejar a declaração incidental, razão pela qual a sentença prolatada pelo Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição não merece qualquer reparo” Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III, da EC n.º 103/2019.</p>
2	<p><i>Processo: 1019491-58.2021.4.01.3400 — PRIMEIRA TURMA RECURSAL — DF — Julgado em 20/11/2023</i> Quanto o cálculo (trecho do julgado): “Observa-se, nesse contexto, em razão da necessidade de equilíbrio atuarial da seguridade social, a possibilidade e até mesmo a necessidade de fixação de critérios distintos tanto para a concessão quanto para o estabelecimento da renda mensal dos benefícios abrangidos pela previdência social; Ressalte-se, nesse particular, que não se mostra violador do princípio da igualdade, em seu aspecto substancial, a opção do Constituinte Derivado pela concessão de benefício com renda inicial de maior valor para o segurado que possua maior tempo de contribuição, razão pela qual não se revela inconstitucional a opção pelo critério de cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, nos termos do art. 26, § 2º., III e §5º., da EC n.º. 103/2019. Concluindo no particular, esse é o entendimento desta Turma Recursal, conforme se verifica no julgamento dos Processos n.ºs. 1015553-89.2020.4.01.3400, 1030694-80.2022.4.01.3400 e 1053363-98.2020.4.01.3400. Recurso do INSS provido. Sentença parcialmente reformada para o fim de determinar que a RMI do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente concedido pela sentença deve observar o disposto no art. 26 da EC n.º. 103/2019” Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III, da EC n.º 103/2019.</p>
3	<p><i>Processo: 0007920-27.2014.4.01.3700 — PRIMEIRA TURMA RECURSAL — MA — Julgado em 16/06/2023</i> O caso se refere a benefício por incapacidade temporário, reestabelecimento de benefício cessado. Desconsiderado para análise.</p>
4	<p><i>Processo: 1001453-34.2022.4.01.3506 — PRIMEIRA TURMA RECURSAL - GO — Julgado em 05/05/2023</i> Quanto o cálculo (trecho do julgado): FUNDAMENTAÇÃO ACÓRDÃO: A respeito da alteração trazida pelo art. 26, §2º, III, da EC n. 103/2019, inicialmente calha apresentar uma das justificativas trazidas na exposição de motivos da então Proposta de Emenda à Constituição n.º 06/2019: As alterações se enquadram na indispensável busca por um ritmo sustentável de crescimento das despesas com previdência em meio a um contexto de rápido e intenso envelhecimento populacional, constituindo, assim, elemento fundamental para o equilíbrio das contas públicas e a atenuação da trajetória de crescimento explosivo da dívida pública. De modo geral, portanto, propõe-se a construção de um novo sistema de seguridade social sustentável e mais justo, com impactos positivos sobre o crescimento econômico sustentado e o desenvolvimento do país.6. Não há dúvidas de que as reformas previdenciárias que vêm ocorrendo nos últimos anos possuem como objetivo a redução das despesas mediante a diminuição de valores de benefícios e regras mais rígidas para sua concessão. Outrossim, não existe maior dúvida sobre a legitimidade do constituinte derivado na alteração dos regramentos dos direitos fundamentais, desde que preservado o núcleo essencial do seu âmbito de proteção. No caso do direito à previdência social, essa legitimidade decorre, inclusive, do poder-dever de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, que é imposição de natureza constitucional (art. 201, CR/88).7. Da análise do art. 26 da EC 103/2019 não se vislumbra a inconstitucionalidade defendida pela parte autora, não emergindo violação a qualquer princípio constitucional, conforme passo a demonstrar. Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III, da EC n.º 103/2019.</p>
5	<p><i>Processo: 1011873-19.2022.4.01.3500 — PRIMEIRA TURMA RECURSAL — GO — Julgado em 05/05/2023</i> Quanto o cálculo (trecho do julgado): “Da análise do art. 26 da EC 103/2019 não se vislumbra a inconstitucionalidade defendida pela parte autora, não emergindo violação a qualquer princípio constitucional, conforme passo a demonstrar;10. Da mesma forma, não parece haver ofensa ao princípio da irredutibilidade do</p>

	<p>valor dos benefícios. Com efeito, o auxílio por incapacidade temporária e a aposentadoria por incapacidade permanente possuem requisitos próprios que não se confundem. Eventual diminuição do valor do benefício não significa, só por si, vulneração ao mínimo existencial, em especial quando não foi atingido o piso de benefícios, de um salário mínimo, que segue assegurado no art. 201, § 2º, da CF/88. 11. Outrossim, não se pode considerar que houve retrocesso social com a alteração trazida pela EC n.º 103/19. A equivalência existente antes da referida emenda entre benefícios acidentários e não acidentários havia sido promovida pela Lei n.º 9.032/1995 e, nesse ponto, o STF já decidiu no sentido de que é impróprio, considerado tratamento estrito dado à matéria pela Constituição Federal, potencializar o princípio da vedação ao retrocesso social, a ponto de, invertendo a ordem natural, transformar em cláusula pétrea legislação ordinária ou complementar. (ADI 5.013, relator(a): Edson Fachin, relator(a) p/ acórdão: Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 24.08.2020, processo eletrônico DJE-272 divulg. 13.11.2020, public. 16.11.2020.) 12. A alteração do cálculo de um benefício previdenciário, em que pese possa gerar benefícios de menor valor ou duração, não acarreta um efetivo retrocesso na proteção do direito à previdência social veja-se o exemplo da limitação da duração da pensão por morte a depender do tempo de casamento/união estável e idade do cônjuge supérstite.. O princípio da vedação ao retrocesso deve levar em consideração que não há regressão social quando preservados os direitos sociais no mínimo existencial em seu núcleo. Apenas em situações extremas, como redução de valor para patamares insignificantes, poder-se-ia considerar ofensa a esse princípio</p> <p>Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III, da EC n.º 103/2019.</p>
6	<p><i>Processo: 1044645-35.2022.4.01.3500 — PRIMEIRA TURMA RECURSAL — GO — Julgado em 19/04/2023</i></p> <p><i>Quanto o cálculo (trecho do julgado):</i> “7. Da análise do art. 26 da EC 103/2019 não se vislumbra a inconstitucionalidade defendida pela parte autora, não emergindo violação a qualquer princípio constitucional, conforme passo a demonstrar.</p> <p>Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III, da EC n.º 103/2019.</p>
7	<p><i>Processo: 1008952-87.2022.4.01.3500 — PRIMEIRA TURMA RECURSAL - GO — Julgado em 19/04/2023</i></p> <p><i>Quanto o cálculo (trecho do julgado):</i> .7. Da análise do art. 26 da EC 103/2019 não se vislumbra a inconstitucionalidade defendida pela parte autora, não emergindo violação a qualquer princípio constitucional, conforme passo a demonstrar.8. A respeito do princípio da isonomia, no que tange ao tratamento diferenciado entre benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho e aquele não acidentário, antes da edição da Lei n.º 9.032/1995 já havia essa diferenciação quanto ao coeficiente de cálculo dos benefícios. Quando essa lei foi editada, sob a justificativa de equalização dos benefícios acidentários com os demais benefícios previdenciários, o intuito do legislador era a redução de litígios, conforme se extrai da exposição de motivos: A proposta de equalização dos valores dos benefícios acidentários com os demais benefícios previdenciários será elemento importante para que sejam reduzidas as ações judiciais contra a Previdência Social, assegurando melhores condições de cálculo de benefício para aposentados e pensionistas. Desse modo, a equiparação dos valores não foi estabelecida para igualar situações equivalentes com base na isonomia, embora esse tenha sido o seu efeito.9. Além disso, em diversas situações o ordenamento jurídico trata benefício acidentário e não acidentário de forma distinta, a exemplo da dispensa de carência, custeio, efeitos trabalhistas, competência e da tramitação das ações acidentárias mesmo durante as férias forenses. Sendo assim, a diferença de critério de cálculo dos benefícios acidentários e não acidentários não viola o princípio da isonomia.10. Da mesma forma, não parece haver ofensa ao princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios. Com efeito, o auxílio por incapacidade temporária e a aposentadoria por incapacidade permanente possuem requisitos próprios que não se confundem. Eventual diminuição do valor do benefício não significa, só por si, vulneração ao mínimo existencial, em especial quando não foi atingido o piso de benefícios, de um salário mínimo, que segue assegurado no art. 201, § 2º, da CF/88.11. Outrossim, não se pode considerar que houve retrocesso social com a alteração trazida pela EC n.º 103/19. A equivalência existente antes da referida emenda entre benefícios acidentários e não acidentários havia sido promovida pela Lei n.º 9.032/1995 e, nesse ponto, o STF já decidiu no sentido de que é impróprio, considerado tratamento estrito dado à matéria pela Constituição Federal, potencializar o princípio da vedação ao retrocesso social, a ponto de, invertendo a ordem natural, transformar em cláusula pétrea legislação ordinária ou complementar. (ADI 5.013, relator(a): Edson Fachin, relator(a) p/ acórdão: Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 24.08.2020, processo eletrônico DJE-272 divulg. 13.11.2020, public. 16.11.2020.)12. A alteração do cálculo de um benefício previdenciário, em que pese possa gerar benefícios de menor valor ou duração, não acarreta um efetivo retrocesso na proteção do direito à previdência social veja-se o exemplo da limitação da duração da pensão por morte a depender do tempo de casamento/união estável e idade do cônjuge supérstite.. O princípio da vedação ao retrocesso deve levar em consideração que não há regressão social quando preservados os direitos sociais no mínimo existencial em seu núcleo. Apenas em situações extremas, como redução de valor para patamares insignificantes, poder-se-ia</p>

	<p>considerar ofensa a esse princípio.13. Outrossim, conforme já afirmado e reafirmado pelo STF, não há direito adquirido a regime jurídico previdenciário, pois são aplicáveis as regras presentes no momento em que o segurado completa os requisitos necessários para a concessão de determinado benefício. Até então o que existe é mera expectativa de direito.</p> <p>Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III, da EC n.º 103/2019</p>
8	<p><i>Processo: 1033567-44.2022.4.01.3500 — PRIMEIRA TURMA RECURSAL - GO — Julgado em 31/03/2023</i> O caso se refere a REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. FATO GERADOR NA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 103, DE 13/11/2019.</p> <p>Desconsiderado para análise.</p>
9	<p><i>Processo: 1003195-34.2022.4.01.4302 — PRIMEIRA TURMA RECURSAL - TO — Julgado em 30/03/2023</i> Quanto o cálculo (trecho do julgado): “A Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Estado do Tocantins, à unanimidade, deu provimento ao recurso do autor para afastar da aposentadoria por incapacidade permanente a forma de cálculo prevista na Emenda Constitucional n.º 103/2019, bem como determinou o sobrestamento dos autos até que a TNU defina se os benefícios de aposentadoria por incapacidade permanente, sob a vigência da Emenda Constitucional (EC) n.º 103/2019, devem ser concedidos ou revistos, de forma a se afastar a forma de cálculo prevista no art. 26, §2º, III, da EC n. 103/2019, ao argumento de que seria inconstitucional (Tema 318)”</p> <p>Concluiu pela inconstitucionalidade do art. 26, §2º, III, da EC n.º 103/2019</p>
10	<p><i>Processo: 1008964-29.2022.4.01.4300 — PRIMEIRA TURMA RECURSAL - TO — Julgado em 30/03/2023</i> Quanto o cálculo (trecho do julgado): “Deste modo, considerando a sua inaplicabilidade aos benefícios por incapacidade, o pedido autoral deve ser rejeitado quanto a este ponto.Com essas breves considerações, com a devida vênua, divirjo do entendimento do eminente relator, e nego provimento ao recurso das partes, mantendo a sentença que declarou a inconstitucionalidade da norma do inciso III, do § 2º, do artigo 26 da Emenda Constitucional n. 103/2019 e negou a aplicabilidade do § 6º do mesmo artigo, condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício por incapacidade permanente concedido a parte autora segundo as normas da Lei n. 8.213/91 e a pagar os créditos decorrentes dessa revisão desde a data de início do benefício, atualizados monetariamente.Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso do autor para afastar da aposentadoria por incapacidade permanente a forma de cálculo prevista na Emenda Constitucional n.º 103/2019. No entanto, determino o sobrestamento dos autos na Presidência da Turma Recursal até que a TNU defina se os benefícios de aposentadoria por incapacidade permanente, sob a vigência da Emenda Constitucional (EC) n.º 103/2019, devem ser concedidos ou revistos, de forma a se afastar a forma de cálculo prevista no art. 26, §2º, III, da EC n. 103/2019, ao argumento de que seria inconstitucional (Tema 318).Sem ônus sucumbenciais ante o provimento parcial do recurso</p> <p>Concluiu pela inconstitucionalidade do art. 26, §2º, III, da EC n.º 103/2019</p>
11	<p><i>Processo: 1001782-83.2022.4.01.4302 — PRIMEIRA TURMA RECURSAL - TO — Julgado em 30/03/2023</i> Quanto o cálculo (trecho do julgado): “ Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Estado do Tocantins, por maioria, deu parcial provimento ao recurso da autora para afastar da aposentadoria por incapacidade permanente a forma de cálculo prevista na Emenda Constitucional n.º 103/2019, bem como determinar o sobrestamento dos autos até que a TNU defina se os benefícios de aposentadoria por incapacidade permanente, sob a vigência da Emenda Constitucional (EC) n.º 103/2019, devem ser concedidos ou revistos, de forma a se afastar a forma de cálculo prevista no art. 26, §2º, III, da EC n. 103/2019, ao argumento de que seria inconstitucional (Tema 318).</p> <p>Concluiu pela inconstitucionalidade do art. 26, §2º, III, da EC n.º 103/2019</p>
12	<p><i>Processo: 1003766-05.2022.4.01.4302 — PRIMEIRA TURMA RECURSAL - TO — Julgado em 16/03/2023</i> Quanto o cálculo (trecho do julgado): No entanto, a maioria deste Colegiado tem entendimento contrário.Assim, ressaltando minha convicção pessoal, a sentença não merece reforma.Observo, a propósito, que na sessão de julgamento de 15 de fevereiro, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) decidiu,por unanimidade, conhecer do pedido de uniformização e afetá-lo como representativo de controvérsia, nos termos do voto do juiz federal relator Odilon Romano Neto, com a seguinte questão controvertida: "Definir se os benefícios de aposentadoria por incapacidade permanente, sob a vigência da Emenda Constitucional (EC) n. 103/2019, devem ser concedidos ou revistos, de forma a se afastar a forma de cálculo prevista no art. 26, § 2º, III, da EC n. 103/2019, ao argumento de que seria inconstitucional" - Tema 318. Ante o exposto, nego provimento ao recurso do INSS. Os autos devem ser sobrestados na Presidência até a conclusão de julgamento do Tema 318/TNU.</p> <p>Concluiu pela inconstitucionalidade do art. 26, §2º, III, da EC n.º 103/2019</p>

1 3	<p>Processo: 1001242-16.2022.4.01.3500 — PRIMEIRA TURMA RECURSAL - GO — Julgado em 03/03/2023</p> <p>Trata-se de REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. FATO GERADOR NA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 103, DE 13/11/2019. VALOR CORRETO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.</p> <p>Desconsiderado para análise.</p>
1 4	<p>Processo: 1018002-80.2021.4.01.3304 — PRIMEIRA TURMA RECURSAL - BA — Julgado em 28/02/2023</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): Observe-se que, com as alterações trazidas, o valor do benefício de auxílio temporário por incapacidade se torna maior do que o importe recebido pelo segurado a título de aposentadoria por incapacidade permanente. Há, portanto, o favorecimento do segurado acometido por uma incapacidade temporária ou parcial em detrimento daquele acometido por uma incapacidade total e definitiva.</p> <p>Assim, entendo que as alterações trazidas pelo art. 26, §§2º e 5º da Emenda Constitucional n.º 103/2019 ofendem aos princípios da igualdade, proporcionalidade, razoabilidade e irredutibilidade do valor dos benefícios.9. Recurso a que se dá provimento, reformando a sentença para julgar procedente o pedido, convertendo o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença, ocorrido em 16/09/2021, visto que a partir desta data restou demonstrada a incapacidade total e permanente, com incidência do coeficiente de 100% sobre o salário do benefício</p> <p>Concluiu pela inconstitucionalidade do art. 26, §2º, III, da EC n.º 103/2019.</p>
1 5	<p>Processo: 1005585-77.2021.4.01.3504 — SEGUNDA TURMA RECURSAL - GO — Julgado em 26/01/2023</p> <p>Trata-se de REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ÓBITO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALÍQUOTA DE 100%. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO</p> <p>Desconsiderado para análise</p>
1 6	<p>Processo: 1002132-86.2022.4.01.4200 — PRIMEIRA TURMA RECURSAL - AM/RR — Julgado em 26/01/2023</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): Porém, cuidando-se de alegação de inconstitucionalidade matéria de ordem pública, é possível o conhecimento, mesmo quede ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que preclusas as vias impugnativas.5. No mérito, não merece acolhida a irresignação da parte embargante, não se vislumbrando a inconstitucionalidade alegada, uma vez que, não se referindo a situação concreta ao mesmo benefício, mas à conversão do auxílio por incapacidade temporária em aposentadoria por incapacidade permanente, ou seja, diferentes prestações previdenciárias, fundadas em requisitos próprios e suportes fáticos específicos que não se confundem, não há que se falar em redução do valor do benefício, afastando a incidência da garantia prevista no art. 194, IV, da Constituição Federal.6. Lado outro, em relação à suposta ofensa aos princípios da igualdade, proporcionalidade e razoabilidade, bem como da proibição da proteção social deficiente, ante a assimetria dos benefícios, não custa relembrar que a Reforma Previdenciária, instituída pela EC 103/2019, decorre de medidas implementadas do Governo Federal para equacionar o notório déficit atuarial da Previdência Social, não cabendo ao Poder Judiciário, a seu talante, deliberar sobre a correção ou não das escolhas realizadas no exercício legítimo da efetivação dessa política pública, contexto em que lhe resta apenas zelar pelo princípio da separação dos poderes, notadamente quando não se observa nítida violação às normas legais e constitucionais. 7. Por fim, cumpre dizer que a presente questão ainda está em julgamento no Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI 6.279, havendo o Relator Ministro Roberto Barroso votado pela improcedência da inconstitucionalidade do art. 26, § 3º, II, da EC 103/2019, com os seguintes fundamentos, que podem ser ora aproveitados:</p> <p>Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III, da EC n.º 103/2019</p>
1 7	<p>Processo: 1002035-86.2022.4.01.4200 — PRIMEIRA TURMA RECURSAL - AM/RR — Julgado em 26/01/2023</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): . . Tendo em conta isto, não se identifica vício no julgamento anterior, porque a tese ora suscitada em sede de embargos de declaração sequer foi abordada nas razões do recurso inominado. Porém, cuidando-se de alegação de inconstitucionalidade matéria de ordem pública, é possível o conhecimento, mesmo quede ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que preclusas as vias impugnativas.5. No mérito, não merece acolhida a irresignação da parte embargante, não se vislumbrando a inconstitucionalidade alegada, uma vez que, não se referindo a situação concreta ao mesmo benefício, mas à conversão do auxílio por incapacidade temporária em aposentadoria por incapacidade permanente, ou seja, diferentes prestações previdenciárias, fundadas em requisitos próprios e suportes fáticos específicos que não se confundem, não há que se falar em redução do valor do benefício, afastando a incidência da garantia prevista no art. 194, IV, da Constituição Federal.6. Lado outro, em relação à suposta ofensa aos princípios da igualdade, proporcionalidade e razoabilidade, bem como da proibição da proteção social deficiente, ante a assimetria dos</p>

	<p>benefícios, não custa relembrar que a Reforma Previdenciária, instituída pela EC 103/2019, decorre de medidas implementadas do Governo Federal para equacionar o notório déficit atuarial da Previdência Social, não cabendo ao Poder Judiciário, a seu talante, deliberar sobre a correção ou não das escolhas realizadas no exercício legítimo da efetivação dessa política pública, contexto em que lhe resta apenas zelar pelo princípio da separação dos poderes, notadamente quando não se observa nítida violação às normas legais e constitucionais. Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III, da EC n.º 103/2019</p>
1 8	<p>Processo: 1053363-98.2020.4.01.3400 — PRIMEIRA TURMA RECURSAL - DF — Julgado em 30/11/2023 Quanto o cálculo (trecho do julgado): Difere, por exemplo, do auxílio-doença, o qual protege a perda temporária da capacidade laboral, pressupondo, portanto, o retorno do segurado ao exercício de sua atividade laborativa e, por consequência, à sua condição de contribuinte para o custeio da previdência social. A aposentadoria por invalidez aproxima-se, dessa forma, da aposentadoria por idade, que objetiva proteger a pessoa com idade avançada (que tem por consequência, em regra, a diminuição ou perda da capacidade para o trabalho), risco social também coberto pela seguridade social, a qual tem a renda mensal inicial estabelecida pelo art. 50 da Lei n. 8.213/91 [...] Ressalta-se, nesse aspecto, que não se mostra violador do princípio da igualdade, em seu aspecto substancial, a opção do legislador reformador pela concessão de benefício com renda inicial de maior valor para o segurado que possua maior tempo de contribuição. Diante do exposto, não se revela inconstitucional a opção do constituinte reformador pelo critério de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez permanente fixado no art. 26, §2º, III e §5º, da EC 103/2019. Portanto, adiro ao entendimento acima e dou provimento ao recurso para determinar que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida pela sentença observe o disposto no art. 26 da EC 103/2019 Sem custas e sem honorários. Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III, da EC n.º 103/2019</p>
1 9	<p>Processo: 1004338-61.2021.4.01.3310 — SEGUNDA TURMA RECURSAL - BA — Julgado em 24/11/2022 Quanto o cálculo (trecho do julgado): . 7. Muito embora esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.279, não há como deixar de reconhecer, na espécie, violação ao princípio da isonomia na medida em que a finalidade protetiva da norma que assegura a proteção social aos benefícios por incapacidade é a mesma, independentemente da natureza acidentária, de modo que não se vislumbra justificativa para o discrimen do coeficiente de cálculo entre os benefícios acidentários e não acidentários. É evidente a ofensa aos princípios da igualdade, da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que deve ser declarada incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 26, §2º, III, da EC n. 103/2019, afastando a aplicação do referido preceito legal a este caso concreto, com efeitos "extunc", reconhecendo, pois, a incidência do art. 44 da Lei n. 8.213/91, exclusivamente para admitir a utilização do coeficiente correspondente a 100% do salário de benefício para a apuração da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez/aposentadoria por incapacidade permanente. Concluiu pela inconstitucionalidade do art. 26, §2º, III, da EC n.º 103/2019</p>
2 0	<p>Processo: 1010880-93.2020.4.01.3807 — PRIMEIRA TURMA RECURSAL - MG — Julgado em 09/06/2022 BPC Loas Desconsiderado para análise</p>
2 1	<p>Processo: 1000311-46.2018.4.01.3308 — SEGUNDA TURMA RECURSAL - BA — Julgado em 31/07/2020 Trata-se de PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Desconsiderado para análise</p>
2 2	<p>Processo: 0002743-36.2019.4.01.3400 — SEGUNDA TURMA RECURSAL - DF — Julgado em 08/07/2020 Trata-se de IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. APOSENTADO OU PENSIONISTA. RESIDENTE NO EXTERIOR. ALÍQUOTA FIXA DE 25%. ART. 7º DA LEI 9.779/1999, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.315/2016. ILEGALIDADE DA INCIDÊNCIA ANTERIOR, COM BASE APENAS NO REGULAMENTO DO IR E EM INSTRUÇÃO NORMATIVA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA IRRETROATIVIDADE. ALÍQUOTA UNIFORME E INVARIÁVEL, DEPOIS DA ALTERAÇÃO LEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROGRESSIVIDADE. ADOÇÃO NO CASO DA TABELA PROGRESSIVA EM VIGOR. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. Desconsiderado para análise</p>
2 3	<p>Processo: 0046794-06.2017.4.01.3400 — PRIMEIRA TURMA RECURSAL - DF — Julgado em 30/04/2020 Trata-se de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUADRO CLÍNICO ORTOPÉDICO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA: AUXÍLIO-DOENÇA. ARBITRAMENTO DE DATA DE CESSAÇÃO DE</p>

	BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA: INPC. RECURSO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA. - NÃO ANALISA O CASO DO CÁLCULO. Desconsiderado para análise
2 4	<i>Processo: 0023243-60.2018.4.01.3400 — SEGUNDA TURMA RECURSAL - DF — Julgado em 29/04/2020</i> Trata-se de CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CARENCA DISPENSADA. ART. 26, II, DA LEI 8.213/91. DCB. LEI N. 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL NO TOCANTE A CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870947, RESP 1495146/MG, MCJF E ART. 41-A DA LEI N. 8.213/91. SENTENÇA MANTIDA.. - NÃO ANALISA O CASO DO CÁLCULO. Desconsiderado para análise.
2 5	<i>Processo: 0033472-79.2018.4.01.3400 — TERCEIRA TURMA RECURSAL - DF — Julgado em 28/04/2020</i> Trata-se de BENEFICIO POR INCAPACIDADE. CONCESSAO DE AUXILIO DOENCA. ISENCAO DO REQUISITO DA CARENCA. TENTATIVA DE HOMICIDIO. ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. FIXACAO DA DCB CONFORME LAUDO TECNICO PERICIAL PRODUZIDO EM JUIZO. JUROS E CORRECAO MONETARIA. NÃO ANALISA O CASO DO CÁLCULO. Desconsiderado para análise.
2 6	<i>Processo: 0050781-50.2017.4.01.3400 — TERCEIRA TURMA RECURSAL - DF — Julgado em 10/12/2019</i> Trata-se de BENEFICIO POR INCAPACIDADE. POSSIBILIDADE DE REABILITACAO E/OU RECUPERACAO. TEMA 177. PEDILEF no 0506698-72.2015.4.05.8500/SE. PERICIA DE ELEGIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE. Desconsiderado para análise.

II) Turmas Recursais Federais da 2ª região:

- 1ª critério (inconstitucionalidade aposentadoria por incapacidade permanente art 26);
- 2ª critério (constitucionalidade aposentadoria por incapacidade permanente art 26) – **sem resultados**.

1	<i>Processo: 5000700-86.2023.4.02.5109/RJ — 3ª Turma Recursal — Julgado em 07/12/2023</i> APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. FORMA DE CÁLCULO DA RMI PREVISTA NO ART. 26 DA EC 103/2019. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA, NA VISÃO DESTE RELATOR. A ALTERAÇÃO ESTÁ DENTRO DO ÂMBITO DE ATUAÇÃO NORMATIVA DO PODER CONSTITUINTE DERIVADO E NÃO VIOLA CLÁUSULAS PÉTREAS DA CARTA DA REPÚBLICA. CONTUDO, NO CASO CONCRETO, O FATO GERADOR DA INCAPACIDADE PERMANENTE OCORREU EM DATA ANTERIOR À EC 103/2019, DE MODO QUE A SISTEMÁTICA DE CÁLCULO DEVE CORRESPONDER A 100% DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO, NA FORMA DO ART. 44 DA LEI 8.213/91. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. Desconsiderado para análise.
2	<i>Processo: 5007333-65.2022.4.02.5104/RJ — 4ª Turma Recursal — Julgado em 13/11/2023</i> Quanto o cálculo (trecho do julgado): “A proporcionalidade exige um equilíbrio entre a atuação do Estado e o interesse jurídico tutelado. A busca desse equilíbrio impede comportamentos excessivos, dando origem à consolidada ideia da proibição do excesso. Entretanto, importa reconhecer que uma atuação estatal insuficiente à proteção do direito também é desproporcional, pois desequilibra a relação entre os interesses jurídicos tutelados e o comportamento do Poder Público. Em outras palavras, do princípio da proporcionalidade pode ser extraído, tanto uma proibição do excesso, quanto uma proibição de uma proteção insuficiente na implementação dos deveres de proteção do Estado. 6. A vedação à proteção insuficiente é utilizada pela jurisprudência, inclusive pelo STF, como critério de controle da atuação do Estado, com o reconhecimento judicial da necessidade de extensão de direitos sociais (e.g.: ADI 6327), inclusive para a garantia de proteção a situações jurídicas equivalentes (e.g.: Tema 782). 7. Para a proteção da incapacidade temporária ou parcial, o legislador reconhece há décadas que a renda adequada corresponde a 91% do salário de benefício. Porém, com a alteração da EC 103/19, o risco mais grave, que é a incapacidade permanente e total, raramente alcançará o valor do auxílio. 8. Essa ausência de proporcionalidade geradora de proteção deficiente não conduz necessariamente à inconstitucionalidade da norma do art. 26, § 2º da EC 103/19, pois nas situações em que o segurado contar com mais de 30 (mulheres) ou 35 (homens) anos de contribuição, a aposentadoria superará o auxílio e a proporcionalidade entre risco e proteção estará recuperada.

	<p>9. Entretanto, em todos os demais casos – que as regras de experiência demonstram ser a maioria – torna-se necessário um ajuste hermenêutico para a concessão de um tratamento proporcional à situação de invalidez total e permanente, a fim de se impedir a proteção deficiente desse risco social.</p> <p>10. Desse modo, para a aposentadoria por incapacidade permanente, é inadmissível um coeficiente de cálculo inferior a 91% do salário de benefício. Essa solução evita a quebra de proporcionalidade e respeitaria um patamar protetivo mínimo suficiente à tutela do interesse jurídico em jogo</p> <p>Concluiu pela inconstitucionalidade do art. 26, §2º, III, da EC n.º 103/2019</p>
3	<p>Processo: 5000562-71.2022.4.02.5104/RJ — 4ª Turma Recursal — Julgado em 13/11/2023</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): <i>A alteração das regras de cálculo da aposentadoria gera uma situação contraditória. Afinal, no caso das mulheres, o valor da aposentadoria por incapacidade permanente apenas supera o auxílio por incapacidade temporária quando a segurada possuir, ao menos, 31 anos de contribuição. Já para os homens, a aposentadoria apenas supera o auxílio quando o segurado contar com, no mínimo, 36 anos de contribuição. A conclusão é que, em regra, o benefício destinado a proteger os segurados contra o risco mais grave (incapacidade total e permanente) terá valor inferior ao benefício cujo objetivo é proteger o segurado nos casos de risco menos grave (incapacidade parcial ou temporária).</i></p> <p>5. <i>A proporcionalidade exige um equilíbrio entre a atuação do Estado e o interesse jurídico tutelado. A busca desse equilíbrio impede comportamentos excessivos, dando origem à consolidada ideia da proibição do excesso. Entretanto, importa reconhecer que uma atuação estatal insuficiente à proteção do direito também é desproporcional, pois desequilibra a relação entre os interesses jurídicos tutelados e o comportamento do Poder Público. Em outras palavras, do princípio da proporcionalidade pode ser extraído, tanto uma proibição do excesso, quanto uma proibição de uma proteção insuficiente na implementação dos deveres de proteção do Estado.</i></p> <p>6. <i>A vedação à proteção insuficiente é utilizada pela jurisprudência, inclusive pelo STF, como critério de controle da atuação do Estado, com o reconhecimento judicial da necessidade de extensão de direitos sociais (e.g.: ADI 6327), inclusive para a garantia de proteção a situações jurídicas equivalentes (e.g.: Tema 782).</i></p> <p>7. <i>Para a proteção da incapacidade temporária ou parcial, o legislador reconhece há décadas que a renda adequada corresponde a 91% do salário de benefício. Porém, com a alteração da EC 103/19, o risco mais grave, que é a incapacidade permanente e total, raramente alcançará o valor do auxílio.</i></p> <p>8. <i>Essa ausência de proporcionalidade geradora de proteção deficiente não conduz necessariamente à inconstitucionalidade da norma do art. 26, § 2º da EC 103/19, pois nas situações em que o segurado contar com mais de 30 (mulheres) ou 35 (homens) anos de contribuição, a aposentadoria superará o auxílio e a proporcionalidade entre risco e proteção estará recuperada.</i></p> <p>9. Entretanto, em todos os demais casos – que as regras de experiência demonstram ser a maioria – torna-se necessário um ajuste hermenêutico para a concessão de um tratamento proporcional à situação de invalidez total e permanente, a fim de se impedir a proteção deficiente desse risco social.</p> <p>10. Desse modo, para a aposentadoria por incapacidade permanente, é inadmissível um coeficiente de cálculo inferior a 91% do salário de benefício. Essa solução evita a quebra de proporcionalidade e respeitaria um patamar protetivo mínimo suficiente à tutela do interesse jurídico em jogo.</p> <p>11. <i>Por outro lado, ao adotar parâmetro já consolidado na legislação ordinária, reconhece-se as limitações da capacidade institucional do Judiciário e evita-se efeitos sistêmicos não previstos, uma vez que a posição se ancora em opção política do formulador da política pública, se limitando a ajustes de proporcionalidade, o que indica a preservação da preocupação com o equilíbrio atuarial do sistema.</i></p> <p>12. <i>O recurso da autarquia dever ser parcialmente provido, para condenar o INSS a alterar o coeficiente de cálculo da aposentadorias, de 100%, para 91%, com todos os reflexos decorrentes, inclusive no cálculo de eventual adicional de 25% (art. 45 da Lei 8.213/91).</i></p> <p>Concluiu pela inconstitucionalidade do art. 26, §2º, III, da EC n.º 103/2019.</p>
4	<p>Processo: 5087426-24.2022.4.02.5101/RJ — 3ª Turma Recursal — Julgado em 09/11/2023</p> <p>Assim, no caso concreto, o fato gerador da incapacidade permanente ocorreu em data anterior à EC 103/2019, de modo que a sistemática de cálculo deve ser aquela vigente anteriormente à promulgação desta emenda constitucional, ou seja deve corresponder a 100% do salário-de-benefício, na forma do art. 44 da Lei 8.213/91.</p>

	<p>Por fim, quanto às parcelas de auxílio por incapacidade temporária não pagas entendo cabível o pagamento das parcelas no período entre a cessação do benefício 622.879.042-4 e a concessão do benefício 639.748.850-4, considerando que após a cessação do anterior, em 25/03/2022, houve interposição de recurso administrativo pela parte autora. Ademais, o Evento 32, HISCRES2 revela que as competências de agosto, setembro e outubro do benefício 639.748.850-4 não foram pagas. Logo, esses valores em aberto também devem ser pagos.</p> <p>Desconsiderado para análise.</p>
5	<p>Processo: 5023413-79.2023.4.02.5101/RJ — 2ª Turma Recursal — Julgado em 07/11/2023</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): Por outro lado, o que está em disputa na presente lide é a constitucionalidade e, conseqüentemente, a eficácia, para produzir efeitos jurídicos, do critério de cálculo da aposentadoria por invalidez não decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho, tal qual previsto no art. 26, §2º, III, da referida Emenda.</p> <p>"[...] Não identifico ofensa à isonomia material, comparando-se os titulares de benefício por incapacidade temporária e os segurados beneficiários por incapacidade permanente. As situações em que se encontram tais segurados são diversas e, por tal razão, recebem tratamento diferente, como exige o princípio em questão. Na verdade, a aposentadoria por invalidez possuía, em regra, renda mensal inicial calculada em valor superior ao do auxílio-doença, com base nas mesmas contribuições existentes no período básico de cálculo.</p> <p>Diante de um sistema de saúde pública deficitário, é realidade que um segurado fique anos recebendo auxílio-doença (ou agora o benefício por incapacidade temporária) até conseguir obter tratamento médico que lhe restaure a capacidade laborativa. Qualquer um que trabalhe com direito previdenciário sabe que certas circunstâncias de atendimento mantêm o segurado recuperável em benefício por incapacidade temporária por anos.</p> <p>No entanto, esta falha no tripé da saúde, não pode justificar o sacrifício do outro sustentáculo da seguridade social: a previdência. A bem dizer, o benefício temporário deveria se aplicar apenas às situações efetivamente temporárias, enquanto o benefício permanente pode perfeitamente agasalhar um tratamento proporcional ao que fora despendido pelo segurado ao longo de sua vida.</p> <p>Veja-se que não se pode afirmar que falta razoabilidade na decisão política do constituinte derivado de que o portador de doença incapacitante, de forma definitiva, receba menos que o afastado por enfermidade que gere incapacidade temporária. Isto porque é uma decisão legislativa plenamente aceitável que os benefícios temporários visem manutenção da renda até então recebida, eis que a ideia central é que o segurado retorne ao labor, enquanto os benefícios permanentes tenham seu paradigma focado não na manutenção da renda, mas no esforço contributivo.</p> <p>Não se pode dizer, portanto, que a decisão do legislador tenha sido inconstitucional, ou que lhe tenha faltado razoabilidade, muito menos proporcionalidade, já que existe o amparo constitucional no rito adotado, em compasso com a norma de origem. Foi uma escolha. Uma escolha legítima e tomada pelo poder legitimado para tal.</p> <p>A ideia é que o sistema assista o segurado por um prazo, a fim de que este recupere sua capacidade. E caso isto não seja possível, seu novo benefício será: a) em valor desvinculado do anterior, voltado à proteção do segurado contra outro risco social; b) em montante suportável pelo regime e que traduza o esforço contributivo do segurado ao longo dos anos. Não há que se falar em falta de proteção.</p> <p>Não há, portanto, ofensa à isonomia e muito menos à razoabilidade, quando se verifica a imposição de gradação da proteção, conforme o tempo em que o segurado verteu contribuições para um regime solidário e temente ao equilíbrio financeiro e atuarial.</p> <p>Da mesma forma, a alegada afronta ao princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, vinculada ao princípio da vedação do retrocesso social, não se configura, uma vez que não é o mesmo benefício que tem seu valor reduzido, mas há uma alteração na situação fática (estado de saúde do segurado) que faz com que este deixe de ser beneficiário de um benefício (por incapacidade temporária) e passe a ter direito a outro benefício (por incapacidade permanente). A redução não se opera no mesmo benefício (que é o objeto de proteção do referido princípio constitucional) e decorre da imediata aplicabilidade das novas e válidas opções do constituinte derivado. Por conseguinte, afastado a suposta indevida adoção de critérios diferenciados para a concessão dos benefícios. Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III, da EC n.º 103/2019.</p>
6	<p>Processo: 5010173-97.2022.4.02.5120/RJ — 3ª Turma Recursal — Julgado em 19/10/2023</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): É dizer, o fato de circunstancialmente o valor do benefício de auxílio por incapacidade provisória ser superior ao da aposentadoria por incapacidade permanente, embora possa ser um indicativo de falta de técnica legislativa, não transforma a norma constitucional, por si só, em inconstitucional. A meu sentir, não é possível usar como paradigma de controle de validade de uma norma constitucional a sua aparente contradição ou injustiça com uma norma infraconstitucional, especialmente quando a norma constitucional não viola, por si só, cláusulas pétreas que estão a salvo da ação modificadora do poder constituinte</p>

	<p>derivado. Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III, da EC n.º 103/2019.</p>
7	<p><i>Processo: 5010478-32.2022.4.02.5104/RJ — 3ª Turma Recursal — Julgado em 19/10/2023</i> PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. FORMA DE CÁLCULO DA RMI PREVISTA NO ART. 26 DA EC 103/2019. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA, NA VISÃO DESTE RELATOR. A ALTERAÇÃO ESTÁ DENTRO DO ÂMBITO DE ATUAÇÃO NORMATIVA DO PODER CONSTITUINTE DERIVADO E NÃO VIOLA CLÁUSULAS PÉTREAS DA CARTA DA REPÚBLICA. CONTUDO, NO CASO CONCRETO, O FATO GERADOR DA INCAPACIDADE PERMANENTE OCORREU EM DATA ANTERIOR À EC 103/2019, DE MODO QUE A SISTEMÁTICA DE CÁLCULO DEVE CORRESPONDER A 100% DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO, NA FORMA DO ART. 44 DA LEI 8.213/91. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO. sentença reformada. tutela de urgência deferida Desconsiderado para análise.</p>
8	<p><i>Processo: 5004363-56.2022.4.02.5116/RJ — 3ª Turma Recursal — Julgado em 19/10/2023</i> APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. FORMA DE CÁLCULO DA RMI PREVISTA NO ART. 26 DA EC 103/2019. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA, NA VISÃO DESTE RELATOR. A ALTERAÇÃO ESTÁ DENTRO DO ÂMBITO DE ATUAÇÃO NORMATIVA DO PODER CONSTITUINTE DERIVADO E NÃO VIOLA CLÁUSULAS PÉTREAS DA CARTA DA REPÚBLICA. CONTUDO, NO CASO CONCRETO, o fato gerador da incapacidade permanente ocorreu em data anterior à EC 103/2019, de modo que a sistemática de cálculo deve corresponder a 100% do salário-de-benefício, na forma do art. 44 da Lei 8.213/91. RECURSO DO INSS CONHECIDO E não PROVIDO Desconsiderado para análise.</p>
9	<p><i>Processo: 5001110-96.2022.4.02.5104/RJ — 3ª Turma Recursal — Julgado em 21/09/2023</i> <i>Quanto o cálculo (trecho do julgado):</i> APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. cabível a retroação do termo inicial do acréscimo de 25% à dib da aposentadoria por incapacidade permanente concedida em 28/08/2021. não há documento médico que permita concluir pela existência de incapacidade permanente antes da vigência da ec 103/2019. forma de cálculo da rmi da aposentadoria POR INCAPACIDADE PERMANENTE. aplicável o art. 26 da EC 103/2019. inexistência de inconstitucionalidade da norma, na visão deste relator. a alteração está dentro do âmbito de atuação normativa do poder constituinte derivado e não viola cláusulas pétreas da Carta da República. não é possível usar como paradigma de controle de validade de uma norma constitucional a sua aparente contradição ou injustiça com uma norma infraconstitucional. Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III, da EC n.º 103/2019.</p>
10	<p><i>Processo: 5002004-36.2022.4.02.5116/RJ — 3ª Turma Recursal — Julgado em 14/09/2023</i> <i>Quanto o cálculo (trecho do julgado):</i> A finalidade da norma foi assegurar o equilíbrio econômico-financeiro da previdência social, de modo que os segurados com maior tempo de contribuição tivessem uma aposentadoria com renda inicial maior. A exceção ficou por conta da aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de acidente de trabalho, doença profissional e doença do trabalho, cujo valor será correspondente a 100% da média de todos os salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Não se está de forma alguma a concordar com a nova norma; contudo, parece-me que a referida alteração está dentro do âmbito de atuação normativa do poder constituinte derivado e não viola cláusulas pétreas da Carta da República, única hipótese em que se poderia afastar, por incompatibilidade material, a sua aplicação. Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III, da EC n.º 103/2019.</p>
11	<p><i>Processo: 5001228-66.2022.4.02.5106/RJ — 3ª Turma Recursal — Julgado em 14/09/2023</i> <i>Quanto o cálculo (trecho do julgado):</i> PREVIDENCIÁRIO. revisão de APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. fato gerador do benefício FIXADO EM momento anterior ao advento da ec 103/2019. ausência de declaração de inconstitucionalidade da forma de cálculo da rmi da aposentadoria POR INCAPACIDADE PERMANENTE prevista no art. 26 da EC 103/2019. retroação da dib da aposentadoria amparada em conjunto probatório que revela que o quadro grave do autor é o mesmo desde 2016. correta a declaração da inexistência de débito com o inss. RECURSO DO INSS CONHECIDO E não PROVIDO. sentença mantida Desconsiderado para análise.</p>
12	<p><i>Processo: 5000155-40.2023.4.02.5101/RJ — 3ª Turma Recursal — Julgado em 14/09/2023</i> <i>Quanto o cálculo (trecho do julgado):</i> A finalidade da norma foi assegurar o equilíbrio econômico-financeiro da previdência social, de modo que os segurados com maior tempo de contribuição tivessem uma aposentadoria com</p>

	<p>renda inicial maior. A exceção ficou por conta da aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de acidente de trabalho, doença profissional e doença do trabalho, cujo valor será correspondente a 100% da média de todos os salários-de-contribuição a partir de julho de 1994.</p> <p>Não se está de forma alguma a concordar com a nova norma; contudo, parece-me que a referida alteração está dentro do âmbito de atuação normativa do poder constituinte derivado e não viola cláusulas pétreas da Carta da República, única hipótese em que se poderia afastar, por incompatibilidade material, a sua aplicação.</p> <p>Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III, da EC n.º 103/2019.</p>
1 3	<p>Processo: 5000843-90.2023.4.02.5104/RJ — 3ª Turma Recursal — Julgado em 24/08/2023</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. O INSS converteu o benefício ANTEIROR em aposentadoria por incapacidade permanente EM 21/03/2022 em função de aspectos sociais e individuais.fato gerador do benefício posterior ao advento da ec 103/2019. REJEITADOS OS ARGUMENTOS RECURSAIS DE inconstitucionalidade da forma de cálculo da rmi da aposentadoria POR INCAPACIDADE PERMANENTE prevista no art. 26 da EC 103/2019 e determinou que esta corresponda a 100% do valor do salário-de-benefício. inexistência de inconstitucionalidade da norma, na visão deste relator. a alteração está dentro do âmbito de atuação normativa do poder constituinte derivado e não viola cláusulas pétreas da Carta da República. não é possível usar como paradigma de controle de validade de uma norma constitucional a sua aparente contradição ou injustiça com uma norma infraconstitucional. sentença DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.</p> <p>Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III, da EC n.º 103/2019.</p>
1 4	<p>Processo: 5002258-09.2022.4.02.5116/RJ — 3ª Turma Recursal — Julgado em 24/08/2023</p> <p>PLEITO DE PAGAMENTO DE PARCELAS EM ATRASO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE NO PERÍODO DE 29/04/2021 (DIB) A 30/04/2022 (EFETIVA IMPLANTAÇÃO). sentença que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 26 da EC 103/2019 e determinou a revisão da RMI da aposentadoria.julgamento <i>extra petita</i>. RECURSO DO INSS CONHECIDO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.</p> <p>O autor não sustenta a inconstitucionalidade da forma de cálculo de sua aposentadoria, tampouco requer a revisão da RMI ou pretende a anulação do débito com o INSS. O autor apenas deseja receber parcelas em atraso da aposentadoria por incapacidade permanente entre a sua DIB (data da conversão) e a efetiva implantação (com a cessação do benefício anterior).</p> <p>Percebe-se, assim, que a sentença que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 26 da EC 103/2019 e determinou a revisão da RMI da aposentadoria configura julgamento <i>extra petita</i>, concedendo ao autor pedido diverso do formulado.</p> <p>Desconsiderado para análise.</p>
1 5	<p>Processo: 5010714-33.2022.4.02.5120/RJ — 3ª Turma Recursal — Julgado em 24/08/2023</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. recurso da parte autora se refere apenas ao pedido de revisão da rmi da aposentadoria e questionamento da constitucionalidade da forma de cálculo da rmi da aposentadoria POR INCAPACIDADE PERMANENTE prevista no art. 26 da EC 103/2019. fato gerador do benefício posterior ao advento da ec 103/2019. inexistência de inconstitucionalidade da norma, na visão deste relator. a alteração está dentro do âmbito de atuação normativa do poder constituinte derivado e não viola cláusulas pétreas da Carta da República. não é possível usar como paradigma de controle de validade de uma norma constitucional a sua aparente contradição ou injustiça com uma norma infraconstitucional. RECURSO do autor CONHECIDO E não PROVIDO. sentença mantida</p> <p>Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III, da EC n.º 103/2019.</p>
1 6	<p>Processo: 5001339-20.2022.4.02.5116/RJ — 1ª Turma Recursal — Julgado em 24/08/2023</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE. <i>TEMPUS REGIT ACTUM</i>. CONSTITUCIONALIDADE DA FORMA DE CÁLCULO INTRODUZIDA PELA EC 103/2019. IRREPETIBILIDADE DE VALORES PAGOS POR ERRO ADMINISTRATIVO. DESCONTOS INDEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO em parte.</p> <p>Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III, da EC n.º 103/2019.</p>
1 7	<p>Processo: 5013222-83.2021.4.02.5120/RJ — 4ª Turma Recursal — Julgado em 14/08/2023</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): revisão da renda mensal inicial. aposentadoria por incapacidade permanente. análise da constitucionalidade do art. 26, § 2º, II e § 5º da Emenda Constitucional n.º 103/2019.</p>

	<p>aposentadoria com valor inferior ao auxílio por incapacidade temporária. violação ao princípio da proporcionalidade, na perspectiva de vedação à proteção deficiente. possibilidade de extensão de direito social para garantir proteção jurídica a situações equivalentes. interpretação conforme a constituição. inviabilidade de um benefício destinado a proteger situação mais grave, ter critérios de definição de valor inferiores ao benefício concedido em casos de risco social mais leve. desproporcionalidade. coeficiente de cálculo mínimo da aposentadoria por incapacidade permanente não pode ser inferior àquele estabelecido pelo legislador para o auxílio por incapacidade temporária</p> <p>Concluiu pela inconstitucionalidade do art. 26, §2º, III, da EC n.º 103/2019.</p>
1 8	<p>Processo: 5012948-70.2021.4.02.5104/RJ — 3ª Turma Recursal — Julgado em 03/08/2023</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): gerador do benefício posterior ao advento da ec 103/2019. sentença declarou a inconstitucionalidade da forma de cálculo da rmi da aposentadoria POR INCAPACIDADE PERMANENTE prevista no art. 26 da EC 103/2019 e determinou que esta corresponda a 100% do valor do salário-de-benefício. inexistência de inconstitucionalidade da norma, na visão deste relator. a alteração está dentro do âmbito de atuação normativa do poder constituinte derivado e não viola cláusulas pétreas da Carta da República. não é possível usar como paradigma de controle de validade de uma norma constitucional a sua aparente contradição ou injustiça com uma norma infraconstitucional. RECURSO DO INSS CONHECIDO E PROVIDO</p> <p>Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III, da EC n.º 103/2019.</p>
1 9	<p>Processo: 5016181-24.2021.4.02.5121/RJ — 3ª Turma Recursal — Julgado em 29/06/2023</p> <p>REVISÃO de benefício de aposentadoria por invalidez concedida com dib em 26/12/2019. óbito do autor originário. habilitação de filhos na condição de herdeiros processuais. nomeação de perito. realizada perícia indireta restou constatada a existência de incapacidade permanente desde 12/06/2019. reconhecimento do direito à revisão da RMI do referido benefício. inaplicação das regras impostas pela EC n.º 103/2019. benefício com dib anterior à sua vigência. inss recorreu alegando ausência de inconstitucionalidade do art. 26 da EC 103/2016. o reconhecimento do direito do autor se deu pela retroação da dib. princípio do <i>tempus regit actum</i>. sentença mantida</p> <p>Desconsiderado para análise.</p>
2 0	<p>Processo: 5002755-50.2022.4.02.5107/RJ — 3ª Turma Recursal — Julgado em 25/05/2023</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): CONVERSÃO DO AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA EM APOSENTADORIA posteriormente ao advento da ec 103/2019. NÃO HÁ inconstitucionalidade da forma de cálculo da rmi da aposentadoria POR INCAPACIDADE PERMANENTE prevista no art. 26 da EC 103/2019. NO CASO CONCRETO, O CONJUNTO PROBATÓRIO REVELA QUE, NA VERDADE, A INCAPACIDADE DO SEGURADO ERA A MESMA DESDE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO TMEPORÁRIO, EM OUTUBRO DE 2018. A perícia administrativa que sugeriu a conversão do benefício do autor EM APOSENTADORIA por incapacidade permanente não elencou razões que pudessem justificar a distinção da situação clínica do segurado somente naquela ocasião (25/03/2021). sentença DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DO INSS CONHECIDO E NÃO PROVIDO</p> <p>Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III, da EC n.º 103/2019.</p>
2 1	<p>Processo: 5002254-08.2022.4.02.5104/RJ — 3ª Turma Recursal — Julgado em 25/05/2023</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): revisão de APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. fato gerador do benefício posterior ao advento da ec 103/2019. sentença declarou a inconstitucionalidade da forma de cálculo da rmi da aposentadoria POR INCAPACIDADE PERMANENTE prevista no art. 26 da EC 103/2019 e determinou que esta corresponda a 100% do valor do salário-de-benefício. inexistência de inconstitucionalidade da norma, na visão deste relator. a alteração está dentro do âmbito de atuação normativa do poder constituinte derivado e não viola cláusulas pétreas da Carta da República. não é possível usar como paradigma de controle de validade de uma norma constitucional a sua aparente contradição ou injustiça com uma norma infraconstitucional. Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III, da EC n.º 103/2019.</p>
2 2	<p>Processo: 5001295-28.2022.4.02.5107/RJ — 3ª Turma Recursal — Julgado em 25/05/2023</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): revisão de APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. fato gerador do benefício posterior ao advento da ec 103/2019. forma de cálculo da rmi da aposentadoria POR INCAPACIDADE PERMANENTE deve ser a prevista no art. 26 da EC 103/2019. inexistência de inconstitucionalidade da norma, na visão deste relator. a alteração está dentro do âmbito de atuação normativa do poder constituinte derivado e não viola cláusulas pétreas da Carta da República. RECURSO DO INSS CONHECIDO E PROVIDO. sentença parcialmente reformada.</p> <p>Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III, da EC n.º 103/2019.</p>

2 3	<p>Processo: 5002796-75.2022.4.02.5120/RJ — 3ª Turma Recursal — Julgado em 25/05/2023</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. fato gerador do benefício posterior ao advento da ec 103/2019. sentença declarou a inconstitucionalidade da forma de cálculo da rmi da aposentadoria POR INCAPACIDADE PERMANENTE prevista no art. 26 da EC 103/2019 e determinou que esta corresponda a 100% do valor do salário-de-benefício. inexistência de inconstitucionalidade da norma, na visão deste relator. a alteração está dentro do âmbito de atuação normativa do poder constituinte derivado e não viola cláusulas pétreas da Carta da República. não é possível usar como paradigma de controle de validade de uma norma constitucional a sua aparente contradição ou injustiça com uma norma infraconstitucional. Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III, da EC n.º 103/2019.</p>
2 4	<p>Processo: 5080849-30.2022.4.02.5101/RJ — 3ª Turma Recursal — Julgado em 25/05/2023</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. fato gerador do benefício posterior ao advento da ec 103/2019. sentença declarou a inconstitucionalidade da forma de cálculo da rmi da aposentadoria POR INCAPACIDADE PERMANENTE prevista no art. 26 da EC 103/2019 e determinou que esta corresponda a 100% do valor do salário-de-benefício. inexistência de inconstitucionalidade da norma, na visão deste relator. a alteração está dentro do âmbito de atuação normativa do poder constituinte derivado e não viola cláusulas pétreas da Carta da República. não é possível usar como paradigma de controle de validade de uma norma constitucional a sua aparente contradição ou injustiça com uma norma infraconstitucional. RECURSO DO INSS CONHECIDO E PROVIDO. sentença parcialmente reformada. Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III, da EC n.º 103/2019.</p>
2 5	<p>Processo: 5080849-30.2022.4.02.5101/RJ — 4ª Turma Recursal — Julgado em 08/05/2023</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. DESCONTOS. CONVERSÃO ADMINISTRATIVA DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RETROAÇÃO, EM 19/01/2022, DA DIB DA APOSENTADORIA PARA 23/02/2021. REDUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL EM RAZÃO DAS NOVAS REGRAS INSTITUÍDAS PELA EC N.º 103/2019. PAGAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA ENTRE 02/2021 E 01/2022 COM MENSALIDADE SUPERIOR À DA APOSENTADORIA IMPLANTADA, REPITA-SE, DE FORMA RETROATIVA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA parte AUTORA NA OPERAÇÃO EFETIVADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. BOA-FÉ OBJETIVA CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DO TEMA 979 DO STJ. DESCONTOS INDEVIDOS. NÃO CONHECIDO ARGUMENTO NOVO SOBRE inconstitucionalidade da forma de cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente trazida pelo art. 26, §2º, II, da EC 103/2019 . INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. ENUNCIADO 82 DAS TURMAS RECURSAIS. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.</p> <p>Desconsiderado para análise. (Não analisado a questão de cálculo).</p>
2 6	<p>Processo: N.º 5006572-34.2022.4.02.5104/RJ — 3ª Turma Recursal — Julgado em 04/05/2023</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): É dizer, o fato de circunstancialmente o valor do benefício de auxílio por incapacidade provisória ser superior ao da aposentadoria por incapacidade permanente, embora possa ser um indicativo de falta de técnica legislativa, não transforma a norma constitucional, por si só, em inconstitucional. A meu sentir, não é possível usar como paradigma de controle de validade de uma norma constitucional a sua aparente contradição ou injustiça com uma norma infraconstitucional, especialmente quando a norma constitucional não viola, por si só, cláusulas pétreas que estão a salvo da ação modificadora do poder constituinte derivado.</p> <p>Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III, da EC n.º 103/2019.</p>
2 7	<p>Processo: N.º 5005615-33.2022.4.02.5104/RJ — 3ª Turma Recursal — Julgado em 04/05/2023</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. FATO GERADOR DO BENEFÍCIO POSTERIOR AO ADVENTO DA EC 103/2019. SENTENÇA DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DA FORMA DE CÁLCULO DA RMI DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PREVISTA NO ART. 26 DA EC 103/2019 E DETERMINOU QUE ESTA CORRESPONDA A 100% DO VALOR DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA, NA VISÃO DESTES RELATOR. A ALTERAÇÃO ESTÁ DENTRO DO ÂMBITO DE ATUAÇÃO NORMATIVA DO PODER CONSTITUINTE DERIVADO E NÃO VIOLA CLÁUSULAS PÉTREAS DA CARTA DA REPÚBLICA. NÃO É POSSÍVEL USAR COMO PARADIGMA DE CONTROLE DE VALIDADE DE UMA NORMA CONSTITUCIONAL A SUA APARENTE CONTRADIÇÃO OU INJUSTIÇA COM UMA NORMA INFRACONSTITUCIONAL.</p> <p>Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III, da EC n.º 103/2019.</p>
2	<p>Processo: N.º 5004993-69.2022.4.02.5001/ES — 1ª Turma Recursal — Julgado em 23/11/2022</p>

8	<p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): 6.4. No regime jurídico previdenciário brasileiro os fins que devem ser buscados pelo Legislador constam expressamente do parágrafo único do art. 194 da CF, que arrola os objetivos da organização da Seguridade Nacional, dentre os quais a seletividade na prestação dos benefícios e serviços (inciso III) e a irredutibilidade do valor dos benefícios (inciso IV).</p> <p>6.5. A seletividade na prestação dos benefícios e serviços refere-se à necessária seleção dos riscos sociais a serem cobertos pelo sistema de seguridade social, visando à garantia do mínimo vital suficiente para a sobrevivência com dignidade.</p> <p>6.6. Sob essa perspectiva, não há razoabilidade na desequiparação estabelecida pelo art. 26, §§ 2º e 5º, da EC 103/2019, restando insuficiente a proteção à incapacidade laborativa permanente dada a redução drástica da RMI do benefício previdenciário, contrariando, assim, os princípios da seletividade e irredutibilidade</p> <p>Concluiu pela inconstitucionalidade do art. 26, §2º, III, da EC n.º 103/2019.</p>
2 9	<p>Processo: N.º 5015321-74.2021.4.02.5104/RJ — 2ª Turma Recursal — Julgado em 22/11/2022</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): É dizer, o fato de circunstancialmente o valor do benefício de auxílio por incapacidade provisória ser superior ao da aposentadoria por incapacidade permanente, embora possa ser um indicativo de falta de técnica legislativa, não transforma a norma constitucional, por si só, em inconstitucional. E como bem destacado, não há afronta ao princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios uma vez que a redução não se opera no mesmo benefício, mas sim no novo, decorrente de uma alteração na situação fática (agravamento no estado de saúde do segurado).</p> <p>A meu sentir, não é possível usar como paradigma de controle de validade de uma norma constitucional a sua aparente contradição ou injustiça com uma norma infraconstitucional, especialmente quando a norma constitucional não viola, por si só, cláusulas pétreas que estão a salvo da ação modificadora do poder constituinte derivado.</p> <p>Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019.</p>
3 0	<p>Processo: N.º 5030100-09.2022.4.02.5101/RJ — 3ª Turma Recursal — Julgado em 17/11/2022</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. fato gerador do benefício posterior ao advento da ec 103/2019. APLICÁVEL A NORMA Do art. 26 da EC 103/2019. inexistência de inconstitucionalidade da norma, na visão deste relator. a alteração está dentro do âmbito de atuação normativa do poder constituinte derivado e não viola cláusulas pétreas da Carta da República. não é possível usar como paradigma de controle de validade de uma norma constitucional a sua aparente contradição ou injustiça com uma norma infraconstitucional. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.</p> <p>Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019.</p>
3 1	<p>Processo: N.º 5001252-06.2022.4.02.5103/RJ — 3ª Turma Recursal — Julgado em 17/11/2022</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. fato gerador do benefício posterior ao advento da ec 103/2019. APLICÁVEL A NORMA Do art. 26 da EC 103/2019. inexistência de inconstitucionalidade da norma, na visão deste relator. a alteração está dentro do âmbito de atuação normativa do poder constituinte derivado e não viola cláusulas pétreas da Carta da República. não é possível usar como paradigma de controle de validade de uma norma constitucional a sua aparente contradição ou injustiça com uma norma infraconstitucional. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. sentença MANTIDA.</p> <p>Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019.</p>
3 2	<p>Processo: N.º 5031759-96.2021.4.02.5001/ES — 1ª Turma Recursal — Julgado em 13/10/2022</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): Portanto, diante da ofensa aos princípios da razoabilidade, da seletividade na prestação dos benefícios, da irredutibilidade do valor dos benefícios e da isonomia, todos subsumidos ao princípio máximo da dignidade da pessoa humana, entendo pela inconstitucionalidade do art. 26, §§ 2º e 5º, da EC n.º 103/2019. Como consequência, deve ser aplicada a regra então vigente para cálculo das aposentadorias por invalidez antes da alteração trazida pela referida EC n.º 103/2019, qual seja, a do art. 29, §5º da Lei 8.213/91.</p> <p>Concluiu pela inconstitucionalidade do art. 26, §2º, III, da EC n.º 103/2019.</p>
3 3	<p>Processo: N.º 5003223-12.2021.4.02.5119/RJ — 3ª Turma Recursal — Julgado em 13/10/2022</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): inexistência de inconstitucionalidade da norma, na visão deste relator. a alteração está dentro do âmbito de atuação normativa do poder constituinte derivado e não viola cláusulas pétreas da Carta da República. não é possível usar como paradigma de controle de validade de uma norma constitucional a sua aparente contradição ou injustiça com uma norma infraconstitucional.</p> <p>Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019.</p>

3 4	<p>Processo: N.º 5003823-63.2021.4.02.5109/RJ — 3ª Turma Recursal — Julgado em 22/09/2022</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. fato gerador do benefício posterior ao advento da ec 103/2019. laudos SABI anexados ao Evento 10, OUT3 revelam que somente após a cirurgia realizada em março de 2020 o quadro se agravou e se tornou definitivo. inexistência de inconstitucionalidade do art. 26, § 2º, III da ec 103/2019. cálculo realizado pelo inss ao conceder o benefício está correto. RECURSO Da autora CONHECIDO E não PROVIDO. sentença mantida</p> <p>Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019.</p>
3 5	<p>Processo: N.º 5023858-34.2022.4.02.5101/RJ — 3ª Turma Recursal — Julgado em 08/09/2022</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. fato gerador do benefício posterior ao advento da ec 103/2019. aplicável o art. 26 da EC 103/2019. inexistência de inconstitucionalidade da norma, na visão deste relator. a alteração está dentro do âmbito de atuação normativa do poder constituinte derivado e não viola cláusulas pétreas da Carta da República. RECURSO da parte autora CONHECIDO E não PROVIDO</p> <p>Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019.</p>
3 6	<p>Processo: N.º 5000650-50.2020.4.02.5114/RJ — 3ª Turma Recursal — Julgado em 08/09/2022</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): concessão de auxílio por incapacidade temporária e conversão em APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. FATO GERADOR DO BENEFÍCIO POSTERIOR AO ADVENTO DA EC 103/2019. data do início da incapacidade na mesma data de entrada do requerimento. pedido de retroação da dib para que corresponda à data de cessação do benefício anterior. impossibilidade. inovação recursal. pedido de declaração incidental de INCONSTITUCIONALIDADE DA FORMA DE CÁLCULO DA RMI DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE, PREVISTA NO ART. 26 DA EC 103/2019. fixação da rmi do benefício em montante CORRESPONDente A 100% DO VALOR DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. inviabilidade. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ALTERAÇÃO pertencente ao ÂMBITO DE ATUAÇÃO NORMATIVA DO PODER CONSTITUINTE DERIVADO E NÃO VIOLA CLÁUSULAS PÉTREAS DA CARTA DA REPÚBLICA. NÃO É POSSÍVEL USAR COMO PARADIGMA DE CONTROLE DE VALIDADE DE UMA NORMA CONSTITUCIONAL A SUA APARENTE CONTRADIÇÃO OU INJUSTIÇA COM UMA NORMA INFRACONSTITUCIONAL.</p> <p>Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019.</p>
3 7	<p>Processo: N.º 5131197-86.2021.4.02.5101/RJ — 3ª Turma Recursal — Julgado em 01/09/2022</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): revisão de APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. sentença declarou a inconstitucionalidade da forma de cálculo da rmi da aposentadoria POR INCAPACIDADE PERMANENTE prevista no art. 26 da EC 103/2019 e determinou que esta corresponda a 100% do valor do salário-de-benefício. inexistência de inconstitucionalidade da norma. a alteração está dentro do âmbito de atuação normativa do poder constituinte derivado e não viola cláusulas pétreas da Carta da República. não é possível usar como paradigma de controle de validade de uma norma constitucional a sua aparente contradição ou injustiça com uma norma infraconstitucional. CONTUDO, NO CASO CONCRETO o fato gerador do benefício é anterior ao advento da ec 103/2019. a perícia administrativa realizadas em 18/10/2019, ANTES, PORTANTO, DA VIGÊNCIA DA EC 103/2019, JÁ ATESTAVA A INCAPACIDADE PERMANENTE DO AUTOR. RECURSO DO INSS CONHECIDO E não PROVIDO.</p> <p>Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019.</p>
3 8	<p>Processo: N.º 5017472-62.2021.4.02.5120/RJ — 3ª Turma Recursal — Julgado em 25/08/2022</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. fato gerador do benefício (incapacidade permanente) posterior ao advento da ec 103/2019. sentença declarou a inconstitucionalidade da forma de cálculo da rmi da aposentadoria POR INCAPACIDADE PERMANENTE prevista no art. 26 da EC 103/2019 e determinou que esta corresponda a 100% do valor do salário-de-benefício. inexistência de inconstitucionalidade da norma, na visão deste relator. a alteração está dentro do âmbito de atuação normativa do poder constituinte derivado e não viola cláusulas pétreas da Carta da República. não é possível usar como paradigma de controle de validade de uma norma constitucional a sua aparente contradição ou injustiça com uma norma infraconstitucional. RECURSO DO INSS CONHECIDO E PROVIDO. sentença parcialmente reformada.</p> <p>Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019.</p>
3 9	<p>Processo: N.º 5116403-60.2021.4.02.5101/RJ — 1ª Turma Recursal — Julgado em 30/06/2022</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): PREVIDENCIÁRIO.AUXÍLIO-DOENÇA COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. INÍCIO DA INCAPACIDADE PERMANENTE</p>

	<p>POSTERIOR AO ADVENTO DA EC 103/2019. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 26, §2º, III e §5º, da EC 103/2019. ADOÇÃO REGRAMENTO ANTERIOR. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.</p> <p>Concluiu pela inconstitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019.</p>
4 0	<p><i>Processo: N.º 5003077-65.2021.4.02.5120/RJ — 3ª Turma Recursal — Julgado em 12/05/2022</i></p> <p><i>Quanto o cálculo (trecho do julgado):</i> REVISÃO DE RMI DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA em relação ao processo anterior. SENTENÇA CONCEDEU A RMI DE 100% DO VALOR DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. porém, FATO GERADOR DO BENEFÍCIO é POSTERIOR AO ADVENTO DA EC 103/2019. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. ALTERAÇÃO DENTRO DO ÂMBITO DE ATUAÇÃO DO PODER CONSTITUINTE DERIVADO E NÃO VIOLA CLÁUSULAS PÉTREAS. RECURSO DO INSS CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA QUANTO A ESSE PONTO.</p> <p>Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019.</p>
4 1	<p><i>Processo: N.º 5003077-65.2021.4.02.5120/RJ — 3ª Turma Recursal — Julgado em 24/02/2022</i></p> <p><i>Quanto o cálculo (trecho do julgado):</i> APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. fato gerador do benefício posterior ao advento da ec 103/2019. sentença declarou a inconstitucionalidade da forma de cálculo da rmi da aposentadoria POR INCAPACIDADE PERMANENTE prevista no art. 26 da EC 103/2019 e determinou que esta corresponda a 100% do valor do salário-de-benefício. inexistência de inconstitucionalidade da norma, na visão deste relator. a alteração está dentro do âmbito de atuação normativa do poder constituinte derivado e não viola cláusulas pétreas da Carta da República. não é possível usar como paradigma de controle de validade de uma norma constitucional a sua aparente contradição ou injustiça com uma norma infraconstitucional. RECURSO DO INSS CONHECIDO E PROVIDO. sentença parcialmente reformada.</p> <p>Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019.</p>

III) Turmas Recursais Federais da 3ª região:

0 1	<p><i>Processo: N.º 0021626-27.2021.4.03.6303 — 13ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo — Julgado em 06/02/2024</i></p> <p><i>Quanto o cálculo (trecho do julgado):</i> PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103/2019. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.</p> <p>1. Data do início da incapacidade (DII) fixada no laudo pericial pouco mais de um mês após a data de entrada do requerimento (DER). 2. Manutenção da data de início do benefício (DIB) na DER, à vista de ser a parte autora portadora de doença incapacitante de desenvolvimento lento e progressivo, não tendo surgido subitamente. 3. Discussão sobre o cálculo da renda mensal inicial (RMI) de aposentadoria por incapacidade permanente previdenciária com data do início da incapacidade (DII) fixada após a EC n.º 103/2019. 4. Inconstitucionalidade da renda mensal inicial prevista pela EC n.º 103/2019 para as aposentadorias por incapacidade permanente previdenciárias, por ofensa ao princípio da isonomia. 5. Recurso do INSS a que se nega provimento.</p> <p>Concluiu pela inconstitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019.</p>
0 2	<p><i>Processo: N.º 5001521-35.2022.4.03.6326 — 13ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo — Julgado em 06/02/2024</i></p> <p><i>Quanto o cálculo (trecho do julgado):</i> PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ANTERIOR AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. NÃO APLICAÇÃO DA EC 103/2019. ULTRATIVIDADE DA REGRA ANTERIOR. PROIBIÇÃO DE REDUÇÃO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Não se aplica à aposentadoria por incapacidade permanente, resultante de conversão de auxílio por incapacidade temporária concedido antes da EC n.º 103/2019, a regra nessa emenda prevista para o cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. 2. Ultratividade da regra anterior à EC n.º 103/2019, que previa a simples elevação do percentual da renda mensal inicial quando da conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez. 3. Inconstitucionalidade da renda mensal inicial prevista pela EC n.º 103/2019 para as aposentadorias por incapacidade permanente previdenciárias, por violação do princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários e ofensa ao princípio da isonomia. 4. Recurso do INSS a que se nega provimento.</p> <p>Concluiu pela inconstitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019.</p>

03	<p>Processo: N.º 5003145-91.2022.4.03.6109 — 13ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo — Julgado em 06/02/2024</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ANTERIOR AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. AFASTAMENTO PARCIAL DA EC 103/2019. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Não se aplica à aposentadoria por incapacidade permanente, resultante de conversão de auxílio por incapacidade temporária concedido antes da EC n.º 103/2019, a regra nessa emenda prevista para o cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. 2. Inconstitucionalidade da renda mensal inicial prevista pela EC n.º 103/2019 para as aposentadorias por incapacidade permanente previdenciárias, por violação do princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários e ofensa ao princípio da isonomia. 3. Recurso do INSS a que se nega provimento. Concluiu pela inconstitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019.</p>
04	<p>Processo: N.º 5003980-26.2021.4.03.6332 — 8ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo — Julgado em 01/02/2024</p> <p>Trata-se de recurso inominado interposto por TADEU SIQUEIRA DA SILVA contra a sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial para condenar o INSS a lhe conceder auxílio por incapacidade temporária, com DIB (data de início do benefício) em 14.03.2022 (DII – data de início da incapacidade)</p> <p>Desconsiderado para análise.</p>
05	<p>Processo: N.º 5002209-88.2022.4.03.6134 — 8ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo — Julgado em 01/02/2024</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DEFERE A REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA A PARTE AUTORA. RECURSO DO INSS. RMI A SER CALCULADA DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DII, COM AS ALTERAÇÕES PRODUZIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. AFASTAMENTO DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 26, §2º, III DA EC 103/2019. ALEGAÇÃO RECURSAL ACOLHIDA. AFASTADA A DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA INSUFICIENTES PARA APLICAÇÃO DE REGRAMENTO DISTINTO DAQUELE VIGENTE À ÉPOCA DA DII. RMI DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE A SER CALCULADA DE ACORDO COM OS NOVOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES PELA CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA EM QUESTÃO. MANTIDA A SENTENÇA EM RELAÇÃO A PARTE QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS DA PARTE AUTORA A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA PAGO A MAIOR. PORTARIA CONJUNTA DIRBEN/PFE/INSS N.º 87, DE 2 DE OUTUBRO DE 2023. AFASTAMENTO DA COBRANÇA. INDEVIDA A COBRANÇA DA DIFERENÇA DE VALOR GERADO ENTRE O INÍCIO DA APOSENTADORIA E SUA CONCESSÃO EM QUE O TITULAR PERMANECEU RECEBENDO O AUXÍLIO-DOENÇA. DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019.</p>
06	<p>Processo: N.º 5003219-67.2022.4.03.6329 — 10ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo — Julgado em 01/02/2024</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): Todavia, por pior que seja a reforma previdenciária do ponto de vista da técnica legislativa ou da sistematicidade, as premissas assentadas no julgado acima, bem como na sentença, a meu ver, não se sustentam, pelas razões que passo a explicar. Com efeito, em que pese o acórdão bem fundamentado da TRU da 4ª Região, não vislumbro violação do princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, nem incongruência entre os novos critérios de cálculo da RMI e a proteção social visada pelo Regime Geral de Previdência Social, tendo em vista o seguinte:</p> <p>a) a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença são benefícios distintos, mesmo quando a aposentadoria é derivada do auxílio;</p> <p>b) a irredutibilidade impede a redução da renda mensal de um mesmo benefício, mas não impede que dois benefícios distintos tenham valores diferentes</p> <p>Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019.</p>
07	<p>Processo: N.º 5002821-62.2022.4.03.6316 — 8ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo — Julgado em 01/02/2024</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): Diante do Julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADI 7.051/DF, que declarou a constitucionalidade do artigo 23, caput, da Emenda Constitucional n.º 103/2019, que fixa novos</p>

	<p>critérios de cálculo para a pensão por morte, obviamente não pode ser outra a interpretação em relação ao artigo 26, § 2º, inciso III, da Emenda Constitucional n.º 103/2019, que fixa novos critérios de cálculo para a aposentadoria por incapacidade permanente, haja vista a absoluta e inegável similaridade das matérias. Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019.</p>
08	<p>Processo: N.º 5002537-33.2022.4.03.6323 — 8ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo — Julgado em 01/02/2024</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE EM DECORRÊNCIA DE COXARTROSE, COM DII FIXADA EM 18/02/2019, BASEADA EM LAUDO MÉDICO. 42 ANOS, SERVIÇOS GERAIS NA CONSTRUÇÃO CIVIL. SENTENÇA DEFERE O RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA CESSADO EM 04/10/2022 COM SUA IMEDIATA CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AFASTADO O REGRAMENTO TRAZIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. RECURSO DO INSS. ALEGAÇÕES DE RECURSO EXTRAPETITA, OFENSA A COISA JULGADA EM RAZÃO E CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 26, §2º, INC. III DA EC 103/2019. ALEGAÇÕES RECURSAIS PARCIALMENTE ACOLHIDAS. AFASTADA A NULIDADE, NÃO HOUE JULGAMENTO EXTRAPETITA, A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FOI INCIDENTAL. ACOLHIDA A ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA COM ADEQUAÇÃO DA DII PERMANENTE À DECISÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO RECONHECENDO A INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA EM 18/02/2019. MANTIDO O RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA DESDE A CESSAÇÃO INDEVIDA EM 04/10/2022 COM A CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NA DATA DA PERÍCIA, 22/03/2023. AFASTADA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 26, §2º, INC. III DA EC 103/2019. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA INSUFICIENTES PARA APLICAÇÃO DE REGRAMENTO DISTINTO DAQUELE VIGENTE À ÉPOCA DA DII. RMI DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE A SER CALCULADA DE ACORDO COM OS NOVOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES PELA CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA EM QUESTÃO. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS</p> <p>Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019.</p>
09	<p>Processo: N.º 5000255-85.2023.4.03.6323 — 7ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo — Julgado em 31/01/2024</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): 8. Ademais, é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. É resguardado tão só o direito subjetivo incorporado pelo titular em razão do implemento dos requisitos previstos na lei anterior e cujo exercício permanece garantido em face da lei nova, o que não é o caso dos autos.</p> <p>No presente feito, a perícia médica fixou a DII total e permanente em 18/01/2023, ou seja, o autor preencheu os requisitos já na vigência da EC 103/2019, devendo ser aplicada.</p> <p>Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS, para reformar a sentença em relação a fórmula de cálculo do benefício por incapacidade permanente, que deve respeitar o disposto no artigo 26 da EC 103/2019</p> <p>VOTO DIVERGENTE: Não se vislumbra qualquer justificativa razoável para a discriminação entre os coeficientes aplicáveis à aposentadoria por incapacidade permanente acidentária e não acidentária. Tenho, pois, que o dispositivo viola o princípio constitucional da isonomia, razoabilidade e irredutibilidade de valor dos benefício</p> <p>Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019.</p>
10	<p>Processo: N.º 0010457-46.2021.4.03.6302 — 11ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo — Julgado em 31/01/2024</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): Verifico também que a questão está pendente de julgamento na Turma Nacional de Uniformização, classificada como Tema 318, que tem a seguinte questão formulada: “Definir se os benefícios de aposentadoria por incapacidade permanente, sob a vigência da EC n.º 103/2019, devem ser concedidos ou revistos, de forma a se afastar a forma de cálculo prevista no art. 26, §2º, III, da EC n.º 103/2019, ao argumento de que seria inconstitucional”.</p> <p>Até que a jurisprudência seja uniformizada, adoto o entendimento que a fixação de regimes diversos de apuração da renda da aposentadoria por incapacidade permanente fere os princípios constitucionais da isonomia e da razoabilidade. Por essa razão, concluo que, por ser mais benéfica aos segurados, e por guardar uma ligação de continuidade com a sistemática anterior à reforma, deve ser aplicada a todos as situações o previsto no art. 26, § 3º da EC n. 103/2019 (“O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média</p>

	<p>aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º)</p> <p>Concluiu pela inconstitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019</p>
1 1	<p>Processo: N.º 0010646-89.2019.4.03.6303 — 11ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo — Julgado em 31/01/2024</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): Quanto ao cálculo da RMI do benefício, julgo que padece de inconstitucionalidade o §2º, II, do artigo 26, da EC 103/19, não o §3º, II. Julgo que o dispositivo viola os princípios da isonomia e da razoabilidade. Com efeito, após a entrada em vigor do referido dispositivo, a renda mensal inicial do benefício por incapacidade temporária passou a ser superior à do benefício por incapacidade permanente, a despeito deste último benefício ter como escopo amparar segurados que possuem incapacidade mais grave e, por conseguinte, necessitam da maior proteção. Assim, a RMI deve corresponder a 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 44, da Lei 8.213/91</p> <p>Concluiu pela inconstitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019</p>
1 2	<p>Processo: N.º 5003095-23.2022.4.03.6317 — 11ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo — Julgado em 31/01/2024</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): Reconheço a inconstitucionalidade do art. 26, § 2º, da Emenda Constitucional n.º 103/2019, que estabeleceu critério de cálculo da renda mensal do benefício por incapacidade permanente que viola os princípios da isonomia e da razoabilidade. Com efeito, após a entrada em vigor do referido dispositivo, a renda mensal inicial do benefício por incapacidade temporária passou a ser superior à do benefício por incapacidade permanente, a despeito deste último benefício ter como escopo amparar segurados que possuem incapacidade mais grave e, por conseguinte, necessitam da maior proteção.</p> <p>Concluiu pela inconstitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019</p>
1 3	<p>Processo: N.º 0001244-27.2020.4.03.6342 — 11ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo — Julgado em 31/01/2024</p> <p>Pensão por morte</p> <p>Desconsiderado para análise</p>
1 4	<p>Processo: N.º 5002040-04.2022.4.03.6328 — 11ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo — Julgado em 31/01/2024</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. EC 103/2019. CÁLCULO DA RMI. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE PERMANENTE. INCONSTITUCIONALIDADE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURS</p> <p>Concluiu pela inconstitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019</p>
1 5	<p>Processo: N.º 5000981-17.2022.4.03.6316 — 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo — Julgado em 30/01/2024</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): No que diz respeito à inconstitucionalidade do artigo 26, §2º, III, da EC n.º 103/2019, por ofensa aos princípios da igualdade, da proporcionalidade e da razoabilidade, sem razão a parte autora.</p> <p>A Emenda Constitucional 103/2019 foi promulgada em 12/11/2019, e publicada no Diário Oficial da União em 13/11/2019, trazendo mudanças significativas, no sentido de reorganizar o sistema de contribuição e concessão de Benefícios previdenciários.</p> <p>Considerando que a incapacidade permanente, fato gerador da aposentadoria concedida, surgiu após o advento da EC n.º 103/2019, as regras aplicáveis à jubilação são aquelas vigentes no momento do surgimento do fato gerador, o que inclui a forma de cálculo prevista no artigo 26 da EC n.º 103/2019, não havendo qualquer questionamento quanto à juridicidade do ato administrativo nesse ponto, mas sim em relação à constitucionalidade da norma que lhe deu amparo.</p> <p>Não há, contudo, espaço para reconhecer a inconstitucionalidade alegada.</p> <p>Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019</p>
1 6	<p>Processo: N.º 0119210-03.2021.4.03.6301 — 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo — Julgado em 30/01/2024</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - CÁLCULO RMI APÓS A EC 103/2019 – RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO - CÁLCULO DA RMI CONFORME NOVO REGRAMENTO NORMATIVO</p> <p>Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019</p>

1 7	<p>Processo: N.º 0010544-33.2020.4.03.6303 — 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo — Julgado em 29/01/2024</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): Assim, tem-se que a renda da aposentadoria por invalidez de natureza previdenciária (ou seja, não decorrente de acidente do trabalho), concedida sob a vigência do atual regime, não corresponderá necessariamente ao valor do auxílio-doença originário, tendo em vista a regra prevista no artigo 26, §2º, III, da EC n.º 103/2019.</p> <p>Recurso do INSS a que se dá parcial provimento para determinar que sejam observadas, no cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente as normas trazidas pela Emenda Constitucional n.º 103/2019</p> <p>Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019</p>
1 8	<p>Processo: N.º 0000590-69.2021.4.03.6321 — 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo — Julgado em 29/01/2024</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): Não há qualquer inconstitucionalidade na alteração da forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício (Art 26, §2º, da EC n.º 103/2019), por se tratar de opção legislativa.</p> <p>Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019</p>
1 9	<p>Processo: N.º 5001850-93.2022.4.03.6343 — 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo — Julgado em 26/01/2024</p> <p>LOAS</p> <p>Desconsiderado para análise</p>
2 0	<p>Processo: N.º 5002488-17.2021.4.03.6326 — 12ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo — Julgado em 26/01/2024</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): VOTO DIVERGENTE: O julgado da TRU4 é irretocável, motivo pelo qual adoto seus fundamentos para dar provimento ao recurso da parte autora e determinar que o cálculo da RMI se dê da forma anterior à EC 103/2019.</p> <p>Desconsiderado para análise (Julgamento convertido em diligência para apurar data inicial da concessão)</p>
2 1	<p>Processo: N.º 5010440-39.2023.4.03.6306 — 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo — Julgado em 26/01/2024</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): RECURSO INOMINADO CÍVEL. INTERPOSIÇÃO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. FATO ENSEJADOR DO DIREITO AO BENEFÍCIO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA EC 103/2019. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 26, § 2º, III, DA EC 103/2019. PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. ADI 7051/STF. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, COM OS ACRÉSCIMOS DO VOTO. ART. 46 DA LEI 9.099/1995. RECURSO DESPROVIDO.</p> <p>Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019</p>
2 2	<p>Processo: N.º 5012578-28.2022.4.03.6301 — 12ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo — Julgado em 26/01/2024</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): Outrossim, inexistente inconstitucionalidade material no art. 26, §§2º e 5º da EC103/2019.</p> <p>Malgrado este juízo não olvide que, em relação às aposentadorias por incapacidade, a EC 103/2019 garantiu o valor de 100% (cem por cento) da média aritmética apenas no caso de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de acidente do trabalho, doença profissional ou doença do trabalho. Isto porque a legislação vigente prevê diversas diferenciações entre os benefícios previdenciários e acidentários, dentre às quais podemos citar os segurados abarcados em cada modalidade, carência e forma de custeio.</p> <p>Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019</p>
2 3	<p>Processo: 5000414-22.2022.4.03.6207 — 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul — Julgado em 24/01/2024</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): “Observa-se, pois, impropriedade nas disposições trazidas pela EC 103/2019, tanto por dar proteção pecuniária menor a uma incapacidade mais grave (incapacidade temporária x incapacidade permanente), quanto por representar redução de salário de benefício, nos casos de conversão do benefício por incapacidade temporária para aposentadoria por incapacidade permanente.</p> <p>Logo, há grave ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que, de forma irracional, protege de forma deficiente a grave situação de incapacidade total e permanente para o trabalho, enquanto concede maior proteção ao quadro mais brando de incapacidade temporária, passível de recuperação. Além disso, fere-se o princípio da isonomia, sob o aspecto material, criando um abismo ainda maior entre os desiguais; bem</p>

	<p>como representa proteção deficiente do Estado ao flagelo da invalidez, situação vedada pelo princípio da proibição de proteção deficiente</p> <p>Ademais, sabe-se que o art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF veda a redução do valor dos benefícios, visando garantir o grau de proteção já alcançado. Desse modo, reduzir o valor da prestação pecuniária na conversão do benefício, constitui-se mais uma ofensa à Constituição Federal perpetrada pelos mencionados dispositivos da EC 103/2019.</p> <p>Diante dessas inconsistências, reconheço incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 26, §2º, III, da EC 103/2019, de modo que a RMI do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente deverá ser calculada considerando o valor de 100% do salário de benefício, como estipulado na regra então vigente antes da alteração trazida pela EC 103/2019.</p> <p>Concluiu pela inconstitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019.</p>
2 4	<p>Processo: N.º 5003553-39.2023.4.03.6306 — 11ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo — Julgado em 19/12/2023</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REVISÃO. EC 103/2019. CÁLCULO DA RMI. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE PERMANENTE. INCONSTITUCIONALIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO</p> <p>Concluiu pela inconstitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019</p>
2 5	<p>Processo: N.º 5000222-29.2023.4.03.6345 — 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo — Julgado em 18/12/2023</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): Portanto, se o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente foi concedido à autora quando já em vigor a EC 103/2019, o cálculo da renda mensal inicial deve observar as novas regras.</p> <p>Desse modo, a pretensão da parte autora, de que a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por incapacidade permanente seja calculada nos moldes vigentes anteriormente ao fato que lhe deu causa, é improcedente.</p> <p>Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019</p>
2 6	<p>Processo: N.º 5002169-27.2022.4.03.6322 — 13ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo — Julgado em 20/12/2023</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 26, §2º, III DA EC 103/2019. Sentença mantida. - DIREITO ADQUIRIDO NO CASO CONCRETO</p> <p>Concluiu pela inconstitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019</p>
2 7	<p>Processo: N.º 5005860-51.2023.4.03.6310 — 13ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo — Julgado em 18/12/2023</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO CALCULADO APÓS DA EC N.º 103/2019. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DO INSS A QUAL SE DÁ PROVIMENTO</p> <p>Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019</p>
2 8	<p>Processo: N.º 5019006-26.2022.4.03.6301 — 5ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo — Julgado em 18/12/2023</p> <p>BPC LOAS</p> <p>Desconsiderado para análise</p>
2 9	<p>Processo: N.º 5002218-86.2022.4.03.6316 — 13ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo — Julgado em 18/12/2023</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PRECEDIDA DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA ANTERIOR À EC 103/2019. MODIFICAÇÃO DO PERCENTUAL RELATIVO À RMI SEM RECÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ARGUMENTO ADICIONAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 26, §2º, III DA EC 103/2019. Sentença reformada</p> <p>Concluiu pela inconstitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019</p>

3 0	<p><i>Processo: N.º 5002218-86.2022.4.03.6316 — 10ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo — Julgado em 18/12/2023</i></p> <p><i>Aposentadoria por incapacidade permanente negada</i></p> <p>Desconsiderado para análise</p>
3 1	<p><i>Processo: N.º 5002016-27.2022.4.03.6311 — 11ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo — Julgado em 15/12/2023</i></p> <p><i>Quanto o cálculo (trecho do julgado):</i> Reconheço a inconstitucionalidade do art. 26, § 2º, da Emenda Constitucional n.º 103/2019, que estabeleceu critério de cálculo da renda mensal do benefício por incapacidade permanente que viola os princípios da isonomia e da razoabilidade. Com efeito, após a entrada em vigor do referido dispositivo, a renda mensal inicial do benefício por incapacidade temporária passou a ser superior à do benefício por incapacidade permanente, a despeito deste último benefício ter como escopo amparar segurados que possuem incapacidade mais grave e, por conseguinte, necessitam da maior proteção. Assim, a RMI deve corresponder a 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 44, da Lei 8.213/91</p> <p>Concluiu pela inconstitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019</p>
3 2	<p><i>Processo: N.º 0001067-38.2020.4.03.6318 — 5ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo — Julgado em 15/12/2023</i></p> <p><i>Quanto o cálculo (trecho do julgado):</i> PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. ARTIGO 26, §2º, INCISO III, DA EC N.º 103/2019. TEMA 318 DA TNU. SOBRESTAMENTO.</p> <p>Desconsiderado para análise (Sobrestamento do feito)</p>
3 3	<p><i>Processo: N.º 0008695-44.2021.4.03.6318 — 11ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo — Julgado em 15/12/2023</i></p> <p><i>Aposentadoria por incapacidade permanente negada</i></p> <p>Desconsiderado para análise</p>
3 4	<p><i>Processo: N.º 5056808-58.2022.4.03.6301 — 11ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo — Julgado em 15/12/2023</i></p> <p><i>Aposentadoria por incapacidade permanente negada</i></p> <p>Desconsiderado para análise</p>
3 5	<p><i>Processo: N.º 0004494-73.2021.4.03.6329 — 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo — Julgado em 12/12/2023</i></p> <p><i>Concessão de auxílio-doença (incapacidade temporária)</i></p> <p>Desconsiderado para análise</p>
3 6	<p><i>Processo: N.º 5002509-65.2022.4.03.6323 — 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo — Julgado em 12/12/2023</i></p> <p><i>Quanto o cálculo (trecho do julgado):</i> PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE. FATO GERADOR OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA EC 103/2019. OBSERVAÇÃO AOS NOVOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DA RMI. RECURSO DO INSS PROVIDO.</p> <p>Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019</p>
3 7	<p><i>Processo: N.º 5003838-51.2022.4.03.6311 — 14ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo — Julgado em 12/12/2023</i></p> <p><i>Descontos de valores em aposentadoria</i></p> <p>Desconsiderado para análise</p>
3 8	<p><i>Processo: N.º 0093136-09.2021.4.03.6301 — 13ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo — Julgado em 12/12/2023</i></p> <p><i>Incapacidade temporária</i></p> <p>Desconsiderado para análise</p>
3 9	<p><i>Processo: N.º 5001821-33.2022.4.03.6314 — 13ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo — Julgado em 11/12/2023</i></p> <p><i>Quanto o cálculo (trecho do julgado):</i> PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ANTERIOR AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. NÃO APLICAÇÃO DA EC 103/2019. ULTRATIVIDADE DA REGRA</p>

	<p>ANTERIOR. PROIBIÇÃO DE REDUÇÃO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Não se aplica à aposentadoria por incapacidade permanente, resultante de conversão de auxílio por incapacidade temporária concedido antes da EC n.º 103/2019, a regra nessa emenda prevista para o cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. 2. Ultratividade da regra anterior à EC n.º 103/2019, que previa a simples elevação do percentual da renda mensal inicial quando da conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez. 3. Inconstitucionalidade da renda mensal inicial prevista pela EC n.º 103/2019 para as aposentadorias por incapacidade permanente previdenciárias, por violação do princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários e ofensa ao princípio da isonomia. 4. Recurso da parte autora a que se dá provimento.</p> <p>Concluiu pela inconstitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019</p>
4 0	<p>Processo: N.º 5000976-87.2021.4.03.6329 — 13ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo — Julgado em 11/12/2023 Incapacidade temporária Desconsiderado para análise</p>
4 1	<p>Processo: N.º 5001821-33.2022.4.03.6314 — 13ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo — Julgado em 11/12/2023 Quanto o cálculo (trecho do julgado): Inconstitucionalidade da regra prevista no art. 26, §2º, III, da EC 103/2019. Em acréscimo à tese anterior, esta Turma Recursal tem entendimento no sentido de inconstitucionalidade da regra trazida pela EC n.º 103/2019, para apuração do salário de benefício e da RMI da aposentadoria por incapacidade permanente (RecInoCiv 5001259-14.2023.403.6303, 13ª TR, Relator Juiz Federal João Carlos Cabrelon de Oliveira, j. 03.10.2023). Isso porque a EC n.º 103/2019 faz distinção quanto ao percentual da renda mensal inicial (RMI) conferido à aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho, em relação às demais aposentadorias por incapacidade permanente, de caráter exclusivamente previdenciário. Porém, a causa da invalidez permanente do segurado, acidentária ou não, não tem qualquer relação com o aspecto contributivo desse benefício previdenciário, tampouco com o evento por ele coberto, sendo destituída de razoabilidade a distinção feita pela EC n.º 103/2019, o que caracteriza a ofensa ao princípio da isonomia.</p> <p>Concluiu pela inconstitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019</p>
4 2	<p>Processo: N.º 0015586-32.2021.4.03.6302 — 13ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo — Julgado em 10/12/2023 Quanto o cálculo (trecho do julgado): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 26, §2º, III DA EC 103/2019. Sentença reformada.</p> <p>Concluiu pela inconstitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019</p>
4 3	<p>Processo: N.º 5000172-11.2023.4.03.6310 — 13ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo — Julgado em 10/12/2023 PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 26, §2º, III DA EC 103/2019. Benefício concedido mediante transação judicial que incluía o cálculo da RMI segundo as regras previstas na EC 103/2019 . Impossibilidade de rediscussão da matéria em outra demanda. Violação à coisa julgada. Sentença reformada. Síntese da demanda. Trata-se de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para o fim de: a) declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC 103/2019; Desconsiderado para análise (Violação a coisa julgada)</p>
4 4	<p>Processo: N.º 5003490-85.2022.4.03.6326 — 13ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo — Julgado em 10/12/2023 Quanto o cálculo (trecho do julgado): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PRECEDIDA DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA ANTERIOR À EC 103/2019. MODIFICAÇÃO DO PERCENTUAL RELATIVO À RMI SEM RECÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ARGUMENTO ADICIONAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 26, §2º, III DA EC 103/2019. Sentença mantida.</p> <p>Concluiu pela inconstitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019</p>
4 5	<p>Processo: N.º 5000918-16.2022.4.03.6308 — 13ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo — Julgado em 10/12/2023 Quanto o cálculo (trecho do julgado): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PRECEDIDA DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA ANTERIOR À EC 103/2019. MODIFICAÇÃO DO PERCENTUAL RELATIVO À RMI SEM RECÁLCULO</p>

	DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ARGUMENTO ADICIONAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 26, §2º, III DA EC 103/2019. Sentença mantida. Concluiu pela inconstitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/201
4 6	<i>Processo: N.º 5001824-85.2022.4.03.6314 — 13ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo — Julgado em 10/12/2023</i> <i>Quanto o cálculo (trecho do julgado):</i> PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 26, §2º, III DA EC 103/2019. Sentença reformada. Concluiu pela inconstitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/201
4 7	<i>Processo: N.º 5002556-75.2022.4.03.6311 — 13ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo — Julgado em 10/12/2023</i> <i>Quanto o cálculo (trecho do julgado):</i> PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 26, §2º, III DA EC 103/2019. Sentença reformada Concluiu pela inconstitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/201
4 8	<i>Processo: N.º 5005084-85.2022.4.03.6310 — 13ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo — Julgado em 10/12/2023</i> <i>Quanto o cálculo (trecho do julgado):</i> PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PRECEDIDA DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA ANTERIOR À EC 103/2019. MODIFICAÇÃO DO PERCENTUAL RELATIVO À RMI SEM RECÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ARGUMENTO ADICIONAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 26, §2º, III DA EC 103/2019. Sentença mantid Concluiu pela inconstitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/201
4 9	<i>Processo: 0004626-85.2020.4.03.6323 — 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo— Julgado em 07/12/2023</i> AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE AO ENTENDIMENTO MODULADO NO TEMA 979 DO STJ. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA Desconsiderado para análise.
5 0	<i>Processo: 0003660-94.2021.4.03.6321 — 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo— Julgado em 07/12/2023</i> <i>Quanto o cálculo (trecho do julgado):</i> “O fato gerador da aposentadoria é a incapacidade permanente e esta apenas ocorreu após a EC 103/2019. De início, cumpre consignar que não há direito adquirido a regime jurídico. A reforma da Previdência visou a restabelecer o equilíbrio do sistema, razão pela qual não há como acolher o argumento de violação aos princípios mencionados na inicial. Não há qualquer inconstitucionalidade na alteração da forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício (Art 26, §2º, da EC n.º 103/2019), por se tratar de opção legislativa”. Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019.
5 1	<i>Processo: 5000610-26.2022.4.03.6325 — 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo— Julgado em 07/12/2023</i> BPC LOAS Desconsiderado para análise.
5 2	<i>Processo: 5006004-71.2022.4.03.6306 — 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo— Julgado em 07/12/2023</i> TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. PORTADOR DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL. SÍNDROME DO TUNEL DO CARPO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. LAUDO MÉDICO OFICIAL DESNECESSÁRIO Desconsiderado para análise.
5 3	<i>Processo: 5047201-21.2022.4.03.6301 — 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo— Julgado em 07/12/2023</i> Pensão por morte

	Desconsiderado para análise.
5 4	Processo: 5017552-11.2022.4.03.6301 — 12ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo— Julgado em 06/12/2023 Quanto o cálculo (trecho do julgado): “Embora este juízo entenda que inexistente inconstitucionalidade no art. 26, § 2º, III, da EC n.º 103/2019, devendo ser aplicada a forma de cálculo prevista no referido artigo para as aposentadorias cujo fato gerador ocorra após a publicação da emenda constitucional em questão, no caso concreto resta indubitável que a incapacidade total e permanente estava presente desde 18/10/2018.” Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019
5 5	Processo: 5003392-97.2022.4.03.6327 — 11ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo— Julgado em 04/12/2023 Quanto o cálculo (trecho do julgado): “PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REVISÃO. EC 103/2019. CÁLCULO DA RMI. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE PERMANENTE. INCONSTITUCIONALIDADE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSOS DA PARTE AUTORA E DO INSS. DADO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. RECURSO DO INSS NÃO CONHECIDO (DIALETICIDADE).” Concluiu pela inconstitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019
5 6	Processo: 5005466-78.2022.4.03.6310 — 11ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo— Julgado em 04/12/2023 Quanto o cálculo (trecho do julgado): “Não obstante a relevância das razões apresentadas pelo (a) recorrente, o fato é que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95. Reconheço a inconstitucionalidade do art. 26, § 2º, da Emenda Constitucional n.º 103/2019, que estabeleceu critério de cálculo da renda mensal do benefício por incapacidade permanente que viola os princípios da isonomia e da razoabilidade. Com efeito, após a entrada em vigor do referido dispositivo, a renda mensal inicial do benefício por incapacidade temporária passou a ser superior à do benefício por incapacidade permanente, a despeito deste último benefício ter como escopo amparar segurados que possuem incapacidade mais grave e, por conseguinte, necessitam da maior proteção.” Concluiu pela inconstitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019
5 7	Processo: 5000321-97.2021.4.03.6335 — 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo— Julgado em 04/12/2023 Pensão por morte Desconsiderado para análise.
5 8	Processo: 5001646-52.2022.4.03.6342 — 11ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo— Julgado em 04/12/2023 Quanto o cálculo (trecho do julgado): “Reconheço a inconstitucionalidade do art. 26, § 2º, da Emenda Constitucional n.º 103/2019, que estabeleceu critério de cálculo da renda mensal do benefício por incapacidade permanente que viola os princípios da isonomia e da razoabilidade. Com efeito, após a entrada em vigor do referido dispositivo, a renda mensal inicial do benefício por incapacidade temporária passou a ser superior à do benefício por incapacidade permanente, a despeito deste último benefício ter como escopo amparar segurados que possuem incapacidade mais grave e, por conseguinte, necessitam da maior proteção. Assim, a RMI deve corresponder a 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 44, da Lei 8.213/91” Concluiu pela inconstitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019
5 9	Processo: 5000104-11.2022.4.03.6338 — 11ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo— Julgado em 04/12/2023 Pensão por morte Desconsiderado para análise.
6 0	Processo: 5015803-56.2022.4.03.6301 — 11ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo— Julgado em 04/12/2023 Quanto o cálculo (trecho do julgado): “Recurso da parte autora. Reconheço a inconstitucionalidade do art. 26, § 2º, da Emenda Constitucional n.º 103/2019, que estabeleceu critério de cálculo da renda mensal do benefício por incapacidade permanente que viola os princípios da isonomia e da razoabilidade. Com efeito, após a entrada em vigor do referido dispositivo, a renda mensal inicial do benefício por incapacidade temporária passou a ser superior à do benefício por incapacidade permanente, a despeito deste último benefício ter como escopo amparar

	<p><i>segurados que possuem incapacidade mais grave e, por conseguinte, necessitam da maior proteção. Assim, a RMI deve corresponder a 100% do salário-de-benefício.”</i></p> <p>Concluiu pela inconstitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019</p>
6 1	<p>Processo: 5004185-87.2022.4.03.6310 — 11ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo— Julgado em 01/12/2023</p> <p>Violação a coisa julgada</p> <p>Desconsiderado para análise.</p>
6 2	<p>Processo: 5025738-23.2022.4.03.6301 — 8ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo— Julgado em 01/12/2023</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): “Diante do Julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADI 7.051/DF, que declarou a constitucionalidade do artigo 23, caput, da Emenda Constitucional n.º 103/2019, que fixa novos critérios de cálculo para a pensão por morte, obviamente não pode haver outra interpretação em relação ao artigo 26, § 2º, inciso III, da Emenda Constitucional n.º 103/2019, que fixa novos critérios de cálculo para a aposentadoria por incapacidade permanente, haja vista a absoluta e inegável similaridade das matérias.</p> <p>Ante todo o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS para estabelecer que a RMI (renda mensal inicial) da aposentadoria por incapacidade permanente NB 32/637.497.218-3 deve ser apurada na forma do artigo 26, § 2º, inciso III, da Emenda Constitucional n.º 103/2019, respeitando-se o limite do salário-mínimo como valor mínimo dos benefícios concedidos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, reconhecendo e declarando a constitucionalidade do referido diploma legal, de modo que reformo integralmente a sentença e JULGO IMPROCEDENTE a presente ação”</p> <p>Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019</p>
6 3	<p>Processo: 0000679-36.2018.4.03.6309 — 8ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo— Julgado em 01/12/2023</p> <p>Auxílio-acidente</p> <p>Desconsiderado para análise.</p>
6 4	<p>Processo: 0002819-54.2020.4.03.6315 — 8ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo— Julgado em 01/12/2023</p> <p>BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE – CONSTATAÇÃO DE INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO – PARTE AUTORA QUE DETINHA QUALIDADE DE SEGURADA DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL NA DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE – QUADRO DE CARDIOPATIA GRAVE QUE DISPENSA O CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DEVIDA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA DESDE A DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO</p> <p>Desconsiderado para análise.</p>
6 5	<p>Processo: 0005125-40.2013.4.03.6315 — 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo— Julgado em 01/12/2023</p> <p>PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE DECORRENTE DA CONVERSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/91. TEMA134 TNU. O PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO PELO ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/91 SE INICIA A CONTAR DE 15/04/2010, EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO, PERPETRADA PELO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO 21/DIRBENS/PFEINSS. AFASTADA A OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.ACÓRDÃO REFORMADO PARA AFASTAR A DECADÊNCIA E NO MÉRITO JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA</p> <p>Desconsiderado para análise.</p>
6 6	<p>Processo: 0007005-47.2021.4.03.6328 — 8ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo— Julgado em 01/12/2023</p> <p>Auxílio incapacidade temporária</p> <p>Desconsiderado para análise.</p>
6 7	<p>Processo: 5000771-42.2022.4.03.6323 — 8ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo— Julgado em 01/12/2023</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): “Diante do Julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADI 7.051/DF, que declarou a constitucionalidade do artigo 23, caput, da Emenda Constitucional n.º 103/2019, que fixa novos</p>

	<p><i>critérios de cálculo para a pensão por morte, obviamente não se pode haver outra interpretação em relação ao artigo 26, § 2º, inciso III, da Emenda Constitucional n.º 103/2019, que fixa novos critérios de cálculo para a aposentadoria por incapacidade permanente, haja vista a absoluta e inegável similaridade das matérias.”</i></p> <p>Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019</p>
6 8	<p>Processo: 5000939-27.2021.4.03.6340 — 8ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo— Julgado em 01/12/2023</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): “Diante do Julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADI 7.051/DF, que declarou a constitucionalidade do artigo 23, caput, da Emenda Constitucional n.º 103/2019, que fixa novos critérios de cálculo para a pensão por morte, obviamente não se pode haver outra interpretação em relação ao artigo 26, § 2º, inciso III, da Emenda Constitucional n.º 103/2019, que fixa novos critérios de cálculo para a aposentadoria por incapacidade permanente, haja vista a absoluta e inegável similaridade das matérias..”</p> <p>Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019</p>
6 9	<p>Processo: 5002280-93.2022.4.03.6327 — 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo — Julgado em 01/12/2023</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): “De fato, inexistente inconstitucionalidade material na norma contida no art. 26, § 2º, III, da EC 103/2019, visto que a legislação vigente prevê diversas diferenciações entre os benefícios previdenciários e acidentários, dentre às quais podemos citar os segurados abarcados em cada modalidade, carência e forma de custeio. A título de exemplo, cito a aposentadoria por invalidez acidentária, cuja concessão dispensa o cumprimento de carência, nos termos do art. 26, II, da Lei n.º 8.213/91. Assim, entendo que o discrimen previsto no artigo 26, da EC n.º 103/2019 supramencionado não macula o Princípio da Isonomia, de modo que o valor do benefício deve observar o disposto no art. 26 e parágrafos da EC 103/2019, em sua integralidade.”</p> <p>Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019</p>
7 0	<p>Processo: 5002683-65.2022.4.03.6326 — 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo— Julgado em 01/12/2023</p> <p>Incapacidade anterior a reforma</p> <p>Desconsiderado para análise.</p>
7 1	<p>Processo: 5002991-40.2022.4.03.6314 — 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo— Julgado em 01/12/2023</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): “PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA GARANTIR A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. FATO GERADOR DA INCAPACIDADE PERMANENTE POSTERIOR A VIGÊNCIA DA EC 103/2019. INCIDENCIA DO DIPOSTO NO ARTIGO 26, § 2º, INCISO III, DA EC N.º 103/2019. INEXISTE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL NA NORMA CONTIDA NO ART. 26, § 2º, III, DA EC 103/2019. RECURSO DO AUTOR AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO”</p> <p>Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019</p>
7 2	<p>Processo: 5004343-45.2022.4.03.6310 — 5ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo— Julgado em 01/12/2023</p> <p>PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDUÇÃO DA RMI. APLICAÇÃO REGRAS EC N.º 103/2019. SOBRESTAMENTO. TEMA 318 DA TNU.</p> <p>Desconsiderado para análise. (Sobrestamento do feito)</p>
7 3	<p>Processo: 5000244-56.2023.4.03.6323 — 7ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo— Julgado em 30/11/2023</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): “Ademais, não há que se falar na Inconstitucionalidade do artigo 26, parágrafo 3º, inciso II da EC 103/2019. Isso porque o benefício foi concedido após a vigência da EC 103/2019 (13/11/2019). Portanto, não houve violação do princípio da irredutibilidade dos benefícios.</p> <p>Aliás, é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Apenas é resguardado o direito subjetivo incorporado pelo titular em razão do implemento dos requisitos previstos na lei anterior e cujo exercício permanece garantido em face da lei nova, o que não é o caso dos autos.”</p> <p>Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019</p>
7 4	<p>Processo: 0020838-13.2021.4.03.6303 — 14ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo— Julgado em 29/11/2023</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): “À luz do princípio tempus regit actum, a data de início da incapacidade</p>

	<p>define a legislação aplicável ao caso concreto. Assim, nesse contexto, a renda mensal inicial do benefício por incapacidade permanente será calculada nos termos do artigo 26, § 2º, III, da EC n. 103/2019.”</p> <p>Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019</p>
7 5	<p>Processo: 5000627-68.2022.4.03.6323 — 15ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo— Julgado em 29/11/2023</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): “A tese, naturalmente, é respeitabilíssima e demonstra a atecnia do legislador que, principalmente na Reforma da Previdência, buscou mais a redução de gastos que o bem comum, porém não observo a alegada inconstitucionalidade, razão pela qual dou provimento ao recurso do INSS para que a renda mensal inicial do benefício seja calculada de acordo com o artigo 26 da EC 103/19.”</p> <p>Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019</p>
7 6	<p>Processo: 5000943-18.2021.4.03.6323 — 15ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo— Julgado em 29/11/2023</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): “PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE. LAUDO FAVORÁVEL. VIÁVEL A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NÃO CARACTERIZADO CERCEAMENTO DE DEFESA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 26, § 3º, II DA EC N.º 103/2019 AFASTADA. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.”</p> <p>Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019</p>
7 7	<p>Processo: 5003572-33.2023.4.03.6310 — 15ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo— Julgado em 29/11/2023</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): “A tese, naturalmente, é respeitabilíssima e demonstra a atecnia do legislador que, principalmente na Reforma da Previdência, buscou mais a redução de gastos que o bem comum, porém não observo a alegada inconstitucionalidade, razão pela qual dou provimento ao recurso do INSS para que a renda mensal inicial do benefício seja calculada de acordo com o artigo 26 da EC 103/19”</p> <p>Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019</p>
7 8	<p>Processo: 5005781-72.2023.4.03.6310 — 10ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo— Julgado em 28/11/2023</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): “Por conseguinte, não há óbice algum, em princípio, a que uma reforma previdenciária realizada por meio de emenda constitucional produza efeitos desde logo, contanto apenas que não viole quaisquer dos limites explícitos ou implícitos impostos, pela própria Carta Constitucional, ao poder constituinte derivado.</p> <p>Ora, não há qualquer notícia de vício formal na Emenda Constitucional n.º 103/2019, nem se constata, do ponto de vista material, violação a cláusula pétrea.</p> <p>Com efeito, em que pese o acórdão bem fundamentado da TRU da 4ª Região, não vislumbro violação do princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, nem incongruência entre os novos critérios de cálculo da RMI e a proteção social visada pelo Regime Geral de Previdência Social”</p> <p>Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019</p>
7 9	<p>Processo: 5004381-57.2022.4.03.6310 — 10ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo— Julgado em 28/11/2023</p> <p>Auxílio incapacidade temporário</p> <p>Desconsiderado para análise</p>
8 0	<p>Processo: 0003729-20.2020.4.03.6303 — 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo— Julgado em 24/11/2023</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): “Assim, dou parcial provimento ao recurso do INSS, reformando em parte a sentença, para que sejam observadas, no cálculo da RMI do benefício por incapacidade permanente (DIB 11/03/2020), as normas trazidas pela EC 103/2019.”</p> <p>Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019</p>
8 1	<p>Processo: 5000049-71.2023.4.03.6323 — 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo— Julgado em 24/11/2023</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): “Ora, não há qualquer notícia de vício formal na Emenda Constitucional n.º 103/2019, nem se constata, do ponto de vista material, violação a cláusula pétrea.</p> <p>Com efeito, em que pese o acórdão bem fundamentado da TRU da 4ª Região, não vislumbro violação do princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, nem incongruência entre os novos critérios de cálculo da RMI e a proteção social visada pelo Regime Geral de Previdência Social”</p>

	Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019
8 2	Processo: 5001685-43.2021.4.03.6323 — 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo— Julgado em 24/11/2023 Quanto o cálculo (trecho do julgado): “APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE – BENEFÍCIO CONCEDIDO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019 – CONSTITUCIONALIDADE DA REGRA DO ARTIGO 26, § 2º - RENDA MENSAL INICIAL DEVE SER CALCULADA NA FORMA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DIB – “TEMPUS REGIT ACTUM” – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS – RECURSO DO INSS PROVIDO” Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019
8 3	Processo: 5000928-27.2022.4.03.6125 — 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo— Julgado em 24/11/2023 Quanto o cálculo (trecho do julgado): “Por conseguinte, não há óbice algum, em princípio, a que uma reforma previdenciária realizada por meio de emenda constitucional produza efeitos desde logo, contanto apenas que não viole quaisquer dos limites explícitos ou implícitos impostos, pela própria Carta Constitucional, ao poder constituinte derivado. Ora, não há qualquer notícia de vício formal na Emenda Constitucional n.º 103/2019, nem se constata, do ponto de vista material, violação a cláusula pétrea.” Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019
8 4	Processo: 5000028-38.2022.4.03.6321 — 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo— Julgado em 24/11/2023 Quanto o cálculo (trecho do julgado): “Por conseguinte, não há óbice algum, em princípio, a que uma reforma previdenciária realizada por meio de emenda constitucional produza efeitos desde logo, contanto apenas que não viole quaisquer dos limites explícitos ou implícitos impostos, pela própria Carta Constitucional, ao poder constituinte derivado. Ora, não há qualquer notícia de vício formal na Emenda Constitucional n.º 103/2019, nem se constata, do ponto de vista material, violação a cláusula pétrea..” Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019
8 5	Processo: 5027330-05.2022.4.03.6301 — 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo— Julgado em 23/11/2023 Quanto o cálculo (trecho do julgado): “Apesar do debate sobre o tema, tem prevalecido o seguinte entendimento nas Turmas Recursais de São Paulo: “Não há inconstitucionalidade da referida emenda constitucional. Possível que o legislador tenha pretendido manter o padrão de ganho do segurado que esteja provisoriamente recebendo da previdência e, em uma situação definitiva, estabelecer um novo regime com novas regras para o cálculo do benefício que será permanentemente custeado pelo sistema por prazo indeterminado. Diante de possibilidades como essa ou outras que tenham sido cogitadas no ambiente próprio do debate político, no caso o Congresso Nacional, não me parece adequado qualquer intervenção judicial pontual que venha alterar as regras e estabelecer uma normatização supostamente mais justa ou razoável para as situações concretas. Havendo previsão normativa expressa e não incidindo essa em flagrante inconstitucionalidade, tenho que a mesma deve ser aplicada” (RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL / SP 0001901-60.2019.4.03.6323, Juiz Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA, 8ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, 09/12/2021).” Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019
8 6	Processo: 5001384-98.2022.4.03.6311 — 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo— Julgado em 17/11/2023 Quanto o cálculo (trecho do julgado): “De fato, inexistente inconstitucionalidade material na norma contida no art. 26, § 2º, III, da EC 103/2019, visto que a legislação vigente prevê diversas diferenciações entre os benefícios previdenciários e acidentários, dentre às quais os segurados abarcados em cada modalidade, carência e forma de custeio. A título de exemplo, cito a aposentadoria por invalidez acidentária, cuja concessão dispensa o cumprimento de carência, nos termos do art. 26, II, da Lei n.º 8.213/91. Assim, entendo que o discrímen previsto no artigo 26, da EC n.º 103/2019 supramencionado não macula o Princípio da Isonomia, de modo que o valor do benefício deve observar o disposto no art. 26 e parágrafos da EC 103/2019, em sua integridade.” Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019
8 7	Processo: 5033168-26.2022.4.03.6301 — 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo— Julgado em 17/11/2023

	Aposentadoria por idade e tempo de contribuição Desconsiderado para análise
8 8	<i>Processo: 0006356-07.2014.4.03.6303 — 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo— Julgado em 16/11/2023</i> BPC LOAS Desconsiderado para análise
8 9	<i>Processo: 0011312-32.2015.4.03.6303 — 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo— Julgado em 16/11/2023</i> BPC LOAS Desconsiderado para análise
9 0	<i>Processo: 0107243-58.2021.4.03.6301— 7ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo— Julgado em 16/11/2023</i> Concessão de aposentadoria - sem relação/análise do cálculo Desconsiderado para análise
9 1	<i>Processo: 5002770-66.2022.4.03.6311 — 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo— Julgado em 16/11/2023</i> Quanto o cálculo (trecho do julgado): “No mais, não se vislumbra inconstitucionalidade na Emenda – dado que o tema em que houve inovação não configura cláusula pétrea. Não há que se falar, ademais, em vedação ao retrocesso social como fator de inconstitucionalidade da Emenda, pois eventual retrocesso na proteção de um direito pode ser necessário, no contexto fático, para garantir a solvabilidade de todo o sistema previdenciário – que é um bem maior buscado pelo reformador, em prestígio de toda a comunidade de contribuintes e segurados, e que deve ser respeitado pelo Judiciário. Por fim, não cabe ao Poder Judiciário estender ou criar vantagens que desbordem dos limites da lei, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes encartado no artigo 2º da Carta Federativa de 1988 e à Sumula Vinculante n.º 37 do STF, não cabendo ao julgador atuar como legislador positivo.” Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019.
9 2	<i>Processo: 5008839-32.2022.4.03.6306— 7ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo— Julgado em 16/11/2023</i> Auxílio incapacidade temporária - No mais, prejudicado o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 26, §2º, III, da EC n.103/2019, uma vez que não concedido o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente. Desconsiderado para análise
9 3	<i>Processo: 5003426-05.2022.4.03.6317 — 12ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo— Julgado em 13/11/2023</i> Quanto o cálculo (trecho do julgado): “Assim, entendo que o motivo pelo qual o descrímen previsto no artigo supramencionado não macula os princípios invocados em sentença, de modo que o valor do benefício, com DIB em 18/01/2021, deve observar o disposto no art. 26 e parágrafos da EC 103/2019, em sua integralidade, motivo pelo qual a reforma da sentença é medida de rigor.” Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019.
9 4	<i>Processo: 5005399-16.2022.4.03.6310 — 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo— Julgado em 10/11/2023</i> Quanto o cálculo (trecho do julgado): “APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE – BENEFÍCIO CONCEDIDO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019 – CONSTITUCIONALIDADE DA REGRA DO ARTIGO 26, § 2º - RENDA MENSAL INICIAL DEVE SER CALCULADA NA FORMA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DIB – “TEMPUS REGIT ACTUM” – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS – RECURSO DO INSS PROVIDO.” Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019.
9 5	<i>Processo: 5002131-48.2022.4.03.6311 — 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo— Julgado em 10/11/2023</i> Sentença de improcedência de incapacidade permanente Desconsiderado para análise

9 6	<p>Processo: 5000124-07.2022.4.03.6207 — 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo— Julgado em 09/11/2023</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): “8. Considerando que o benefício por incapacidade se deu após vigência da EC 103/2019, aplicam-se as regras nela previstas no que couberem ao caso, esclarecendo que a regra de exclusão de contribuições que resultem em redução do valor do benefício, prevista no § 6º do art. 26 da EC 103/2019, não se aplica aos benefícios de auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente..”</p> <p>Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019</p>
9 7	<p>Processo: 0000142-21.2019.4.03.6207 — 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul — Julgado em 09/11/2023</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): “Diante dessas inconsistências, reconheço incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 26, §2º, III, da EC 103/2019, de modo que a RMI do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente deverá ser calculada considerando o valor de 100% do salário de benefício, como estipulado na regra então vigente antes da alteração trazida pela EC 103/2019.”</p> <p>Concluiu pela inconstitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019.</p>
9 8	<p>Processo: 5001474-82.2022.4.03.6319 — 15ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo — Julgado em 09/11/2023</p> <p>TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS COM NATUREZA SALARIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.</p> <p>Desconsiderado para análise</p>
9 9	<p>Processo: 5054600-04.2022.4.03.6301 — 10ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo — Julgado em 06/11/2023</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): “Ora, não há qualquer notícia de vício formal na Emenda Constitucional n.º 103/2019, nem se constata, do ponto de vista material, violação a cláusula pétreia.</p> <p>Com efeito, em que pese o acórdão bem fundamentado da TRU da 4ª Região, não vislumbro violação do princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, nem incongruência entre os novos critérios de cálculo da RMI e a proteção social visada pelo Regime Geral de Previdência Social, tendo em vista.”</p> <p>Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019</p>
1 0 0	<p>Processo: 0118925-10.2021.4.03.6301 — 10ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo — Julgado em 06/11/2023</p> <p>Pensão por morte</p> <p>Desconsiderado para análise</p>
1 0 1	<p>Processo: 5000636-27.2023.4.03.6345 — 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo— Julgado em 30/10/2023</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): “Não houve violação do princípio da irredutibilidade dos benefícios. Este se aplica ao ato de concessão de benefício determinado ou à lei ordinária que reduz benefício já implantado. Quanto à alteração da forma de cálculo da aposentadoria por invalidez por emenda constitucional, não se caracteriza a violação daquele princípio. Não existe direito adquirido a regime jurídico. Não existe direito adquirido à manutenção de determinada forma de cálculo da renda mensal do benefício anteriormente prevista na legislação. Não existe direito fundamental de congelar determinada regra constitucional impedindo a sociedade de legislar para o futuro por meio de emenda constitucional de modo a evitar o desastre fiscal no País e a falta de recursos para pagar ao menos um salário mínimo de aposentadoria. Salvo para quem já preencheu todos os requisitos normativos para a concessão do benefício na vigência da norma anterior. Mas aí não se trata de redução de benefício e sim de direito adquirido ao melhor benefício cujos requisitos para sua concessão foram preenchidos na vigência da lei anterior.</p> <p>Também não houve violação ao princípio da igualdade. Os benefícios por incapacidade permanente e por incapacidade temporária são diferentes. O que determina seu valor não é o grau de gravidade da doença nem o fato de ela ser temporária ou permanente, insuscetível de recuperação. O que determina seu valor, segundo a escolha do parlamento, em legítimo processo político de emenda à Constituição, após demorado e árduo processo de negociação política com a sociedade brasileira, é o caráter contributivo da Previdência Social e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.</p> <p>Sob essa ótica, conforme já frisado, a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente ("aposentadoria por invalidez") pode ser inferior à do benefício de auxílio-doença, por incapacidade temporária, porque este é temporário e causa menos impacto na preservação do equilíbrio financeiro e atuarial,</p>

	<p><i>enquanto aquele pode ser recebido durante dez, vinte, trinta, cinquenta anos, pelo segurado, gerando grande impacto na manutenção desse equilíbrio, além da circunstância de poder o segurado ter recolhido reduzidíssimo número de contribuições que não seria suficiente para custear sequer um ano de benefício.</i></p> <p><i>Quanto ao princípio da dignidade humana, não pode ser invocado para controlar fórmula de cálculo de benefício cujo valor seja considerado insuficiente com base na opinião pessoal de juiz, sem nenhuma análise mais séria dos impactos e consequências da decisão para todo o sistema da Previdência Social, o que afronta também a regra extraível do texto do artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/1942). A Lei 13.655/2018, que incluiu regras de interpretação na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/1942), estabelece que, nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão (artigo 20).</i></p> <p><i>Com efeito, o Poder Judiciário não dispõe de nenhuma capacidade institucional tampouco de legitimidade política para analisar os impactos da declaração de inconstitucionalidade ora em discussão sobre o orçamento da Previdência Social, em momento em que o déficit fiscal se aproxima de quase 100% do produto interno bruto, tornando o Brasil o país mais endividado do mundo entre os denominados países emergentes, com base na mera ponderação realizada com fundamento em valores ou princípios constitucionais abstratos, inclusive o da dignidade humana, que tem sido usado para justificar qualquer pedido ou decisão judicial, especialmente em processos individuais em sede de Juizado Especial, instrumentos inadequados para medir as consequências orçamentárias de medidas como a ora afastada.”</i></p> <p>Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019.</p>
1 0 2	<p>Processo: 5002335-77.2022.4.03.6316 — 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo— Julgado em 30/10/2023 BPC LOAS Desconsiderado para análise</p>
1 0 3	<p>Processo: 5002603-53.2022.4.03.6342 — 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo— Julgado em 30/10/2023 BPC LOAS Desconsiderado para análise</p>
1 0 4	<p>Processo: 0000698-55.2021.4.03.6206 - 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul — Julgado em 17/10/2023 PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RECURSOS INOMINADOS INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Desconsiderado para análise.</p>
1 0 5	<p>Processo: 5001317-72.2022.4.03.6202 — 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul — Julgado em 10/10/2023 Trata-se de ação ajuizada por Fernando Cardozo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-acidente previdenciário, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença, cessado em 09/02/2018, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Desconsiderado para análise.</p>
1 0 6	<p>Processo: 0011649-26.2021.4.03.6201 - 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul — Julgado em 28/09/2023 Direito Previdenciário - benefício por incapacidade – INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO – RECURSO DO INSS NÃO provido Desconsiderado para análise</p>
1 0 7	<p>Processo: 0000007-04.2022.4.03.6207 — 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul — Julgado em 28/09/2023 Quanto o cálculo (trecho do julgado): “Observa-se, pois, impropriedade nas disposições trazidas pela EC 103/2019, tanto por dar proteção pecuniária menor a uma incapacidade mais grave (incapacidade temporária x incapacidade permanente), quanto por representar redução de salário de benefício, nos casos de conversão do benefício por incapacidade temporária para aposentadoria por incapacidade permanente. Logo, há grave ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que, de forma irracional, protege de forma deficiente a grave situação de incapacidade total e permanente para o trabalho, enquanto concede maior proteção ao quadro mais brando de incapacidade temporária, passível de recuperação.</p>

	<p>Além disso, fere-se o princípio da isonomia, sob o aspecto material, criando um abismo ainda maior entre os desiguais; bem como representa proteção deficiente do Estado ao flagelo da invalidez, situação vedada pelo princípio da proibição de proteção deficiente.</p> <p>Ademais, sabe-se que o art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF veda a redução do valor dos benefícios, visando garantir o grau de proteção já alcançado. Desse modo, reduzir o valor da prestação pecuniária na conversão do benefício, constitui-se mais uma ofensa à Constituição Federal perpetrada pelos mencionados dispositivos da EC 103/2019.”</p> <p>Diante dessas inconsistências, reconheço incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 26, §2º, III, da EC 103/2019, de modo que a RMI do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente deverá ser calculada considerando o valor de 100% do salário de benefício, como estipulado na regra então vigente antes da alteração trazida pela EC 103/2019.</p> <p>Concluiu pela inconstitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019.</p>
1 0 8	<p>Processo: 0009433-77.2021.4.03.6303 — 5ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo — Julgado em 28/09/2023</p> <p>Pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza, nos termos da Lei n.º 8.213/91.</p> <p>O pedido foi julgado improcedente entendendo o juiz sentenciante que não foi comprovada a qualidade de segurado na data de início de incapacidade.</p> <p>Desconsiderado para análise</p>
1 0 9	<p>Processo: 5004593-57.2022.4.03.6317 — 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo — Julgado em 22/09/2023</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): “Do mesmo modo, não há inconstitucionalidade a ser declarada quanto a forma de cálculo da renda mensal nos termos do art. 26 da EC 103/2019”.</p> <p>Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019</p>
1 1 0	<p>Processo: 5022518-80.2023.4.03.6301 — 13ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo — Julgado em 21/09/2023</p> <p>Pensão morte</p> <p>Desconsiderado para análise</p>

IV) Turmas Recursais Federais da 5ª região

A. TURMAS RECURSAIS DE ALAGOAS:

0 1	<p>Processo: 0002895-05.2023.4.05.8001 — 2ª Relatoria TR/AL TURMA RECURSAL ÚNICA — Julgado em 06/12/2023</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): “No caso, a aposentadoria por incapacidade permanente foi concedida judicialmente em outro processo e a partir de 27/07/2020 – DII atestada em perícia, em plena vigência das regras de concessão de benefícios previdenciários instituídas pela EC n.º 103, de 12/11/2019, publicada em 13/11/2019. No caso da aposentadoria por incapacidade permanente, as regras de cálculo do valor do benefício estão previstas no art. 26, caput, § 2º, inciso III, da EC n.º 103”</p> <p>Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019</p>
0 2	<p>Processo: 0006614-95.2023.4.05.8000 — 1ª Relatoria TR/AL TURMA RECURSAL ÚNICA — Julgado em 27/11/2023</p> <p>Pensão por morte</p> <p>Desconsiderado para análise.</p>
0 3	<p>Processo: 0008185-38.2022.4.05.8000 — 3ª Relatoria TR/AL TURMA RECURSAL ÚNICA — Julgado em 25/11/2023</p> <p>Acórdão que converteu auxílio doença em aposentadoria permanente e não se manifestou acerca da inconstitucionalidade do art. 26 da EC 103/22019</p> <p>Desconsiderado para análise.</p>
0 4	<p>Processo: 0018997-42.2022.4.05.8000 — 3ª Relatoria TR/AL — Julgado em 22/09/2023</p> <p>BPC Loas</p>

	Desconsiderado para análise.
0 5	<i>Processo: 0012246-05.2023.4.05.8000 — 1ª Relatoria TR/AL TURMA RECURSAL ÚNICA — Julgado em 06/09/2023</i> Pensão por morte Desconsiderado para análise.
0 6	<i>Processo: 0010720-37.2022.4.05.8000 — 2ª Relatoria TR/AL TURMA RECURSAL ÚNICA — Julgado em 24/07/2023</i> <i>Quanto o cálculo (trecho do julgado):</i> “É certo que a nova disciplina acabou por reduzir a RMI da aposentadoria por invalidez (atual aposentadoria por incapacidade permanente), quando comparado à RMI do auxílio-doença (atual auxílio por incapacidade temporária). Todavia, a impossibilidade de redução no valor dos benefícios diz respeito somente àquele que está sendo usufruído pelo beneficiário, não em relação a eventual benefício posteriormente concedido. Registre-se que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios diversos, regulamentados em dispositivos legais distintos (agora também em dispositivos constitucionais distintos) e calculados de maneira independente, cada qual com a sua própria RMI, ainda que possa haver a sucessão imediata, fato que não os transforma em um só benefício (...) Portanto, correto o procedimento de apuração da Renda Mensal Inicial da aposentadoria por incapacidade permanente aplicando o regramento do art. 26 da EC n.º 103/2019, vez que, no caso concreto, o fato gerador para concessão do benefício por incapacidade se deu em 08/04/2022 (DII), data em que plenamente vigente a EC n.º 103/2019” Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019
0 7	<i>Processo: 0000779-29.2023.4.05.8000 — 2ª Relatoria TR/AL TURMA RECURSAL ÚNICA — Julgado em 09/06/2023</i> Pensão por morte Desconsiderado para análise.
0 8	<i>Processo: 0008185-38.2022.4.05.8000 — 3ª Relatoria TR/AL TURMA RECURSAL ÚNICA — Julgado em 13/05/2023</i> <i>Quanto o cálculo (trecho do julgado):</i> “9. Quanto a inconstitucionalidade da regra prevista no art. 26 da EC 103/2019, Em que pese as inovações legislativas não acarretem melhorias ao autor, não cabe ao Juízo afastar a aplicação da norma legal, no caso, art. 26 da EC n.º. 103/2019, vigente à época da incapacidade laboral, nos casos de aposentadoria por incapacidade permanente. 10. Ressalta-se que, considerando o prejuízo sentido pelo segurado no tocante às alterações providas pela EC n.º. 103/2019, é cabível a discussão de eventual inconstitucionalidade nas instâncias devidas, por meio de procedimento pertinente. A princípio, este Colegiado se posiciona no sentido de aplicar às normas em conformidade com o próprio texto legal.” Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019
0 9	<i>Processo: 0002711-86.2022.4.05.8000 — 1ª Relatoria TR/AL TURMA RECURSAL ÚNICA — Julgado em 16/03/2023</i> <i>Quanto o cálculo (trecho do julgado):</i> “Em que pese as inovações legislativas não acarretem melhorias ao autor, não cabe ao Juízo afastar a aplicação da norma legal, no caso, art. 26 da EC n.º. 103/2019, vigente à época da incapacidade laboral, nos casos de aposentadoria por invalidez. 6. Ressalta-se que, considerando o prejuízo sentido pelo segurado no tocante às alterações providas pela EC n.º. 103/2019, é cabível a discussão de eventual inconstitucionalidade nas instâncias devidas, por meio de procedimento pertinente. A princípio, este Colegiado se posiciona no sentido de aplicar às normas em conformidade com o próprio texto legal.” Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019
1 0	<i>Processo: 0002884-13.2022.4.05.8000 — 2ª Relatoria TR/AL TURMA RECURSAL ÚNICA — Julgado em 29/11/2022</i> <i>Quanto o cálculo (trecho do julgado):</i> Portanto, correto o procedimento administrativo e judicial do INSS ao apurar a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por incapacidade permanente aplicando o regramento do art. 26 da EC n.º 103/2019, vez que o fato gerador para concessão do benefício por incapacidade se deu em 16/01/2021 (DII), ou seja, em plena vigência da EC n.º 103/2019. 20. Decisão que não afronta os princípios da isonomia, da seletividade, da irredutibilidade do valor dos benefícios, da proporcionalidade e da razoabilidade, nem ao princípio máximo da dignidade da pessoa humana, nos termos fundamentados.I.” Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019

1	<i>Processo: 0000504-85.2020.4.05.80 — 2ª Relatoria TR/AL TURMA RECURSAL ÚNICA — Julgado em 27/04/2022</i>
1	Auxílio-doença convertido em aposentadoria por incapacidade permanente sem tratar da inconstitucionalidade. Desconsiderado para análise.
1	<i>Processo: 0000177-43.2020.4.05.8000 — 1ª Relatoria TR/AL TURMA RECURSAL ÚNICA — Julgado em 12/05/2021</i>
2	Aposentadoria por tempo de contribuição Desconsiderado para análise.

B. TURMAS RECURSAIS DE CEARÁ

0	<i>Processo: 0001084-86.2023.4.05.8105 — 2ª RELATORIA DA 2ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ — Julgado em 29/01/2024</i>
1	“Indefiro, ainda, o pedido de observância da cláusula de reserva de plenário, pois não foi reconhecida qualquer inconstitucionalidade da norma trazida pela EC n.º 103/2019, mas apenas a sua inaplicabilidade ao caso concreto, considerando o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do benefício antes de sua vigência ” Desconsiderado para análise.
0	<i>Processo: 0007104-11.2023.4.05.8100 — 2ª RELATORIA DA 3ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ — Julgado em 11/12/2023</i>
2	Quanto o cálculo (trecho do julgado): “A controvérsia é latente e a Turma Nacional de Uniformização afetou a matéria, que será julgada sob a sistemática de recurso representativo de controvérsia. Trata-se do tema 318, que se propõe a resolver a questão. Em relação a diversas ações diretas de inconstitucionalidade que questionam vários pontos da EC n.º 103/2019, o relator, Ministro Roberto Barroso, proferiu voto pela constitucionalidade das regras ali dispostas, sob o argumento, dentre outros, da necessidade de autocontenção judicial. Seguem excertos relevantes de seu voto: 28. A questão envolve a análise de impactos atuariais na Previdência Social, que refogem à atribuição dos magistrados. A falta de capacidade institucional do Judiciário e o risco de efeitos sistêmicos recomendam uma postura autocontida, que prestigie a solução dada pelo poder reformador. (...) 38. Não vejo, por fim, ofensa ao princípio da vedação ao retrocesso social. O princípio da vedação ao retrocesso, que ainda desperta controvérsias na doutrina, não pode ser interpretado como uma proibição a qualquer atuação restritiva do legislador em matéria de direitos fundamentais, sob pena de violação ao princípio democrático. Só permitir que se modifique a regulamentação de um direito fundamental para ampliar o seu alcance, cristalizando-se tudo o mais, impõe amarras excessivas ao poder de conformação legislativa e limita exageradamente o espaço de deliberação democrática. E não se pode esquecer que muitas das escolhas feitas na Previdência Social tiveram como pano de fundo um quadro de abundância de recursos, que já não se põe mais. A mudança nas circunstâncias fáticas não pode ser desconsiderada na interpretação constitucional. O Direito tem, sim, a pretensão de conformar a realidade, mas também sofre a influência dos aspectos fáticos que se apresentam diante de cada caso.” Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019
0	<i>Processo: 0013347-05.2022.4.05.8100 — 1ª RELATORIA DA 3ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ — Julgado em 07/12/2023</i>
3	BPC Loas Desconsiderado para análise.
0	<i>Processo: 0023391-83.2022.4.05.8100 — 3ª RELATORIA DA 3ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ — Julgado em 06/12/2023</i>
4	Aposentadoria por incapacidade permanente — objeto: carência e enfermidade Desconsiderado para análise.
0	<i>Processo: 0003751-60.2023.4.05.8100 — 3ª RELATORIA DA 3ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ — Julgado em 06/12/2023</i>
5	Conversão da incapacidade temporária para permanente Desconsiderado para análise.
0	<i>Processo: 0020600-10.2023.4.05.8100 — 1ª RELATORIA DA 2ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ — Julgado em 29/11/2023</i>
6	

	<p>Assim, percebe-se que, antes da vigência da EC n. 103/2019, a parte demandante (que recebeu o auxílio-doença, comprovando a qualidade de segurado e carência) já preenchia as condições para a concessão de aposentadoria por invalidez, de modo que esta deve ser calculada de acordo com a norma vigente à época, mesmo quando o benefício for concedido posteriormente, por se tratar de direito adquirido.</p> <p>Desconsiderado para análise.</p>
07	<p><i>Processo: 0027255-32.2022.4.05.8100 — 1ª RELATORIA DA 3ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ — Julgado em 24/11/2023</i></p> <p>Incapacidade temporária</p> <p>Desconsiderado para análise.</p>
08	<p><i>Processo: 0008178-94.2023.4.05.8102 — 2ª RELATORIA DA 3ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ — Julgado em 23/11/2023</i></p> <p><i>Quanto o cálculo (trecho do julgado):</i> “Por fim, até a presente data, o julgamento da ADI 6279, na qual é discutida a constitucionalidade do dispositivo, não havia sido concluído pelo STF e não há não há qualquer determinação acerca de eventual sobrestamento dos feitos em que seja debatida questão idêntica.</p> <p>Não havendo comprovação da existência de incapacidade total e definitiva apta ao reconhecimento de direito adquirido à aposentadoria por invalidez em momento anterior à edição da EC n. 103/2019, é de se mantida a sentença de improcedência do pedido</p> <p>Como se vê, a incapacidade permanente do autor, fato gerador do direito à percepção da sua aposentadoria, só foi atestada em época em que já estava em vigor a EC n.º 103/2019.”</p> <p>Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019</p>
09	<p><i>Processo: 0000844-31.2022.4.05.8106 — 3ª RELATORIA DA 3ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ — Julgado em 23/11/2023</i></p> <p>BPC Loas</p> <p>Desconsiderado para análise.</p>
10	<p><i>Processo: 0011036-32.2022.4.05.8103 — 2ª RELATORIA DA 2ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ — Julgado em 14/11/2023</i></p> <p>BPC Loas</p> <p>Desconsiderado para análise.</p>
11	<p><i>Processo: 0026094-84.2022.4.05.8100 — 1ª RELATORIA DA 3ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ — Julgado em 09/11/2023</i></p> <p>Auxílio doença</p> <p>Desconsiderado para análise.</p>
12	<p><i>Processo: 0014825-48.2022.4.05.8100 — 1ª RELATORIA DA 3ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ — Julgado em 09/11/2023</i></p> <p>Aposentadoria por incapacidade permanente — sem análise do cálculo</p> <p>Desconsiderado para análise.</p>
13	<p><i>Processo: 0025057-22.2022.4.05.8100 — 2ª RELATORIA DA 3ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ — Julgado em 09/11/2023</i></p> <p><i>Quanto o cálculo (trecho do julgado):</i> “Penso que a conclusão sobre os 60% serem uma base de partida de cálculo reduzida, assim como muito alto o tempo de 20 anos de limite mínimo para majorações, indiscutível. São limites extremamente austeros. Mas penso que isto também não lhes acoima a ponto de retirar a força da vontade do legislador constituinte da EC 103/2019 ao estabelecer os requisitos do benefício em tais moldes, na medida da proporcionalidade que lastreava o fundamento atuarial da alteração constitucional.</p> <p>Não vislumbro, assim, inconstitucionalidade nos dispositivos quanto ao argumento da proporcionalidade. Pela mesma razão da inexistência do direito adquirido ao regime jurídico, não há que se falar em ofensa ao princípio da irredutibilidade de benefícios – já que o novo cálculo não está direcionado aos benefícios deferidos antes da EC 103/2019 e nem mesmo aos casos de direito adquirido. Desse modo, embora reconheça que as novas regras da constituição federal promoveram um maior rigor no cálculo dos benefícios, não vislumbro inconstitucionalidade que acoime as opções do legislador constitucional derivado.</p> <p>Assim, não pode ser acolhido o pedido para declaração de inconstitucionalidade do art. 26, § 2º, III, da EC n. 103/2019, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe.”</p> <p>Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019</p>

1 4	<i>Processo: 0020407-29.2022.4.05.8100 — 1ª RELATORIA DA 3ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ — Julgado em 09/11/2023</i> Aposentadoria por incapacidade permanente - sem análise do cálculo Desconsiderado para análise.
1 5	<i>Processo: 0004834-48.2022.4.05.8100 — 2ª RELATORIA DA 2ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ — Julgado em 02/11/2023</i> In casu, este Colegiado se manifestou expressamente sobre a necessidade de sobrestamento do feito, considerando a afetação do tema 318 pela Turma Nacional de Uniformização, para "Definir se os benefícios de aposentadoria por incapacidade permanente, sob a vigência da EC n.º 103/2019, devem ser concedidos ou revistos, de forma a se afastar a forma de cálculo prevista no art. 26, §2º, III, da EC n.º 103/2019, ao argumento de que seria inconstitucional." Desconsiderado para análise (sobrestado TNU).
1 6	<i>Processo: 0003098-58.2023.4.05.8100 — 2ª RELATORIA DA 2ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ — Julgado em 02/11/2023</i> BPC Loas Desconsiderado para análise.
1 7	<i>Processo: 0000758-17.2023.4.05.8109 — 2ª RELATORIA DA 1ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ — Julgado em 31/10/2023</i> BPC Loas Desconsiderado para análise.
1 8	<i>Processo: 0003242-05.2023.4.05.8109 — 2ª RELATORIA DA 3ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ — Julgado em 24/10/2023</i> <i>Quanto o cálculo (trecho do julgado):</i> “De acordo com o princípio tempus regit actum, o cálculo do benefício deve ser elaborado de acordo com a legislação vigente à época do fato gerador do benefício (óbito). Nesta ótica, não há que se falar em revisão da aposentadoria por invalidez para a aplicação das regras anteriores à EC 103/2019, ainda que mais benéficas ao segurado..” Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019
1 9	<i>Processo: 0008335-64.2023.4.05.8103 — 2ª RELATORIA DA 3ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ — Julgado em 23/10/2023</i> Aposentadoria por idade Desconsiderado para análise.
2 0	<i>Processo: 0007445-71.2022.4.05.8100 — 2ª RELATORIA DA 3ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ — Julgado em 04/10/2023</i> Aposentadoria por incapacidade permanente — objeto conversão e carência Desconsiderado para análise.
2 1	<i>Processo: 0000015-22.2023.4.05.8104 — 2ª RELATORIA DA 2ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ — Julgado em 29/09/2023</i> BPC Loas Desconsiderado para análise.
2 2	<i>Processo: 0002035-95.2023.4.05.8100 — 1ª RELATORIA DA 2ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ — Julgado em 26/09/2023</i> Pensão por morte Desconsiderado para análise.
2 3	<i>Processo: 0004123-43.2022.4.05.8100 — 1ª RELATORIA DA 3ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ — Julgado em 06/09/2023</i> Nesse cenário, não resta outra senda ao Juízo a seguir, que não a do deferimento do quanto postulado, devendo a ré revisar a RMI (Renda Mensal Inicial) da aposentadoria por incapacidade permanente (NB 631.602.381-6), para que esta seja paga conforme o regramento anterior à EC n. 103/2019, bem como pagar ao autor as diferenças de renda mensal desde 4/3/2020 (DIB), data do início da aposentadoria por incapacidade permanente e data requerida expressamente na exordial (v. doc.3218574 e doc. 2943847, fl.9) até a data do efetivo pagamento. Os valores já percebidos a título de aposentadoria por incapacidade permanente, no período, devem ser abatidos.

	Desconsiderado para análise.
2 4	<i>Processo: 0001131-48.2023.4.05.8109 — 1ª RELATORIA DA 2ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ — Julgado em 21/08/2023</i> <i>Quanto o cálculo (trecho do julgado):</i> “Assim sendo, não vislumbro inconstitucionalidade no teor da EC n.º 103/2019 atacado pela parte autora, haja vista que as alterações promovidas não suprimiram o direito aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, mas tão somente alteraram as regras de cálculo do benefício, sendo imperioso observar que, no caso em tela, tendo o fato gerador ocorrido na vigência da EC n. 103/2019, por força do princípio tempus regit actum deveria de fato ser aplicada, como o foi, a regra em exame, inexistindo direito adquirido a regime jurídico” Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019
2 5	<i>Processo: 0000015-22.2023.4.05.8104 — 3ª RELATORIA DA 3ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ — Julgado em 20/07/2023</i> Assim, percebe-se que, antes da vigência da EC n. 103/2019, a parte demandante (que recebeu o auxílio-doença, comprovando a qualidade de segurado e carência) já preenchia as condições para a concessão de aposentadoria por invalidez, de modo que esta deve ser calculada de acordo com a norma vigente à época (art. 44 da Lei n. 8.213/91), mesmo quando o benefício for concedido posteriormente, por se tratar de direito adquirido.” Desconsiderado para análise.
2 6	<i>Processo: 0021449-16.2022.4.05.8100 — 3ª RELATORIA DA 2ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ — Julgado em 19/07/2023</i> <i>Quanto o cálculo (trecho do julgado):</i> “É certo que o legislador constituinte reformador inseriu na EC n.º 103/2019 um coeficiente de cálculo mais restritivo para as aposentadorias. Porém, no Estado Democrático de Direito, compete ao Poder Legislativo, eleito pelo povo, traçar o arcabouço constitucional e legal do ordenamento jurídico, não cabendo ao Poder Judiciário afastar as deliberações legislativas sob argumentos subjetivos de justiça ou de invocação genérica do princípio da isonomia. A regra é que as normas oriundas do poder legiferante são constitucionais. Excepcionalmente, em situações devidamente demonstradas de afronta à Constituição Federal, o Judiciário decretará a inconstitucionalidade de normas” Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019
2 7	<i>Processo: 0001006-17.2022.4.05.8109 — 3ª RELATORIA DA 2ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ — Julgado em 19/07/2023</i> <i>Quanto o cálculo (trecho do julgado):</i> “Dessa forma, não reconheço a inconstitucionalidade da norma atacada e indefiro o pedido de revisão da RMI do benefício de aposentadoria concedido ao autor.” Com efeito, considerando que os requisitos da aposentadoria por invalidez (agravamento) somente restaram comprovados após a promulgação da EC n.º 103/2019, a conversão da renda mensal deve ser feita de acordo com as regras nela previstas.” Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019
2 8	<i>Processo: 0010156-43.2022.4.05.8102 — 3ª RELATORIA DA 3ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ — Julgado em 29/06/2023</i> BPC Loas Desconsiderado para análise.
2 9	<i>Processo: 0005553-24.2022.4.05.8102 — 2ª RELATORIA DA 3ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ — Julgado em 13/06/2023</i> <i>Quanto o cálculo (trecho do julgado):</i> “Pretende a parte autora a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceptivo legal supratranscrito, por entender ter sido editado em notório prejuízo aos segurados, mormente quando comparado à antiga regra de cálculo da aposentadoria por invalidez. Ao se examinar a questão posta em juízo, não se vislumbra a existência de qualquer eiva capaz de infirmar a presunção de constitucionalidade que envolve as disposições normativas contidas na EC n.º 103/2019. Até a presente data, o julgamento da ADI 6279, na qual é discutida a constitucionalidade do dispositivo, não havia sido concluído pelo STF e não há qualquer determinação acerca de eventual sobrestamento dos feitos em que seja debatida questão idêntica.” Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019
3 0	<i>Processo: 0010319-29.2022.4.05.8100 — 1ª RELATORIA DA 3ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ — Julgado em 12/06/2023</i>

	<p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): “Penso que a conclusão sobre os 60% serem uma base de partida de cálculo reduzida, assim como muito alto o tempo de 20 anos de limite mínimo para majorações, indiscutível. São limites extremamente austeros. Mas penso que isto também não lhes acoima a ponto de retirar a força da vontade do legislador constituinte da EC 103/2019 ao estabelecer os requisitos do benefício em tais moldes, na medida da proporcionalidade que lastreava o fundamento atuarial da alteração constitucional. Não vislumbro, assim, inconstitucionalidade nos dispositivos quanto ao argumento da proporcionalidade” Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019</p>
3 1	<p>Processo: 0024681-36.2022.4.05.8100 — 3ª RELATORIA DA 3ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ — Julgado em 07/06/2023 Quanto o cálculo (trecho do julgado): “Assim, considerando que o fato gerador da aposentadoria do autor ocorreu após a edição da Emenda Constitucional n. 103/2019, e não tendo sido reconhecida a inconstitucionalidade de tal dispositivo nem o promovente demonstrado o enquadramento nas exceções trazidas pelo texto da EC (notadamente o § 3º do art. 26), ao cálculo da RMI do benefício deve ser aplicada a regra do art. 26, § 2º, III, da referida Emenda.” Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019</p>
3 2	<p>Processo: 0002553-16.2022.4.05.8102 — 2ª RELATORIA DA 3ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ — Julgado em 29/05/2023 Incapacidade temporária Desconsiderado para análise.</p>
3 3	<p>Processo: 0001576-09.2022.4.05.8107 — 2ª RELATORIA DA 2ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ — Julgado em 29/05/2023 Quanto o cálculo (trecho do julgado): “Como bem consta na sentença, o fato gerador do benefício ocorreu após a edição da Emenda Constitucional n.º 103/2019, razão pela qual deve ser calculado com base nas regras então vigentes. Imperioso registrar que a parte não apresenta fundamentos capazes de afastar a presunção de constitucionalidade das disposições normativas contidas na EC n.º 103/2019. Imperioso consignar que as novas regras, embora mais rigorosas, foram tomadas pelo Poder Legislativo, considerando as medidas atuariais necessárias à própria manutenção do sistema previdenciário do país, especialmente os fatores relacionados à expectativa de vida e a população economicamente ativa nas décadas vindouras..” Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019</p>
3 4	<p>Processo: 0004373-76.2022.4.05.8100 — 1ª RELATORIA DA 3ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ — Julgado em 26/05/2023 BPC Loas Desconsiderado para análise.</p>
3 5	<p>Processo: 0006653-20.2022.4.05.8100 — 1ª RELATORIA DA 2ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ — Julgado em 26/05/2023 Pensão morte Desconsiderado para análise.</p>
3 6	<p>Processo: 0002585-18.2022.4.05.8103 — 1ª RELATORIA DA 3ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ — Julgado em 12/05/2023 Quanto o cálculo (trecho do julgado): Dessa forma, conclui-se que a incapacidade total e definitiva da parte autora só foi constatada em 6/9/2021 (data do fato gerador), quando da realização da perícia médica no INSS, conforme laudo SABI (id. 5283144). Portanto, a parte requerente não faz jus à revisão da RMI pleiteada, tendo em vista que o fato gerador do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, qual seja, a incapacidade total e definitiva, ocorreu em momento posterior à publicação da EC n.º 103/2019, sendo lícita a aplicação do regramento nela previsto no presente caso..” Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019</p>
3 7	<p>Processo: 0008219-04.2022.4.05.8100 — 1ª RELATORIA DA 3ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ — Julgado em 12/04/2023 Quanto o cálculo (trecho do julgado): “Desse modo, considerando que o fato gerador do benefício recebido pelo autor foi posterior à edição da EC 103/2019, o cálculo da aposentadoria deve se submeter à regras por ela ditas, não havendo direito adquirido do promovente ao cálculo segundo as normas anteriores.”</p>

	Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019
3 8	Processo: 0000018-11.2022.4.05.8104 — 3ª RELATORIA DA 3ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ — Julgado em 03/04/2023 “Posto isto, também procede o pedido de revisão do valor da aposentadoria por incapacidade permanente deferida à parte autora, a ser calculado pela sistemática anterior à vigência da EC n.º 103/2019.” Desconsiderado para análise.
3 9	Processo: 0013089-92.2022.4.05.8100 — 2ª RELATORIA DA 3ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ — Julgado em 18/03/2023 Quanto o cálculo (trecho do julgado): “Não se sabe se por descuido ou diferencial valorativo do legislador, a EC 103/2019 não tratou do cálculo do benefício de auxílio-doença que comumente precede a aposentadoria por incapacidade permanente (quando, antes dela, estabelece-se um período de incapacidade parcial ou temporária), o qual continua com disciplina constante da Lei n. 8.213/91, que determina em seu art. 62 a aplicação do percentual de 91% da média para o cálculo da renda mensal do benefício Penso que a conclusão sobre os 60% serem uma base de partida de cálculo reduzida, assim como muito alto o tempo de 20 anos de limite mínimo para majorações, indiscutível. São limites extremamente austeros. Mas penso que isto também não lhes acoima a ponto de retirar a força da vontade do legislador constituinte da EC 103/2019 ao estabelecer os requisitos do benefício em tais moldes, na medida da proporcionalidade que lastreava o fundamento atuarial da alteração constitucional. Não vislumbro, assim, inconstitucionalidade nos dispositivos quanto ao argumento da proporcionalidade. Veja-se que já é assente na jurisprudência pátria que inexistente direito adquirido a regime jurídico, inclusive quando se trata de regra previdenciária, conforme já firmado pelo e. STF na fixação do Tema 70, verbis: Na sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários, não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, porquanto inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico. Pela mesma razão da inexistência do direito adquirido ao regime jurídico, não há que se falar em ofensa ao princípio da irredutibilidade de benefícios – já que o novo cálculo não está direcionado aos benefícios deferidos antes da EC 103/2019 e nem mesmo aos casos de direito adquirido.” Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019
4 0	Processo: 0005897-11.2022.4.05.8100 — 2ª RELATORIA DA 1ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ — Julgado em 17/03/2023 Pensão por morte Desconsiderado para análise.

C. TURMAS RECURSAIS DE PERNAMBUCO:

0 1	Processo: 0012037-09.2023.4.05.8300 — 3ª RELATORIA DA 1ª TR/PE — Julgado em 18/12/2023 Quanto o cálculo (trecho do julgado): “Na realidade, a EC 103/2019 trouxe uma forma de cálculo muito mais restritiva que a anterior para o benefício por incapacidade permanente e não tratou da RMI do benefício por incapacidade temporária. Isso realmente causa estranheza. No entanto, o novo cálculo da RMI criado pelo Poder Constituinte Derivado privilegia quem é segurado há bastante tempo do RGPS. Em um sistema contributivo, tem um pouco de lógica estabelecer que quem trabalhou bem mais tempo ganhe mais do que quem trabalhou pouco tempo e se tornou permanentemente inválido. E mesmo que se ache essa situação injusta, o máximo que se pode invocar é que não há razoabilidade no critério estabelecido pela Reforma da Previdência do cálculo da RMI dos benefícios por incapacidade permanente. Acontece que o princípio da razoabilidade é muito fluido, por mais que o Supremo Tribunal Federal tenha estabelecido diretrizes sobre a questão. Dessa forma, no caso, o fato gerador do benefício ocorreu após a edição da Emenda Constitucional n.º 103/2019, razão pela qual a RMI deve ser calculada com base nas regras então vigentes.” Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019
0 2	Processo: 0028652-11.2022.4.05.8300 — 2ª RELATORIA DA 1ª TR/PE — Julgado em 18/12/2023 Quanto o cálculo (trecho do julgado): “Na realidade, a EC 103/2019 trouxe uma forma de cálculo muito mais restritiva que a anterior para o benefício por incapacidade permanente e não tratou da RMI do benefício por incapacidade temporária. Isso realmente causa estranheza. No entanto, o novo cálculo da RMI criado pelo Poder Constituinte Derivado privilegia quem é segurado há bastante tempo do RGPS. Em um sistema contributivo, tem um pouco de lógica estabelecer que quem trabalhou bem mais tempo ganhe mais do que quem trabalhou pouco tempo e se tornou permanentemente inválido. E mesmo que se ache essa situação injusta, o máximo que se pode

	<p>invocar é que não há razoabilidade no critério estabelecido pela Reforma da Previdência do cálculo da RMI dos benefícios por incapacidade permanente. Acontece que o princípio da razoabilidade é muito fluido, por mais que o Supremo Tribunal Federal tenha estabelecido diretrizes sobre a questão.</p> <p>Dessa forma, no caso, o fato gerador do benefício ocorreu após a edição da Emenda Constitucional n° 103/2019, razão pela qual a RMI deve ser calculada com base nas regras então vigentes..”</p> <p>Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019</p>
03	<p>Processo: 0014320-39.2022.4.05.8300 — 2ª RELATORIA DA 1ª TR/PE — Julgado em 18/12/2023</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): “Outrossim, não se desconhece o precedente da TRU da 4ª Região. Contudo, a fundamentação da referida decisão me parece frágil. Com efeito, nenhum dos princípios invocados na referida decisão foram infringidos diretamente, a meu ver. Senão, vejamos. Em princípio, a isonomia não foi quebrada, porque o benefício por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença) embora guarde alguma semelhança com a finalidade do benefício por incapacidade permanente (antiga aposentadoria por invalidez), não são o mesmo benefício. Eles sempre tiveram regras próprias, inclusive de cálculo da RMI. O mesmo se diga do descrímen dos coeficientes aplicáveis aos benefícios por incapacidade permanente acidentária e não acidentária. Nesse ponto, vale lembrar que as empresas pagam uma contribuição social própria para acidentados de trabalho (SAT), além da legislação, historicamente, sempre ter tratado os benefícios de origens diferentes de formas desiguais, inclusive para questões de competência judicial (art. 109, I, da CF/88).</p> <p>A irredutibilidade do valor do benefício também não foi atingida, uma vez que, como já foi acentuado nessa decisão, o benefício almejado foi calculado pelas regras vigentes à época do preenchimento dos requisitos. Atentaria contra a irredutibilidade do valor do benefício se o segurado tivesse o valor da sua renda mensal diminuída durante o período de percepção do benefício. Entretanto, além disso não ter acontecido, o demandante não tem direito adquirido a ter seu benefício calculado da forma antiga. É bom esclarecer também que nem todo beneficiário de um benefício por incapacidade permanente se enquadra como deficiente, logo invocar a proibição da proteção ao deficiente está totalmente fora de propósito”</p> <p>Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019</p>
04	<p>Processo: 0011233-75.2022.4.05.8300 — 2ª RELATORIA DA 1ª TR/PE — Julgado em 18/12/2023</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): “4. Sobre a questão deduzida neste processo, deve-se considerar que, embora a nova fórmula de cálculo da renda mensal inicial para o benefício por incapacidade permanente definida no art. 26 da EC n.º 103/2019 possa se afigurar, em linha de princípio, prejudicial ao segurado que pouco contribuiu, não torna, por si só, a norma inconstitucional por ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que não contraria as denominadas “cláusulas pétreas” (§ 4º, do art. 60 da CR)”</p> <p>Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019</p>
05	<p>Processo: 0001013-82.2022.4.05.8311 — 2ª RELATORIA DA 2ª TR/PE — Julgado em 14/12/2023</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): “Dito de outro modo: uma vez que a norma veiculada na Emenda Constitucional não se revela desproporcional, nem tampouco incompatível com o art. 60 da Constituição, é imperioso observar os critérios por ela veiculados, pois aos órgãos jurisdicionais é vedado substituir o legislador, sob o argumento de que, em virtude da isonomia, existe outro critério mais apropriado ou vantajoso para o segurado.</p> <p>Não é ocioso mencionar, também, que não existe direito adquirido a regime jurídico, inclusive o previdenciário, conforme a jurisprudência uniforme do Supremo Tribunal Federal (Dentre outros: ADI n.º 3104, j. 26/09/2007; MS n.º 22094, DJ 25/2/2005; ADI n.º 4461, DJe 4/12/2019).”</p> <p>Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019</p>
06	<p>Processo: 0003853-65.2022.4.05.8311 — 2ª RELATORIA DA 2ª TR/PE — Julgado em 14/12/2023</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): “4. Sobre a questão deduzida neste processo, deve-se considerar que, embora a nova fórmula de cálculo da renda mensal inicial para o benefício por incapacidade permanente definida no art. 26 da EC n.º 103/2019 possa se afigurar, em linha de princípio, prejudicial ao segurado que pouco contribuiu, não torna, por si só, a norma inconstitucional por ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que não contraria as denominadas “cláusulas pétreas” (§ 4º, do art. 60 da CR)..”</p> <p>Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019</p>
07	<p>Processo: 0000446-51.2022.4.05.8311 — 2ª RELATORIA DA 1ª TR/PE — Julgado em 07/12/2023</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): “-Na realidade, a EC 103/2019 trouxe uma forma de cálculo muito mais restritiva que a anterior para o benefício por incapacidade permanente e não tratou da RMI do benefício por incapacidade temporária. Isso realmente causa estranheza. No entanto, o novo cálculo da RMI criado pelo Poder Constituinte Derivado privilegia quem é segurado há bastante tempo do RGPS. Em um sistema contributivo, tem um pouco de lógica estabelecer que quem trabalhou bem mais tempo ganhe mais do que quem trabalhou pouco</p>

	<p>tempo e se tornou permanentemente inválido. E mesmo que se ache essa situação injusta, o máximo que se pode invocar é que não há razoabilidade no critério estabelecido pela Reforma da Previdência do cálculo da RMI dos benefícios por incapacidade permanente. Acontece que o princípio da razoabilidade é muito fluido, por mais que o Supremo Tribunal Federal tenha estabelecido diretrizes sobre a questão.</p> <p>Dessa forma, no caso, o fato gerador do benefício ocorreu após a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, razão pela qual a RMI deve ser calculada com base nas regras então vigentes.</p> <p>Por fim, destaque que, embora a TNU tenha afetado o Tema 318, não há impedimento para o julgamento do recurso inominado.”</p> <p>Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019</p>
08	<p>Processo: 0001818-32.2022.4.05.8312 — 3ª RELATORIA DA 3ª TR/PE — Julgado em 06/12/2023</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): “Por fim, o requisito trazido pela EC 103/2019, ainda que prejudicial, não me parece violar qualquer princípio constitucional, tal qual as diversas outras emendas constitucionais que trouxeram reformas previdenciárias relevantes e profundas (e prejudiciais do ponto de vista individual do segurado), mas que se mostraram necessárias para a devida adequação à dinâmica do país, inclusive para garantir a sustentabilidade do sistema de Previdência Social como um todo, de acordo com o entendimento do Poder Constituinte Derivado ao exercer o seu Poder Reformador.</p> <p>Por estas razões, entendo que não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade incidental do art. 26, § 2º da EC 103/2019 e, conseqüentemente, não merece prosperar o pedido da parte autora fundamentado na mencionada causa de pedir..”</p> <p>Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019</p>
09	<p>Processo: 0005268-04.2022.4.05.8305 — 2ª RELATORIA DA 1ª TR/PE — Julgado em 14/11/2023</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): “Na realidade, a EC 103/2019 trouxe uma forma de cálculo muito mais restritiva que a anterior para o benefício por incapacidade permanente e não tratou da RMI do benefício por incapacidade temporária. Isso realmente causa estranheza. No entanto, o novo cálculo da RMI criado pelo Poder Constituinte Derivado privilegia quem é segurado há bastante tempo do RGPS. Em um sistema contributivo, tem um pouco de lógica estabelecer que quem trabalhou bem mais tempo ganhe mais do que quem trabalhou pouco tempo e se tornou permanentemente inválido. E mesmo que se ache essa situação injusta, o máximo que se pode invocar é que não há razoabilidade no critério estabelecido pela Reforma da Previdência do cálculo da RMI dos benefícios por incapacidade permanente. Acontece que o princípio da razoabilidade é muito fluido, por mais que o Supremo Tribunal Federal tenha estabelecido diretrizes sobre a questão.</p> <p>- Dessa forma, no caso, o fato gerador do benefício ocorreu após a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, razão pela qual a RMI deve ser calculada com base nas regras então vigentes.”</p> <p>Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019</p>
10	<p>Processo: 0020619-32.2022.4.05.8300 — 2ª RELATORIA DA 1ª TR/PE — Julgado em 14/11/2023</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): “Na realidade, a EC 103/2019 trouxe uma forma de cálculo muito mais restritiva que a anterior para o benefício por incapacidade permanente e não tratou da RMI do benefício por incapacidade temporária. Isso realmente causa estranheza. No entanto, o novo cálculo da RMI criado pelo Poder Constituinte Derivado privilegia quem é segurado há bastante tempo do RGPS. Em um sistema contributivo, tem um pouco de lógica estabelecer que quem trabalhou bem mais tempo ganhe mais do que quem trabalhou pouco tempo e se tornou permanentemente inválido. E mesmo que se ache essa situação injusta, o máximo que se pode invocar é que não há razoabilidade no critério estabelecido pela Reforma da Previdência do cálculo da RMI dos benefícios por incapacidade permanente. Acontece que o princípio da razoabilidade é muito fluido, por mais que o Supremo Tribunal Federal tenha estabelecido diretrizes sobre a questão.</p> <p>Dessa forma, no caso, o fato gerador do benefício ocorreu após a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, razão pela qual a RMI deve ser calculada com base nas regras então vigentes..”</p> <p>Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019</p>
11	<p>Processo: 0002438-25.2023.4.05.8307 — 1ª RELATORIA DA 1ª TR/PE — Julgado em 13/11/2023</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): “Na realidade, a EC 103/2019 trouxe uma forma de cálculo muito mais restritiva que a anterior para o benefício por incapacidade permanente e não tratou da RMI do benefício por incapacidade temporária. Isso realmente causa estranheza. No entanto, o novo cálculo da RMI criado pelo Poder Constituinte Derivado privilegia quem é segurado há bastante tempo do RGPS. Em um sistema contributivo, tem um pouco de lógica estabelecer que quem trabalhou bem mais tempo ganhe mais do que quem trabalhou pouco tempo e se tornou permanentemente inválido. E mesmo que se ache essa situação injusta, o máximo que se pode invocar é que não há razoabilidade no critério estabelecido pela Reforma da Previdência do cálculo da RMI dos benefícios por incapacidade permanente. Acontece que o princípio da razoabilidade é muito fluido, por mais que o Supremo Tribunal Federal tenha estabelecido diretrizes sobre a questão. Dessa forma, por cautela, deixo para a</p>

	<p>mencionada Suprema Corte, se for o caso, fazer um juízo de valor sobre a possível inconstitucionalidade alegada pelo recorrente. Por ora, então não encontro razões para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade de parte da EC 103/2019. Em suma, como bem consta na sentença e neste voto, no caso concreto, o fato gerador do benefício ocorreu após a promulgação da Emenda Constitucional n° 103/2019, razão pela qual deve ser calculado com base nas regras então vigentes.”</p> <p>Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019</p>
1 2	<p>Processo: 0009570-91.2022.4.05.8300 — 2ª RELATORIA DA 1ª TR/PE — Julgado em 27/10/2023</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): “Na realidade, a EC 103/2019 trouxe uma forma de cálculo muito mais restritiva que a anterior para o benefício por incapacidade permanente e não tratou da RMI do benefício por incapacidade temporária. Isso realmente causa estranheza. No entanto, o novo cálculo da RMI criado pelo Poder Constituinte Derivado privilegia quem é segurado há bastante tempo do RGPS. Em um sistema contributivo, tem um pouco de lógica estabelecer que quem trabalhou bem mais tempo ganhe mais do que quem trabalhou pouco tempo e se tornou permanentemente inválido. E mesmo que se ache essa situação injusta, o máximo que se pode invocar é que não há razoabilidade no critério estabelecido pela Reforma da Previdência do cálculo da RMI dos benefícios por incapacidade permanente. Acontece que o princípio da razoabilidade é muito fluido, por mais que o Supremo Tribunal Federal tenha estabelecido diretrizes sobre a questão.</p> <p>Dessa forma, no caso, o fato gerador do benefício ocorreu após a edição da Emenda Constitucional n° 103/2019, razão pela qual a RMI deve ser calculada com base nas regras então vigentes.”</p> <p>Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019</p>
1 3	<p>Processo: 0015887-08.2022.4.05.8300 — 1ª RELATORIA DA 2ª TR/PE — Julgado em 16/10/2023</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): “Não há, no caso, qualquer inconstitucionalidade na mudança: não é dado ao Poder Judiciário recorrer à aplicação de princípios de baixa carga objetiva para reescrever o ordenamento jurídico a partir do que seus membros entendem como “justo”. Portanto, não se declara inconstitucionalidade com argumentos que ao final traduzem unicamente divergência ou crítica à opção político-legislativa. Esta é livre ao cidadão, mas não prepondera como argumento judicial. A retórica não deve deslegitimar as opções políticas firmadas pelo legislador, não cabendo ao Poder Judiciário substituí-lo.</p> <p>Inconstitucionalidade não pode ser presumida e a Constituição não esgota as opções políticas para disciplinar os fatos da vida; não é sustentável um sistema político e econômico, quiza jurídico, pelo qual caiba ao Poder Judiciário a efetiva administração do país à “luz” de páginas de escritos produzidos por quem majoritariamente não é desinteressado das teses que defende, justificados por outro tanto de páginas muitas vezes herméticas. Esta realidade, vez por outra ainda invocada, levou o país a uma base social largamente dissociada da segurança jurídica, tendo o sistema chegado à exaustão, com a invocação de abstrações para justificar a revisão das escolhas legislativas que contrariam o ponto de vista dos magistrados, produzindo um quadro no qual normas objetivas já nascem sob o signo da descrença e da indagação de saber se “vão valer”, “vão pegar”, sempre à espera da negativa de aplicação decorrente de alguma peculiar visão de “razoabilidade”, “isonomia”, ou outros camaleões normativos”, que assolam uma doutrina/jurisprudência tantas vezes orientadas pela lógica “fuzzy”, que permeia o Direito em um país tradicionalmente acostumado ao indeterminado.</p> <p>No caso sob exame, ademais, pretende-se deixar de aplicar o próprio texto constitucional, inserido por via da Emenda Constitucional 103, circunstância que exigiria, do ponto de vista material, a desconsideração de cláusula pétrea do texto constitucional..”</p> <p>Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019</p>
1 4	<p>Processo: 0002302-50.2022.4.05.8311 — 2ª RELATORIA DA 2ª TR/PE — Julgado em 11/10/2023</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): “Sobre a questão deduzida neste processo, deve-se considerar que, embora a nova fórmula de cálculo da renda mensal inicial para o benefício por incapacidade permanente definida no art. 26 da EC n.º 103/2019 possa se afigurar, em linha de princípio, prejudicial ao segurado que pouco contribuiu, não torna, por si só, a norma inconstitucional por ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que não contraria as denominadas “cláusulas pétreas” (§ 4º, do art. 60 da CR)..”</p> <p>Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019</p>
1 5	<p>Processo: 0029545-02.2022.4.05.8300 — 2ª RELATORIA DA 1ª TR/PE — Julgado em 11/10/2023</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): “Na realidade, a EC 103/2019 trouxe uma forma de cálculo muito mais restritiva que a anterior para o benefício por incapacidade permanente e não tratou da RMI do benefício por incapacidade temporária. Isso realmente causa estranheza. No entanto, o novo cálculo da RMI criado pelo Poder Constituinte Derivado privilegia quem é segurado há bastante tempo do RGPS. Em um sistema contributivo, tem um pouco de lógica estabelecer que quem trabalhou bem mais tempo ganhe mais do que quem trabalhou pouco tempo e se tornou permanentemente inválido. E mesmo que se ache essa situação injusta, o máximo que se pode invocar é que não há razoabilidade no critério estabelecido pela Reforma da Previdência do cálculo da RMI dos</p>

	<p>benefícios por incapacidade permanente. Acontece que o princípio da razoabilidade é muito fluido, por mais que o Supremo Tribunal Federal tenha estabelecido diretrizes sobre a questão.</p> <p>Dessa forma, no caso, o fato gerador do benefício ocorreu após a edição da Emenda Constitucional n° 103/2019, razão pela qual a RMI deve ser calculada com base nas regras então vigentes..”</p> <p>Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019</p>
1 6	<p>Processo: 0014920-60.2022.4.05.8300 — 2ª RELATORIA DA 1ª TR/PE — Julgado em 11/10/2023</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): “Na realidade, a EC 103/2019 trouxe uma forma de cálculo muito mais restritiva que a anterior para o benefício por incapacidade permanente e não tratou da RMI do benefício por incapacidade temporária. Isso realmente causa estranheza. No entanto, o novo cálculo da RMI criado pelo Poder Constituinte Derivado privilegia quem é segurado há bastante tempo do RGPS. Em um sistema contributivo, tem um pouco de lógica estabelecer que quem trabalhou bem mais tempo ganhe mais do que quem trabalhou pouco tempo e se tornou permanentemente inválido. E mesmo que se ache essa situação injusta, o máximo que se pode invocar é que não há razoabilidade no critério estabelecido pela Reforma da Previdência do cálculo da RMI dos benefícios por incapacidade permanente. Acontece que o princípio da razoabilidade é muito fluido, por mais que o Supremo Tribunal Federal tenha estabelecido diretrizes sobre a questão.</p> <p>Dessa forma, no caso, o fato gerador do benefício ocorreu após a edição da Emenda Constitucional n° 103/2019, razão pela qual a RMI deve ser calculada com base nas regras então vigentes.”</p> <p>Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019</p>
1 7	<p>Processo: 0007224-70.2022.4.05.8300 — 2ª RELATORIA DA 1ª TR/PE — Julgado em 11/10/2023</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): “Outrossim, não se desconhece o precedente da TRU da 4ª Região. Contudo, a fundamentação da referida decisão me parece frágil. Com efeito, nenhum dos princípios invocados na referida decisão foram infringidos diretamente, a meu ver. Senão, vejamos. Em princípio, a isonomia não foi quebrada, porque o benefício por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença) embora guarde alguma semelhança com a finalidade do benefício por incapacidade permanente (antiga aposentadoria por invalidez), não são o mesmo benefício. Eles sempre tiveram regras próprias, inclusive de cálculo da RMI. O mesmo se diga do descrimen dos coeficientes aplicáveis aos benefícios por incapacidade permanente acidentária e não acidentária. Nesse ponto, vale lembrar que as empresas pagam uma contribuição social própria para acidentados de trabalho (SAT), além da legislação, historicamente, sempre ter tratado os benefícios de origens diferentes de formas desiguais, inclusive para questões de competência judicial (art. 109, I, da CF/88). A irredutibilidade do valor do benefício também não foi atingida, uma vez que, como já foi acentuado nessa decisão, o benefício almejado foi calculado pelas regras vigentes à época do preenchimento dos requisitos. Atentaria contra a irredutibilidade do valor do benefício se o segurado tivesse o valor da sua renda mensal diminuída durante o período de percepção do benefício. Entretanto, além disso não ter acontecido, o demandante não tem direito adquirido a ter seu benefício calculado da forma antiga. É bom esclarecer também que nem todo beneficiário de um benefício por incapacidade permanente se enquadra como deficiente, logo invocar a proibição da proteção ao deficiente está totalmente fora de propósito.</p> <p>Na realidade, a EC 103/2019 trouxe uma forma de cálculo muito mais restritiva que a anterior para o benefício por incapacidade permanente e não tratou da RMI do benefício por incapacidade temporária. Isso realmente causa estranheza. No entanto, o novo cálculo da RMI criado pelo Poder Constituinte Derivado privilegia quem é segurado há bastante tempo do RGPS. Em um sistema contributivo, tem um pouco de lógica estabelecer que quem trabalhou bem mais tempo ganhe mais do que quem trabalhou pouco tempo e se tornou permanentemente inválido. E mesmo que se ache essa situação injusta, o máximo que se pode invocar é que não há razoabilidade no critério estabelecido pela Reforma da Previdência do cálculo da RMI dos benefícios por incapacidade permanente. Acontece que o princípio da razoabilidade é muito fluido, por mais que o Supremo Tribunal Federal tenha estabelecido diretrizes sobre a questão.</p> <p>Dessa forma, no caso, o fato gerador do benefício ocorreu após a edição da Emenda Constitucional n° 103/2019, razão pela qual a RMI deve ser calculada com base nas regras então vigentes.”</p> <p>Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019</p>
1 8	<p>Processo: 0001378-17.2023.4.05.8307 — 2ª RELATORIA DA 1ª TR/PE — Julgado em 11/10/2023</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): “Na realidade, a EC 103/2019 trouxe uma forma de cálculo muito mais restritiva que a anterior para o benefício por incapacidade permanente e não tratou da RMI do benefício por incapacidade temporária. Isso realmente causa estranheza. No entanto, o novo cálculo da RMI criado pelo Poder Constituinte Derivado privilegia quem é segurado há bastante tempo do RGPS. Em um sistema contributivo, tem um pouco de lógica estabelecer que quem trabalhou bem mais tempo ganhe mais do que quem trabalhou pouco tempo e se tornou permanentemente inválido. E mesmo que se ache essa situação injusta, o máximo que se pode invocar é que não há razoabilidade no critério estabelecido pela Reforma da Previdência do cálculo da RMI dos</p>

	<p>benefícios por incapacidade permanente. Acontece que o princípio da razoabilidade é muito fluido, por mais que o Supremo Tribunal Federal tenha estabelecido diretrizes sobre a questão.</p> <p>Dessa forma, no caso, o fato gerador do benefício ocorreu após a edição da Emenda Constitucional n° 103/2019, razão pela qual a RMI deve ser calculada com base nas regras então vigentes.”</p> <p>Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019</p>
1 9	<p>Processo: 0001048-42.2022.4.05.8311 — 1ª RELATORIA DA 1ª TR/PE — Julgado em 10/10/2023</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): “Na realidade, a EC 103/2019 trouxe uma forma de cálculo muito mais restritiva que a anterior para o benefício por incapacidade permanente e não tratou da RMI do benefício por incapacidade temporária. Isso realmente causa estranheza. No entanto, o novo cálculo da RMI criado pelo Poder Constituinte Derivado privilegia quem é segurado há bastante tempo do RGPS. Em um sistema contributivo, tem um pouco de lógica estabelecer que quem trabalhou bem mais tempo ganhe mais do que quem trabalhou pouco tempo e se tornou permanentemente inválido. E mesmo que se ache essa situação injusta, o máximo que se pode invocar é que não há razoabilidade no critério estabelecido pela Reforma da Previdência do cálculo da RMI dos benefícios por incapacidade permanente. Acontece que o princípio da razoabilidade é muito fluido, por mais que o Supremo Tribunal Federal tenha estabelecido diretrizes sobre a questão. Dessa forma, por cautela, deixo para a mencionada Suprema Corte, se for o caso, fazer um juízo de valor sobre a possível inconstitucionalidade alegada pelo recorrente. Por ora, então não encontro razões para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade de parte da EC 103/2019.</p> <p>Em suma, como bem consta na sentença e neste voto, no caso concreto, o fato gerador do benefício ocorreu após a promulgação da Emenda Constitucional n° 103/2019, razão pela qual deve ser calculado com base nas regras então vigentes..”</p> <p>Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019</p>
2 0	<p>Processo: 0001048-42.2022.4.05.8311 — 1ª RELATORIA DA 1ª TR/PE — Julgado em 10/10/2023</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): “Na realidade, a EC 103/2019 trouxe uma forma de cálculo muito mais restritiva que a anterior para o benefício por incapacidade permanente e não tratou da RMI do benefício por incapacidade temporária. Isso realmente causa estranheza. No entanto, o novo cálculo da RMI criado pelo Poder Constituinte Derivado privilegia quem é segurado há bastante tempo do RGPS. Em um sistema contributivo, tem um pouco de lógica estabelecer que quem trabalhou bem mais tempo ganhe mais do que quem trabalhou pouco tempo e se tornou permanentemente inválido. E mesmo que se ache essa situação injusta, o máximo que se pode invocar é que não há razoabilidade no critério estabelecido pela Reforma da Previdência do cálculo da RMI dos benefícios por incapacidade permanente. Acontece que o princípio da razoabilidade é muito fluido, por mais que o Supremo Tribunal Federal tenha estabelecido diretrizes sobre a questão. Dessa forma, por cautela, deixo para a mencionada Suprema Corte, se for o caso, fazer um juízo de valor sobre a possível inconstitucionalidade alegada pelo recorrente. Por ora, então não encontro razões para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade de parte da EC 103/2019.</p> <p>Em suma, como bem consta na sentença e neste voto, no caso concreto, o fato gerador do benefício ocorreu após a promulgação da Emenda Constitucional n° 103/2019, razão pela qual deve ser calculado com base nas regras então vigentes..”</p> <p>Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019</p>
2 1	<p>Processo: 0004106-53.2022.4.05.8311 — 3ª RELATORIA DA 3ª TR/PE — Julgado em 28/09/2023</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): “demais, esse Poder Reformador sofre diversas limitações circunstanciais, formais e materiais, além de que, para que se aprove uma emenda, existe um processo legislativo intenso e bastante rígido, com discussão em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, sendo necessário o voto de três quintos dos membros da Câmara e do Senado para sua aprovação. Vale ressaltar que existe, inclusive, um controle preventivo de constitucionalidade exercido pelas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania das Casas Legislativas Federais.</p> <p>Frise-se que não se olvida da possibilidade do controle de constitucionalidade das emendas constitucionais pela via judicial. Por outro lado, seu parâmetro de controle é bastante restrito.</p> <p>Além disso, não parece razoável uma análise incidental de inconstitucionalidade de tema tão complexo e de norma constitucional vigente, para o qual já se deu ampla discussão política e jurídica nas casas legislativas, ainda que criticável o resultado (situação bastante comum em qualquer tema sensível analisado no âmbito de uma república democrática).</p> <p>Na realidade, a via que parece mais adequada para a discussão sobre a inconstitucionalidade de artigo de emenda à constitucional seria por meio de ação direta de inconstitucionalidade em controle concentrado perante o Supremo Tribunal Federal, notadamente porque nesta via de controle, a discussão é bem mais aprofundada e elástica, inclusive com possibilidade de oitiva de diversos entes interessados.</p>

	<p>Por fim, o requisito trazido pela EC 103/2019, ainda que prejudicial, não me parece violar qualquer princípio constitucional, tal qual as diversas outras emendas constitucionais que trouxeram reformas previdenciárias relevantes e profundas (e prejudiciais do ponto de vista individual do segurado), mas que se mostraram necessárias para a devida adequação à dinâmica do país, inclusive para garantir a sustentabilidade do sistema de Previdência Social como um todo, de acordo com o entendimento do Poder Constituinte Derivado ao exercer o seu Poder Reformador.</p> <p>Por estas razões, entendo que não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade incidental do art. 26, § 2º da EC 103/2019 e, conseqüentemente, não merece prosperar o pedido da parte autora fundamentado na mencionada causa de pedir.”</p> <p>Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019</p>
2 2	<p>Processo: 0001297-89.2023.4.05.8300 — 1ª RELATORIA DA 1ª TR/PE — Julgado em 12/09/2023</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): “Na realidade, a EC 103/2019 trouxe uma forma de cálculo muito mais restritiva que a anterior para o benefício por incapacidade permanente e não tratou da RMI do benefício por incapacidade temporária. Isso realmente causa estranheza. No entanto, o novo cálculo da RMI criado pelo Poder Constituinte Derivado privilegia quem é segurado há bastante tempo do RGPS. Em um sistema contributivo, tem um pouco de lógica estabelecer que quem trabalhou bem mais tempo ganhe mais do que quem trabalhou pouco tempo e se tornou permanentemente inválido. E mesmo que se ache essa situação injusta, o máximo que se pode invocar é que não há razoabilidade no critério estabelecido pela Reforma da Previdência do cálculo da RMI dos benefícios por incapacidade permanente. Acontece que o princípio da razoabilidade é muito fluido, por mais que o Supremo Tribunal Federal tenha estabelecido diretrizes sobre a questão. Dessa forma, por cautela, deixo para a mencionada Suprema Corte, se for o caso, fazer um juízo de valor sobre a possível inconstitucionalidade alegada pelo recorrente. Por ora, então não encontro razões para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade de parte da EC 103/2019.</p> <p>Em suma, como bem consta na sentença e neste voto, no caso concreto, o fato gerador do benefício ocorreu após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 103/2019, razão pela qual deve ser calculado com base nas regras então vigentes.”</p> <p>Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019</p>
2 3	<p>Processo: 0002277-64.2022.4.05.8302 — 2ª RELATORIA DA 3ª TR/PE — Julgado em 12/09/2023</p> <p>Incapacidade anterior a reforma</p> <p>Desconsiderado para análise.</p>
2 4	<p>Processo: 0004763-89.2022.4.05.8312 — 2ª RELATORIA DA 3ª TR/PE — Julgado em 12/09/2023</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): “Com efeito, devem ser aplicadas as regras da EC 103/2019, que são plenamente válidas, no cálculo de aposentadoria por incapacidade permanente cuja incapacidade total e permanente tenha surgido somente após a aludida Emenda, ainda que antecedido por incapacidade temporária ou parcial geradora de auxílio por incapacidade temporária anterior e sob regramento constitucional também pretérito.</p> <p>Não há na legislação o direito de o segurado optar por receber a prestação anterior, se constatada a mudança do quadro de saúde que se enquadre em requisitos da aposentadoria citada - essa que, por sua vez, seria teoricamente mais vantajosa ao menos no aspecto da maior definitividade.</p> <p>Outrossim, reputo que a alteração do cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente promovida pelo art. 26, §§ 2º e 5º, da EC n 103/2019, não afronta o art. 60, §4º, da Constituição da República, de modo que aplicável a todos os segurados que ficaram inválidos após o início de sua vigência - em situação não decorrente de acidente de trabalho, doença profissional e doença do trabalho.</p> <p>Além disso, ao contrário do alegado pela parte autora, as disposições do art. 26, §§ 2º e 5º, da EC n. 103/2019, também não violam os princípios da razoabilidade, da irredutibilidade do valor dos benefícios e da isonomia. Isso porque os benefícios de auxílio por incapacidade temporária e de aposentadoria por incapacidade permanente, ainda que sejam deferidos a partir da mesma moléstia incapacitante, são benefícios distintos e, portanto, podem ser calculados de maneira diversa, a critério da opção política do poder constituinte derivado, o qual pode alterar o regime jurídico da renda mensal inicial do benefício a ser posteriormente deferido.”</p> <p>Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019</p>
2 5	<p>Processo: 0010374-59.2022.4.05.8300 — 3ª RELATORIA DA 3ª TR/PE — Julgado em 30/08/2023</p> <p>Incapacidade anterior a reforma</p> <p>Desconsiderado para análise</p>
2 6	<p>Processo: 0022146-19.2022.4.05.8300 — 3ª RELATORIA DA 1ª TR/PE — Julgado em 10/08/2023</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): “Na realidade, a EC 103/2019 trouxe uma forma de cálculo muito mais</p>

	<p>restritiva que a anterior para o benefício por incapacidade permanente e não tratou da RMI do benefício por incapacidade temporária. Isso realmente causa estranheza. No entanto, o novo cálculo da RMI criado pelo Poder Constituinte Derivado privilegia quem é segurado há bastante tempo do RGPS. Em um sistema contributivo, tem um pouco de lógica estabelecer que quem trabalhou bem mais tempo ganhe mais do que quem trabalhou pouco tempo e se tornou permanentemente inválido. E mesmo que se ache essa situação injusta, o máximo que se pode invocar é que não há razoabilidade no critério estabelecido pela Reforma da Previdência do cálculo da RMI dos benefícios por incapacidade permanente. Acontece que o princípio da razoabilidade é muito flúido, por mais que o Supremo Tribunal Federal tenha estabelecido diretrizes sobre a questão. Dessa forma, por cautela, deixo para a mencionada Suprema Corte, se for o caso, fazer um juízo de valor sobre a possível inconstitucionalidade alegada pelo recorrente. Por ora, então não encontro razões para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade de parte da EC 103/2019.</p> <p>Em suma, como bem consta na sentença e neste voto, no caso concreto, o fato gerador do benefício ocorreu após a promulgação da Emenda Constitucional n° 103/2019, razão pela qual deve ser calculado com base nas regras então vigentes.”</p> <p>Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019</p>
2 7	<p>Processo: 0002768-71.2022.4.05.8302 — 2ª RELATORIA DA 1ª TR/PE — Julgado em 29/06/2023</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): “Na realidade, a EC 103/2019 trouxe uma forma de cálculo muito mais restritiva que a anterior para o benefício por incapacidade permanente e não tratou da RMI do benefício por incapacidade temporária. Isso realmente causa estranheza. No entanto, o novo cálculo da RMI criado pelo Poder Constituinte Derivado privilegia quem é segurado há bastante tempo do RGPS. Em um sistema contributivo, tem um pouco de lógica estabelecer que quem trabalhou bem mais tempo ganhe mais do que quem trabalhou pouco tempo e se tornou permanentemente inválido. E mesmo que se ache essa situação injusta, o máximo que se pode invocar é que não há razoabilidade no critério estabelecido pela Reforma da Previdência do cálculo da RMI dos benefícios por incapacidade permanente. Acontece que o princípio da razoabilidade é muito fluido, por mais que o Supremo Tribunal Federal tenha estabelecido diretrizes sobre a questão.</p> <p>Dessa forma, no caso, o fato gerador do benefício ocorreu após a edição da Emenda Constitucional n° 103/2019, razão pela qual a RMI deve ser calculada com base nas regras então vigentes”.</p> <p>Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019</p>
2 8	<p>Processo: 0002768-71.2022.4.05.8302 — 1ª RELATORIA DA 2ª TR/PE — Julgado em 18/05/2023</p> <p>Incapacidade anterior a reforma</p> <p>Desconsiderado para análise.</p>
2 9	<p>Processo: 0018931-35.2022.4.05.8300 — 1ª RELATORIA DA 2ª TR/PE — Julgado em 18/05/2023</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): “A sucessão normativa controvertida decorre da alteração apresentada pela Emenda Constitucional 103/2019, na medida em que o artigo 26, caput e § 2º, III, determinou que a aposentadoria por incapacidade permanente tem o seu valor apurado a partir do período básico de cálculo correspondente a 100% dos salários de contribuição, aplicado o coeficiente mínimo de 60%, acrescido de 2% para cada ano que ultrapassar 15 ou 20 anos, para mulher e homem respectivamente.</p> <p>Cabe observar como premissa o entendimento definido no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a norma aplicável é a do momento em que preenchidos todos os requisitos para o exercício do direito: “O Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a lei aplicável para a concessão de benefício, bem como para fixar os critérios de seu cálculo, é a que estava em vigor no momento em que os pressupostos da prestação previdenciária se aperfeiçoaram, aplicando a máxima tempus regit actum. Com efeito, no julgamento do RE 415.454 (Rel. Min. Gilmar Mendes), o Plenário, por unanimidade, afirmou que a lei a ser aplicada ao cálculo da pensão por morte era a que estava em vigor no momento do óbito, não havendo direito subjetivo à prevalência de norma posterior mais favorável. Tampouco poderia ser utilizada para esse fim, como é natural, eventual lei superveniente mais gravosa” (Recurso Extraordinário 626.489, voto do Ministro (relator) Luis Roberto Barroso, ora com destaques).</p> <p>Não há, todavia, qualquer inconstitucionalidade na mudança: não é dado ao Poder Judiciário recorrer à aplicação de princípios de baixa carga objetiva para reescrever o ordenamento jurídico a partir do que seus membros entendem como “justo”. Portanto, não se declara inconstitucionalidade com argumentos que ao final traduzem unicamente divergência ou crítica à opção político-legislativa. Esta é livre ao cidadão, mas não prepondera como argumento judicial. A retórica não deve deslegitimar as opções políticas firmadas pelo legislador, não cabendo ao Poder Judiciário substituí-lo”.</p> <p>Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019</p>
3 0	<p>Processo: 0004766-80.2022.4.05.8300 — 1ª RELATORIA DA 2ª TR/PE — Julgado em 18/05/2023</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): “Não há, todavia, qualquer inconstitucionalidade na mudança: não é dado</p>

	<p>ao Poder Judiciário recorrer à aplicação de princípios de baixa carga objetiva para reescrever o ordenamento jurídico a partir do que seus membros entendem como “justo”. Portanto, não se declara inconstitucionalidade com argumentos que ao final traduzem unicamente divergência ou crítica à opção político-legislativa. Esta é livre ao cidadão, mas não prepondera como argumento judicial. A retórica não deve deslegitimar as opções políticas firmadas pelo legislador, não cabendo ao Poder Judiciário substituí-lo.</p> <p>Portanto, inconstitucionalidade não pode ser presumida e a Constituição não esgota as opções políticas para disciplinar os fatos da vida; não é sustentável um sistema político e econômico, quicça jurídico, pelo qual caiba ao Poder Judiciário a efetiva administração do país à “luz” de páginas de escritos produzidos por quem majoritariamente não é desinteressado das teses que defende, justificados por outro tanto de páginas muitas vezes herméticas. Esta realidade, vez por outra ainda invocada, levou o país a uma base social largamente dissociada da segurança jurídica, tendo o sistema chegado à exaustão, com a invocação de abstrações para justificar a revisão das escolhas legislativas que contrariam o ponto de vista dos magistrados, produzindo um quadro no qual normas objetivas já nascem sob o signo da descrença e da indagação de saber se “vão valer”, “vão pegar”, sempre à espera da negativa de aplicação decorrente de alguma peculiar visão de “razoabilidade”, “isonomia”, ou outros camaleões normativos”, que assolam uma doutrina/jurisprudência tantas vezes orientadas pela lógica “fuzzy”, que permeia o Direito em um país tradicionalmente acostumado ao indeterminado.”</p> <p>Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019</p>
3 1	<p>Processo: 0001290-98.2022.4.05.8311 — 3ª RELATORIA DA 1ª TR/PE — Julgado em 12/05/2023</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): “Na realidade, a EC 103/2019 trouxe uma forma de cálculo muito mais restritiva que a anterior para o benefício por incapacidade permanente e não tratou da RMI do benefício por incapacidade temporária. Isso realmente causa estranheza. No entanto, o novo cálculo da RMI criado pelo Poder Constituinte Derivado privilegia quem é segurado há bastante tempo do RGPS. Em um sistema contributivo, tem um pouco de lógica estabelecer que quem trabalhou bem mais tempo ganhe mais do que quem trabalhou pouco tempo e se tornou permanentemente inválido. E mesmo que se ache essa situação injusta, o máximo que se pode invocar é que não há razoabilidade no critério estabelecido pela Reforma da Previdência do cálculo da RMI dos benefícios por incapacidade permanente. Acontece que o princípio da razoabilidade é muito flúido, por mais que o Supremo Tribunal Federal tenha estabelecido diretrizes sobre a questão. Dessa forma, por cautela, deixo para a mencionada Suprema Corte, se for o caso, fazer um juízo de valor sobre a possível inconstitucionalidade alegada pelo recorrente. Por ora, então não encontro razões para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade de parte da EC 103/2019.</p> <p>Em suma, como bem consta na sentença e neste voto, no caso concreto, o fato gerador do benefício ocorreu após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 103/2019, razão pela qual deve ser calculado com base nas regras então vigentes.”</p> <p>Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019</p>
3 2	<p>Processo: 0007732-16.2022.4.05.8300 — 3ª RELATORIA DA 1ª TR/PE — Julgado em 12/05/2023</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): “Na realidade, a EC 103/2019 trouxe uma forma de cálculo muito mais restritiva que a anterior para o benefício por incapacidade permanente e não tratou da RMI do benefício por incapacidade temporária. Isso realmente causa estranheza. No entanto, o novo cálculo da RMI criado pelo Poder Constituinte Derivado privilegia quem é segurado há bastante tempo do RGPS. Em um sistema contributivo, tem um pouco de lógica estabelecer que quem trabalhou bem mais tempo ganhe mais do que quem trabalhou pouco tempo e se tornou permanentemente inválido. E mesmo que se ache essa situação injusta, o máximo que se pode invocar é que não há razoabilidade no critério estabelecido pela Reforma da Previdência do cálculo da RMI dos benefícios por incapacidade permanente. Acontece que o princípio da razoabilidade é muito fluido, por mais que o Supremo Tribunal Federal tenha estabelecido diretrizes sobre a questão.</p> <p>Dessa forma, no caso, o fato gerador do benefício ocorreu após a edição da Emenda Constitucional n.º 103/2019, razão pela qual a RMI deve ser calculada com base nas regras então vigentes.</p> <p>Recurso do INSS provido. Sentença reformada para julgar improcedente o pleito autoral, posto que indevida a revisão do benefício do autor com as regras anteriores à EC 103/2019.”</p> <p>Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019</p>
3 3	<p>Processo: 0010983-42.2022.4.05.8300 — 3ª RELATORIA DA 1ª TR/PE — Julgado em 13/04/2023</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): “A controvérsia é referente à concessão de benefício por incapacidade temporária anteriormente à EC 103/2019, convertido em aposentadoria por incapacidade permanente já na vigência da referida emenda constitucional.</p> <p>Com as novas regras estabelecidas pela emenda, quando da aplicação da nova regra do art. 26, § 2º, da EC 103/2019, haverá um decréscimo do valor apurado para o benefício por incapacidade permanente, pois o resultado será aquém daquele recebido a título de benefício por incapacidade temporária.</p>

	<p>Entretanto, interpretando o sistema jurídico previdenciário conjuntamente, mormente as regras constitucionais, devemos ter em conta que o art. 194, parágrafo único, IV, da CF/88, garante a irredutibilidade do valor dos benefícios. Como a EC 103/19 não tratou do auxílio-doença (agora auxílio por incapacidade temporária) criou uma situação paradoxal.</p> <p>Isto porque continua sendo aplicável o art. 61 da LBPS, cuja renda mensal inicial corresponde a 91% do salário de benefício. Assim, se um segurado estiver recebendo auxílio doença que for convertido em aposentadoria por incapacidade permanente, terá uma redução substancial, não fazendo sentido, do ponto de vista da proteção social, que um benefício por incapacidade temporária tenha um valor superior a um benefício por incapacidade permanente.</p> <p>Assim, considero consentânea com as normas constitucionais e adoto o entendimento da sentença, considerando que, é inconstitucional o inciso III do §2º do art. 26 da EC 103/2019, devendo o valor da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por incapacidade permanente não acidentária continuar sendo de 100% (cem por cento) da média aritmética simples dos salários de contribuição contidos no período básico de cálculo (PBC). Tratando-se de benefício com DIB posterior a EC 103/19, o período de apuração será de 100% do período contributivo desde a competência julho de 1994, ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.”</p> <p>Concluiu pela inconstitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019</p>
3 4	<p><i>Processo: 0000561-84.2022.4.05.8307 — 1ª RELATORIA DA 3ª TR/PE — Julgado em 17/03//2023</i></p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): “Com efeito, devem ser aplicadas as regras da EC 103/2019, que são plenamente válidas, no cálculo de aposentadoria por incapacidade permanente cuja incapacidade total e permanente tenha surgido somente após a aludida Emenda, ainda que antecedido por incapacidade temporária ou parcial geradora de auxílio por incapacidade temporária anterior e sob regramento constitucional também pretérito.</p> <p>Não há na legislação o direito de o segurado optar por receber a prestação anterior, se constatada a mudança do quadro de saúde que se enquadre em requisitos da aposentadoria citada - essa que, por sua vez, seria teoricamente mais vantajosa ao menos no aspecto da maior definitividade.</p> <p>Ademais, na hipótese, a própria incapacidade temporária, que ensejou a concessão de auxílio-doença que antecedeu a aposentadoria por invalidez, é posterior à referida EC 103/2019 (Id. 3460552).</p> <p>Outrossim, reputo que a alteração do cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente promovida pelo art. 26, §§ 2º e 5º, da EC n 103/2019, não afronta o art. 60, §4º, da Constituição da República, de modo que aplicável a todos os segurados que ficaram inválidos após o início de sua vigência - em situação não decorrente de acidente de trabalho, doença profissional e doença do trabalho.</p> <p>Além disso, ao contrário do alegado pela parte autora, as disposições do art. 26, §§ 2º e 5º, da EC n. 103/2019, também não violam os princípios da razoabilidade, da irredutibilidade do valor dos benefícios e da isonomia..”</p> <p>Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019</p>
3 5	<p><i>Processo: 0001978-57.2022.4.05.8312 — 1ª RELATORIA DA 3ª TR/PE — Julgado em 06/02/2023</i></p> <p>Pensão por morte</p> <p>Desconsiderado para análise.</p>
3 6	<p><i>Processo: 0004301-71.2022.4.05.8300 — 1ª RELATORIA DA 3ª TR/PE — Julgado em 06/02//2023</i></p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): “Nesse contexto, consoante se denota das razões acima reproduzidas, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia ou à segurança jurídica. Como bem arguido pelo INSS, inexistente direito adquirido a regime jurídico, inclusive ao previdenciário. Os novos critérios de cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente estabelecidos no art. 26 da EC n.º 103/2019, criados pelo Poder Legislativo, não podem ser afastados pelo Poder Judiciário, ao qual é vedado atuar como legislador positivo.</p> <p>Desta feita, reputo constitucional o art. 26, § 2º, da EC 103/2019 impugnado nos presentes autos, de sorte que deve ser negada o pleito de revisão de RMI articulado pela parte autora.”</p> <p>Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019</p>
3 7	<p><i>Processo: 0000200-57.2022.4.05.9830 — 3ª RELATORIA DA 1ª TR/PE — Julgado em 26/01/2023</i></p> <p>BPC Loas</p> <p>Desconsiderado para análise.</p>
3 8	<p><i>Processo: 0000472-04.2021.4.05.8305 — 1ª RELATORIA DA 2ª TR/PE — Julgado em 29/11/2022</i></p> <p>Aposentadoria por tempo de contribuição</p> <p>Desconsiderado para análise.</p>
3 9	<p><i>Processo: 0000747-16.2022.4.05.8305 — 1ª RELATORIA DA 3ª TR/PE — Julgado em 11/11/2022</i></p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): “Outrossim, reputo que a alteração do cálculo da RMI do benefício de</p>

<p>aposentadoria por incapacidade permanente promovida pelo art. 26, §§ 2º e 5º, da EC n 103/2019, não afronta o art. 60, §4º, da Constituição da República, de modo que aplicável a todos os segurados que ficaram inválidos após o início de sua vigência - em situação não decorrente de acidente de trabalho, doença profissional e doença do trabalho.</p> <p>Além disso, ao contrário do alegado pela parte autora, as disposições do art. 26, §§ 2º e 5º, da EC n. 103/2019, também não violam os princípios da razoabilidade, da irredutibilidade do valor dos benefícios e da isonomia.</p> <p>Isso porque os benefícios de auxílio por incapacidade temporária e de aposentadoria por incapacidade permanente, ainda que sejam deferidos a partir da mesma moléstia incapacitante, são benefícios distintos e, portanto, podem ser calculados de maneira diversa, a critério da opção política do poder constituinte derivado, o qual pode alterar o regime jurídico da renda mensal inicial do benefício a ser posteriormente deferido.</p> <p>Nessa linha, registro que tal proceder também não viola o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, o qual se refere ao benefício concretamente percebido pelo segurado no momento da alteração legislativa, porquanto não há direito adquirido ao regime jurídico que estabelece o cálculo da renda mensal inicial, especialmente quando são distintos os benefícios.</p> <p>Assim, deve o cálculo da RMI da aposentadoria por incapacidade permanente ser realizado de acordo com a sistemática de cálculo posterior à vigência da EC n. 103/2019, nos termos da fundamentação acima esposada..”</p> <p>Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019</p>

D. TURMAS RECURSAIS DE RIO GRANDE DO NORTE:

01	<p>Processo: 0011541-68.2023.4.05.8400 — 3ª RELATORIA DA 1ª TURMA RECURSAL RN — Julgado em 02/02/2024</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): “Ao dirimir a lide, destacou o julgador monocrático: “No caso, o fato gerador da incapacidade total e permanente ocorreu apenas em 05/05/2022, precedida por auxílio-doença com início em 22/09/2021, ou seja, ambos os benefícios anteriores à EC 103/19 (CNIS em ID 19415898). Conclui-se, portanto, que a autarquia agiu corretamente na aplicação da lei vigente (EC 103/19), em atenção ao princípio tempus regit actum. Diferentemente seria o caso de aposentadoria por incapacidade permanente concedida por transformação de auxílio-doença com data anterior à EC 103/19, em que seria utilizada a regra constante no § 7º do art. 36 do Decreto n.º 3.048/99. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário substituir o coeficiente eleito pelos legisladores. Saliente-se que nenhum Poder, nem mesmo o Judiciário, pode intervir em esfera reservada a outro para substituí-lo em juízos de conveniência e oportunidade. Depreende-se que foram aplicados ao benefício aqui em análise os índices previstos na legislação pertinente, não havendo a parte autora demonstrado qualquer incorreção. Desse modo, à vista das razões acima declinadas e considerando que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo, substituindo os índices legais por quaisquer outros, entendo que a pretensão autoral não merece acolhida.”. (Trecho da Sentença – ID 4752858)</p> <p>Conforme Dossiê Previdenciário (ID 4752851), o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente (NB 640.633.540-0) foi concedido desde 05/05/2022, posteriormente a auxílio por incapacidade temporária concedido de 22/09/2021 (DII – ID 4752854) a 04/05/2022. Verifica-se, pois, que ambos os benefícios por incapacidade foram concedidos após vigência da EC 103/2019.”</p> <p>Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019</p>
02	<p>Processo: 0020669-15.2023.4.05.8400 — 3ª RELATORIA DA 1ª TURMA RECURSAL RN — Julgado em 02/02/2024</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): “5. Apesar da nova sistemática de cálculo, de fato, resultar em substancial redução do seu valor, não se vislumbra inconstitucionalidade no art. 26 da EC n.º 103/2019, quer de ordem formal ou material. A nova norma não afastou a contingência (benefício por incapacidade permanente) e não afetou a vedação à percepção de RMI menor que o salário mínimo. Portanto, não afetou núcleos constitucionais claros quanto aos limites à atividade legislativa (não se constituindo, juridicamente, em afronta ao princípio da proibição do retrocesso).</p> <p>6. O novo critério de cálculo da RMI do benefício por incapacidade permanente consubstancia, pois, opção válida do constituinte derivado, cuja sindicabilidade pelo Judiciário mostra-se afastada..”</p> <p>Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019</p>
03	<p>Processo: 0019337-13.2023.4.05.8400 — 3ª RELATORIA DA 1ª TURMA RECURSAL RN — Julgado em 02/02/2024</p> <p>Incapacidade temporária</p> <p>Desconsiderado para análise.</p>

04	<i>Processo: 0012867-63.2023.4.05.8400 — 3ª RELATORIA DA 1ª TURMA RECURSAL RN — Julgado em 02/02/2024</i> Pensão por morte Desconsiderado para análise.
05	<i>Processo: 0000109-46.2023.4.05.8402 — 1ª RELATORIA DA 1ª TURMA RECURSAL RN — Julgado em 01/02/2024</i> BPC Loas Desconsiderado para análise.
06	<i>Processo: 0006533-44.2022.4.05.8401 — 1ª RELATORIA DA 1ª TURMA RECURSAL RN — Julgado em 01/02/2024</i> BPC Loas Desconsiderado para análise.
07	<i>Processo: 0011291-69.2022.4.05.8400 — 2ª RELATORIA DA 1ª TURMA RECURSAL RN — Julgado em 01/02/2024</i> Diligenciar - apresentação de provas Desconsiderado para análise.
08	<i>Processo: 0018387-38.2022.4.05.8400 — 2ª RELATORIA DA 1ª TURMA RECURSAL RN — Julgado em 01/02/2024</i> Incapacidade permanente — Objeto qualidade de segurado. Desconsiderado para análise.
09	<i>Processo: 0014381-51.2023.4.05.8400 — 1ª RELATORIA DA 1ª TURMA RECURSAL RN — Julgado em 01/02/2024</i> Pensão por morte Desconsiderado para análise.
10	<i>Processo: 0002532-82.2023.4.05.8400 — 1ª RELATORIA DA 1ª TURMA RECURSAL RN — Julgado em 01/02/2024</i> Pensão por morte Desconsiderado para análise.
11	<i>Processo: 0008156-15.2023.4.05.8400 — 1ª RELATORIA DA 1ª TURMA RECURSAL RN — Julgado em 01/02/2024</i> BPC Loas Desconsiderado para análise.
12	<i>Processo: 0014908-03.2023.4.05.8400 — 2ª RELATORIA DA 1ª TURMA RECURSAL RN — Julgado em 15/12/2023</i> Incapacidade para o trabalho — objeto: qualidade de segurado Desconsiderado para análise.
13	<i>Processo: 0001348-25.2022.4.05.8401 — 1ª RELATORIA DA 1ª TURMA RECURSAL RN — Julgado em 15/12/2023</i> BPC Loas Desconsiderado para análise.
14	<i>Processo: 0003437-87.2023.4.05.8400 — 1ª RELATORIA DA 1ª TURMA RECURSAL RN — Julgado em 07/12/2023</i> BPC Loas Desconsiderado para análise.
15	<i>Processo: 0001053-45.2023.4.05.8403 — 3ª RELATORIA DA 1ª TURMA RECURSAL RN — Julgado em 07/12/2023</i> Quanto o cálculo (trecho do julgado): “No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente requerido em 03/02/2022 deve ser calculado nos moldes preconizados no inc. III do § 2º do art. 26 da EC n.º 103/2019. Não havia incapacidade total e permanente à data considerada pelo magistrado sentenciante, não

	<p>se confundindo doença com incapacidade. Desse forma, pelo princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a nova legislação. Do exposto, não se verifica a prática de qualquer ilegalidade por parte do INSS, que, aliás, observou fielmente a disciplina preconizada na EC n.º 103/2019.</p> <p>No caso sob exame, não há cláusula pétreia que obste a modificação da Constituição por emenda, até porque a seletividade é originariamente princípio informador da proteção previdenciária, não cabendo ao Poder Judiciário avançar sobre a competência do constituinte derivado para passar a dizer quais contingências devem serem cobertas pela ordem previdenciária. A própria doutrina alude às opções de cada sociedade quanto ao modelo previdenciário:.”</p> <p>Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/201</p>
1 6	<p>Processo: 0006021-64.2022.4.05.8400 — 3ª RELATORIA DA 1ª TURMA RECURSAL RN — Julgado em 07/12/2023</p> <p>Incapacidade temporária - qualidade de segurado</p> <p>Desconsiderado para análise.</p>
1 7	<p>Processo: 0002821-40.2022.4.05.8403 — 3ª RELATORIA DA 1ª TURMA RECURSAL RN — Julgado em 07/12/2023</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): “A disciplina em riste, via de regra, enseja redução no valor da aposentadoria por incapacidade permanente, uma vez que antes da reforma sua RMI era calculada à razão de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, passando, no pós-reforma, a ser calculada mediante o percentual correspondente a 60% (sessenta por cento) da média aritmética, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, quando se tratar de homem, e 15 (quinze) anos de contribuição, quando se tratar de mulher (salvo quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho).</p> <p>Destaque-se, por fim, que a questão da [in]constitucionalidade do art. 26 da EC 103/2019 está sendo discutida pelo STF na ADI 6.279. Tal matéria (“Definir se os benefícios de aposentadoria por incapacidade permanente, sob a vigência da EC n.º 103/2019, devem ser concedidos ou revistos, de forma a se afastar a forma de cálculo prevista no art. 26, §2º, III, da EC n.º 103/2019, ao argumento de que seria inconstitucional”) também está sendo debatida no âmbito da TNU, nos autos do PEDILEF 5000742-54.2021.4.04.7016/PR, afetado como representativo de controvérsia em 02/2023 e protocolado sob o Tema Representativo 318”</p> <p>Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/201</p>
1 8	<p>Processo: 0002209-08.2022.4.05.8402 — 2ª RELATORIA DA 1ª TURMA RECURSAL RN — Julgado em 07/12/2023</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): “Cumprе lembrar que estas cláusulas não são tantas, estando previstas no § 4º do Art. 60: “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais.</p> <p>Dentre os direitos e garantias individuais não se vislumbra nenhuma norma que impeça a alteração da forma de cálculos dos benefícios previdenciários.</p> <p>Destarte, não há respaldo constitucional mínimo para que se diga ter ocorrido ofensa aos princípios constitucionais.</p> <p>Ausente a inconstitucionalidade suscitada, cumpre reconhecer a plena validade dos dispositivos da Emenda Constitucional n.º 103/2019 no que concerne à definição do cálculo dos benefícios de aposentadoria por incapacidade permanente.</p> <p>Além disso, consoante dito, a norma de regência para os benefícios previdenciários é aquela vigente no instante em que implementadas todas as condições para recebimento do benefício, não havendo, como regra, direito adquirido a previdência futura.</p> <p>Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/201</p>
1 9	<p>Processo: 0002515-71.2022.4.05.8403 — 1ª RELATORIA DA 1ª TURMA RECURSAL RN — Julgado em 07/12/2023</p> <p>BPC Loas</p> <p>Desconsiderado para análise</p>
2 0	<p>Processo: 0002646-49.2022.4.05.8402 — 2ª RELATORIA DA 1ª TURMA RECURSAL RN — Julgado em 01/12/2023</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): “Dentre os direitos e garantias individuais não se vislumbra nenhuma norma que impeça a alteração da forma de cálculos dos benefícios previdenciários.</p>

	<p>Ausente a inconstitucionalidade suscitada, cumpre reconhecer a plena validade dos dispositivos da Emenda Constitucional n.º 103/2019 no que concerne à definição do cálculo dos benefícios de aposentadoria por incapacidade permanente.</p> <p>Tem-se, portanto, que não há inconstitucionalidade nas disposições elencadas na EC 103/2019”</p> <p>Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/201</p>
2 1	<p>Processo: 0012869-33.2023.4.05.8400 — 3ª RELATORIA DA 1ª TURMA RECURSAL RN — Julgado em 01/12/2023</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente requerido em 02/05/2023 deve ser calculado nos moldes preconizados no inc. III do § 2º do art. 26 da EC n.º 103/2019. Não havia incapacidade total e permanente à data considerada pelo magistrado sentenciante, não se confundindo doença com incapacidade. Desse forma, pelo princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a nova legislação. Do exposto, não se verifica a prática de qualquer ilegalidade por parte do INSS, que, aliás, observou fielmente a disciplina preconizada na EC n.º 103/2019”</p> <p>Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/201</p>
2 2	<p>Processo: 0013701-03.2022.4.05.8400 — 1ª RELATORIA DA 1ª TURMA RECURSAL RN — Julgado em 01/12/2023</p> <p>BPC Loas</p> <p>Desconsiderado para análise.</p>
2 3	<p>Processo: 0002208-23.2022.4.05.8402 — 2ª RELATORIA DA 1ª TURMA RECURSAL RN — Julgado em 01/12/2023</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): “Dentre os direitos e garantias individuais não se vislumbra nenhuma norma que impeça a alteração da forma de cálculos dos benefícios previdenciários.</p> <p>Ausente a inconstitucionalidade suscitada, cumpre reconhecer a plena validade dos dispositivos da Emenda Constitucional n.º 103/2019 no que concerne à definição do cálculo dos benefícios de aposentadoria por incapacidade permanente.</p> <p>Tem-se, portanto, que não há inconstitucionalidade nas disposições elencadas na EC 103/2019”</p> <p>Concluiu pela constitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/201</p>
2 4	<p>Processo: 0010922-41.2023.4.05.8400 — 3ª RELATORIA DA 1ª TURMA RECURSAL RN — Julgado em 01/12/2023</p> <p>Incapacidade temporária</p> <p>Desconsiderado para análise.</p>
2 5	<p>Processo: 0002778-09.2022.4.05.8402 — 1ª RELATORIA DA 1ª TURMA RECURSAL RN — Julgado em 27/11/2023</p> <p>BPC Loas</p> <p>Desconsiderado para análise.</p>
2 6	<p>Processo: 0000207-68.2022.4.05.8401 — 2ª RELATORIA DA 1ª TURMA RECURSAL RN — Julgado em 27/11/2023</p> <p>BPC Loas</p> <p>Desconsiderado para análise.</p>
2 7	<p>Processo: 0015890-51.2022.4.05.8400 — 3ª RELATORIA DA 1ª TURMA RECURSAL RN — Julgado em 27/11/2023</p> <p>“Dessa forma, pelo princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação em vigor à época em que constatada a incapacidade permanente (04/09/2019), ou seja, anterior à EC 103/2019, diferente do que fez o INSS no cálculo do benefício concedido”.</p> <p>Desconsiderado para análise.</p>
2 8	<p>Processo: 0001097-95.2022.4.05.8404 — 3ª RELATORIA DA 1ª TURMA RECURSAL RN — Julgado em 27/11/2023</p> <p>Pensão por morte</p> <p>Desconsiderado para análise.</p>
2 9	<p>Processo: 0012171-27.2023.4.05.8400 — 1ª RELATORIA DA 1ª TURMA RECURSAL RN — Julgado em 27/11/2023</p>

	BPC Loas Desconsiderado para análise.
3 0	<i>Processo: 0015960-68.2022.4.05.8400 — 1ª RELATORIA DA 1ª TURMA RECURSAL RN — Julgado em 27/11/2023</i> BPC Loas Desconsiderado para análise.
3 1	<i>Processo: 0000569-73.2022.4.05.8400 — 1ª RELATORIA DA 1ª TURMA RECURSAL RN — Julgado em 27/11/2023</i> Incapacidade temporária - incapacidade permanente não reconhecida Desconsiderado para análise.
3 2	<i>Processo: 0014011-09.2022.4.05.8400 — 1ª RELATORIA DA 1ª TURMA RECURSAL RN — Julgado em 27/11/2023</i> BPC Loas Desconsiderado para análise.
3 3	<i>Processo: 0005768-42.2023.4.05.8400 — 1ª RELATORIA DA 1ª TURMA RECURSAL RN — Julgado em 23/10/2023</i> BPC Loas Desconsiderado para análise.
3 4	<i>Processo: 0011459-37.2023.4.05.8400 — 3ª RELATORIA DA 1ª TURMA RECURSAL RN — Julgado em 20/10/2023</i> Incapacidade temporária Desconsiderado para análise.
3 5	<i>Processo: 0007650-73.2022.4.05.8400 — 1ª RELATORIA DA 1ª TURMA RECURSAL RN — Julgado em 20/10/2023</i> BPC Loas Desconsiderado para análise.
3 6	<i>Processo: 0001880-90.2022.4.05.8403 — 1ª RELATORIA DA 1ª TURMA RECURSAL RN — Julgado em 20/10/2023</i> BPC Loas Desconsiderado para análise.
3 7	<i>Processo: 0003757-62.2022.4.05.8404 — 1ª RELATORIA DA 1ª TURMA RECURSAL RN — Julgado em 20/10/2023</i> BPC Loas Desconsiderado para análise.
3 8	<i>Processo: 0001501-55.2022.4.05.8402 — 1ª RELATORIA DA 1ª TURMA RECURSAL RN — Julgado em 09/10/2023</i> Incapacidade permanente anterior a reforma Desconsiderado para análise.
3 9	<i>Processo: 0002245-47.2022.4.05.8403 — 1ª RELATORIA DA 1ª TURMA RECURSAL RN — Julgado em 09/10/2023</i> BPC Loas Desconsiderado para análise.
4 0	<i>Processo: 0001727-60.2022.4.05.8402 — 1ª RELATORIA DA 1ª TURMA RECURSAL RN — Julgado em 09/10/2023</i> BPC Loas Desconsiderado para análise.

E. TURMAS RECURSAIS DE SERGIPE

0 1	<i>Processo: 0010512-08.2022.4.05.8500 — 1ª RELATORIA DA TR/SE — Julgado em 01/02/2024</i> Incapacidade temporária — convertida em permanente - sem análise do cálculo Desconsiderado para análise.
0 2	<i>Processo: 0014604-29.2022.4.05.8500 — 1ª RELATORIA DA TR/SE — Julgado em 01/02/2024</i> Incapacidade temporária — convertida em permanente provisionamento - sem análise do cálculo Desconsiderado para análise.
0 3	<i>Processo: 0000416-65.2021.4.05.8500 — 2ª RELATORIA DA TR/SE — Julgado em 23/11/2023</i> Incapacidade temporária — perícia Desconsiderado para análise
0 4	<i>Processo: 0000327-08.2022.4.05.8500 — 2ª RELATORIA DA TR/SE — Julgado em 26/10/2023</i> Incapacidade temporária — perícia Desconsiderado para análise.
0 5	<i>Processo: 0006417-66.2021.4.05.8500 — 2ª RELATORIA DA TR/SE — Julgado em 12/10/2023</i> Incapacidade temporária — perícia. Desconsiderado para análise.
0 6	<i>Processo: 0008276-83.2022.4.05.8500 — 1ª RELATORIA DA TR/SE — Julgado em 28/09/2023</i> Quanto o cálculo (trecho do julgado): “Todavia, entendo que a alteração promovida pela EC n.º 103/2019, decorrente da redação conferida por seu art. 26, § 2º, III, cria discriminação, violando os princípios constitucionais da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade, e indo contra os princípios previdenciários da distributividade e da seletividade Por conseguinte, reconheço a inconstitucionalidade das alterações advindas do art. 26, §§ 2º e 5º, da Emenda Constitucional (EC) n.º 103/2019, quanto à regra de cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por incapacidade permanente, para que o cálculo do benefício da parte autora observe a sistemática anteriormente vigente. Considerando a solução de continuidade entre o amparo temporário, agora transformado em definitivo, ante o agravamento da incapacidade laborativa, parece evidente que o sistema previdenciário não pode diminuir o grau de proteção já alcançado. O princípio da irredutibilidade do valor do benefício previdenciário veda o achatamento da proteção estatal, ainda mais quando a necessidade de amparo do segurado se torna mais evidente ante o agravamento da restrição laboral. Seja pela vedação constitucional da irredutibilidade do valor dos benefícios da seguridade social, seja pela vedação de se amparar desproporcionalmente os riscos sociais, é evidente que a maior incapacidade não pode gerar o direito a menor benefício. Por tais motivos, entendo que na transformação do auxílio-doença em aposentadoria por incapacidade permanente, sob as novas regras trazidas pela EC 103/2019, o valor nominal do amparo previdenciário, após a sua conversão, não pode ser reduzido, sob pena de afronta ao artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal de 1988. Em resumo, verifica-se, por todo o exposto, que o referido dispositivo revela-se inconstitucional.” No caso, a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício deve observar o art. 44 da Lei 8.213/1991: "A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.”” Concluiu pela inconstitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019
0 7	<i>Processo: 0003751-58.2022.4.05.8500 — 1ª RELATORIA DA TR/SE — Julgado em 14/09/2023</i> Incapacidade temporária - perícia Desconsiderado para análise.
0 8	<i>Processo: 0001651-24.2022.4.05.8503 — 1ª RELATORIA DA TR/SE — Julgado em 14/09/2023</i> Incapacidade temporária Desconsiderado para análise.
0 9	<i>Processo: 0012128-18.2022.4.05.8500 — 1ª RELATORIA DA TR/SE — Julgado em 19/07/2023</i> Quanto o cálculo (trecho do julgado): “Seja pela vedação constitucional da irredutibilidade do valor dos benefícios da seguridade social, seja pela vedação de se amparar desproporcionalmente os riscos sociais, é evidente que a maior incapacidade não pode gerar o direito a menor benefício. Por tais motivos, entendo que na transformação do auxílio-doença em aposentadoria por incapacidade permanente,

	<p>sob as novas regras trazidas pela EC 103/2019, o valor nominal do amparo previdenciário, após a sua conversão, não pode ser reduzido, sob pena de afronta ao artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.</p> <p>Em resumo, verifica-se, por todo o exposto, que o referido dispositivo revela-se inconstitucional.”</p> <p>No caso, a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício deve observar o art. 44 da Lei 8.213/1991: "A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei."</p> <p>Concluiu pela inconstitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019</p>
1 0	<p>Processo: 0006934-71.2021.4.05.8500 — 1ª RELATORIA DA TR/SE — Julgado em 24/06/2023</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): “Em resumo, verifica-se, por todo o exposto, que o referido dispositivo revela-se inconstitucional.”</p> <p>No caso, a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício deve observar o art. 44 da Lei 8.213/1991: "A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.""</p> <p>Concluiu pela inconstitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019</p>
1 1	<p>Processo: 0003633-82.2022.4.05.8500 — 3ª RELATORIA DA TR/SE — Julgado em 07/06/2023</p> <p>Pensão por morte</p> <p>Desconsiderado para análise.</p>
1 2	<p>Processo: 0008229-12.2022.4.05.8500 — 2ª RELATORIA DA TR/SE — Julgado em 07/06/2023</p> <p>Pensão por morte</p> <p>Desconsiderado para análise.</p>
1 3	<p>Processo: 0010678-40.2022.4.05.8500 — 3ª RELATORIA DA TR/SE — Julgado em 07/06/2023</p> <p>Pensão por morte</p> <p>Desconsiderado para análise.</p>
1 4	<p>Processo: 0006006-23.2021.4.05.8500 — 1ª RELATORIA DA TR/SE — Julgado em 07/06/2023</p> <p>Auxílio-doença</p> <p>Desconsiderado para análise.</p>
1 5	<p>Processo: 0005641-32.2022.4.05.8500 — 1ª RELATORIA DA TR/SE — Julgado em 07/06/2023</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): “Por tais motivos, entendo que na transformação do auxílio-doença em aposentadoria por incapacidade permanente, sob as novas regras trazidas pela EC 103/2019, o valor nominal do amparo previdenciário, após a sua conversão, não pode ser reduzido, sob pena de afronta ao artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.</p> <p>Em resumo, verifica-se, por todo o exposto, que o referido dispositivo revela-se inconstitucional.”</p> <p>No caso, a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício deve observar o art. 44 da Lei 8.213/1991: "A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei"</p> <p>Concluiu pela inconstitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019</p>
1 6	<p>Processo: 0006631-57.2021.4.05.8500 — 1ª RELATORIA DA TR/SE — Julgado em 07/06/2023</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): “Em resumo, verifica-se, por todo o exposto, que o referido dispositivo revela-se inconstitucional.”</p> <p>No caso, a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício deve observar o art. 44 da Lei 8.213/1991: "A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei."</p> <p>Concluiu pela inconstitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019</p>
1 7	<p>Processo: 0000267-69.2021.4.05.8500 — 1ª RELATORIA DA TR/SE — Julgado em 28/05/2023</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): “Em resumo, verifica-se, por todo o exposto, que o referido dispositivo revela-se inconstitucional.”</p> <p>No caso, a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício deve observar o art. 44 da Lei 8.213/1991: "A aposentadoria</p>

	<p>por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei."</p> <p>Desse modo, voto pelo PROVIMENTO do recurso, concedendo a aposentadoria por invalidez com utilização do coeficiente de 100% (cem por cento) do salário de benefício para a apuração da RMI."</p> <p>Concluiu pela inconstitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019</p>
1 8	<p>Processo: 0005117-69.2021.4.05.8500 — 1ª RELATORIA DA TR/SE — Julgado em 28/05/2023</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): "Em resumo, verifica-se, por todo o exposto, que o referido dispositivo revela-se inconstitucional."</p> <p>No caso, a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício deve observar o art. 44 da Lei 8.213/1991: "A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.""</p> <p>Concluiu pela inconstitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019</p>
1 9	<p>Processo: 0000588-70.2022.4.05.8500 — 1ª RELATORIA DA TR/SE — Julgado em 28/05/2023</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): "Em resumo, verifica-se, por todo o exposto, que o referido dispositivo revela-se inconstitucional."</p> <p>No caso, a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício deve observar o art. 44 da Lei 8.213/1991: "A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei."</p> <p>Desse modo, voto pelo PROVIMENTO do recurso, concedendo a aposentadoria por invalidez com utilização do coeficiente de 100% (cem por cento) do salário de benefício para a apuração da RMI"</p> <p>Concluiu pela inconstitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019</p>
2 0	<p>Processo: 0002928-84.2022.4.05.8500 — 1ª RELATORIA DA TR/SE — Julgado em 27/05/2023</p> <p>Aposentadoria por idade urbana</p> <p>Desconsiderado para análise.</p>
2 1	<p>Processo: 0008438-78.2022.4.05.8500 — 1ª RELATORIA DA TR/SE — Julgado em 27/05/2023</p> <p>Pensão por morte</p> <p>Desconsiderado para análise.</p>
2 2	<p>Processo: 0000133-30.2021.4.05.8504 — 3ª RELATORIA DA TR/SE — Julgado em 25/05/2023</p> <p>Pensão por morte</p> <p>Desconsiderado para análise.</p>
2 3	<p>Processo: 0007244-43.2022.4.05.8500 — 3ª RELATORIA DA TR/SE — Julgado em 25/05/2023</p> <p>Pensão por morte</p> <p>Desconsiderado para análise.</p>
2 4	<p>Processo: 0001382-22.2021.4.05.8502 — 3ª RELATORIA DA TR/SE — Julgado em 25/05/2023</p> <p>Pensão por morte</p> <p>Desconsiderado para análise.</p>
2 5	<p>Processo: 0000044-07.2021.4.05.8504 — 1ª RELATORIA DA TR/SE — Julgado em 11/05/2023</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): "Por tais motivos, entendo que na transformação do auxílio-doença em aposentadoria por incapacidade permanente, sob as novas regras trazidas pela EC 103/2019, o valor nominal do amparo previdenciário, após a sua conversão, não pode ser reduzido, sob pena de afronta ao artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.</p> <p>Em resumo, verifica-se, por todo o exposto, que o referido dispositivo revela-se inconstitucional."</p> <p>No caso, a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício deve observar o art. 44 da Lei 8.213/1991: "A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei."</p> <p>Desse modo, voto pelo PROVIMENTO do recurso, concedendo a aposentadoria por invalidez com utilização do coeficiente de 100% (cem por cento) do salário de benefício para a apuração da RMI."</p> <p>Concluiu pela inconstitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019</p>

2 6	<p>Processo: 0001235-02.2021.4.05.8500 — 1ª RELATORIA DA TR/SE — Julgado em 11/05/2023</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): “Por tais motivos, entendo que na transformação do auxílio-doença em aposentadoria por incapacidade permanente, sob as novas regras trazidas pela EC 103/2019, o valor nominal do amparo previdenciário, após a sua conversão, não pode ser reduzido, sob pena de afronta ao artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.</p> <p>Em resumo, verifica-se, por todo o exposto, que o referido dispositivo revela-se inconstitucional.”</p> <p>No caso, a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício deve observar o art. 44 da Lei 8.213/1991: "A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei."</p> <p>Desse modo, voto pelo PROVIMENTO do recurso, concedendo a aposentadoria por invalidez com utilização do coeficiente de 100% (cem por cento) do salário de benefício para a apuração da RMI."</p> <p>Concluiu pela inconstitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019</p>
2 7	<p>Processo: 0000283-86.2022.4.05.8500 — 1ª RELATORIA DA TR/SE — Julgado em 11/05/2023</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): “Por tais motivos, entendo que na transformação do auxílio-doença em aposentadoria por incapacidade permanente, sob as novas regras trazidas pela EC 103/2019, o valor nominal do amparo previdenciário, após a sua conversão, não pode ser reduzido, sob pena de afronta ao artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.</p> <p>Em resumo, verifica-se, por todo o exposto, que o referido dispositivo revela-se inconstitucional.”</p> <p>No caso, a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício deve observar o art. 44 da Lei 8.213/1991: "A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei."</p> <p>Desse modo, voto pelo PROVIMENTO do recurso, concedendo a aposentadoria por invalidez com utilização do coeficiente de 100% (cem por cento) do salário de benefício para a apuração da RMI."</p> <p>Concluiu pela inconstitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019</p>
2 8	<p>Processo: 0001525-17.2021.4.05.8500 — 1ª RELATORIA DA TR/SE — Julgado em 11/05/2023</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): “Em resumo, verifica-se, por todo o exposto, que o referido dispositivo revela-se inconstitucional.”</p> <p>No caso, a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício deve observar o art. 44 da Lei 8.213/1991: "A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei"</p> <p>Concluiu pela inconstitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019</p>
2 9	<p>Processo: 0006795-22.2021.4.05.8500 — 1ª RELATORIA DA TR/SE — Julgado em 11/05/2023</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): “Em resumo, verifica-se, por todo o exposto, que o referido dispositivo revela-se inconstitucional.”</p> <p>No caso, a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício deve observar o art. 44 da Lei 8.213/1991: "A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei."</p> <p>Desse modo, voto pelo PROVIMENTO do recurso, reconhecendo o direito ao benefício conforme tabela abaixo."</p> <p>Concluiu pela inconstitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019</p>
3 0	<p>Processo: 0001427-95.2022.4.05.8500 — 1ª RELATORIA DA TR/SE — Julgado em 11/05/2023</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): “Por tais motivos, entendo que na transformação do auxílio-doença em aposentadoria por incapacidade permanente, sob as novas regras trazidas pela EC 103/2019, o valor nominal do amparo previdenciário, após a sua conversão, não pode ser reduzido, sob pena de afronta ao artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.</p> <p>Em resumo, verifica-se, por todo o exposto, que o referido dispositivo revela-se inconstitucional.”</p> <p>No caso, a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício deve observar o art. 44 da Lei 8.213/1991: "A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei."</p> <p>Concluiu pela inconstitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019</p>
3	<p>Processo: 0000234-79.2021.4.05.8500 — 1ª RELATORIA DA TR/SE — Julgado em 11/05/2023</p>

1	<p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): “Em resumo, verifica-se, por todo o exposto, que o referido dispositivo revela-se inconstitucional.”</p> <p>No caso, a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício deve observar o art. 44 da Lei 8.213/1991: "A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei."</p> <p>Concluiu pela inconstitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019</p>
3 2	<p>Processo: 0006795-22.2021.4.05.8500 — 1ª RELATORIA DA TR/SE — Julgado em 11/05/2023</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): “Seja pela vedação constitucional da irredutibilidade do valor dos benefícios da seguridade social, seja pela vedação de se amparar desproporcionalmente os riscos sociais, é evidente que a maior incapacidade não pode gerar o direito a menor benefício.</p> <p>Por tais motivos, entendo que na transformação do auxílio-doença em aposentadoria por incapacidade permanente, sob as novas regras trazidas pela EC 103/2019, o valor nominal do amparo previdenciário, após a sua conversão, não pode ser reduzido, sob pena de afronta ao artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.</p> <p>Em resumo, verifica-se, por todo o exposto, que o referido dispositivo revela-se inconstitucional.”</p> <p>No caso, a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício deve observar o art. 44 da Lei 8.213/1991: "A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei"</p> <p>Concluiu pela inconstitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019</p>
3 3	<p>Processo: 0007982-31.2022.4.05.8500 — 1ª RELATORIA DA TR/SE — Julgado em 10/05/2023</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): “Em resumo, verifica-se, por todo o exposto, que o referido dispositivo revela-se inconstitucional.”</p> <p>No caso, a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício deve observar o art. 44 da Lei 8.213/1991: "A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei."</p> <p>Desse modo, voto pelo PROVIMENTO do recurso, concedendo a aposentadoria por invalidez com utilização do coeficiente de 100% (cem por cento) do salário de benefício para a apuração da RMI."</p> <p>Concluiu pela inconstitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019</p>
3 4	<p>Processo: 0000346-14.2022.4.05.8500 — 1ª RELATORIA DA TR/SE — Julgado em 10/05/2023</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): “Em resumo, verifica-se, por todo o exposto, que o referido dispositivo revela-se inconstitucional.”</p> <p>No caso, a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício deve observar o art. 44 da Lei 8.213/1991: "A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.</p> <p>Desse modo, voto pelo PROVIMENTO do recurso, concedendo a aposentadoria por invalidez com utilização do coeficiente de 100% (cem por cento) do salário de benefício para a apuração da RMI."</p> <p>Concluiu pela inconstitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/2019</p>
3 5	<p>Processo: 0001125-54.2022.4.05.8504 — 1ª RELATORIA DA TR/SE — Julgado em 10/05/2023</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): “Por tais motivos, entendo que na transformação do auxílio-doença em aposentadoria por incapacidade permanente, sob as novas regras trazidas pela EC 103/2019, o valor nominal do amparo previdenciário, após a sua conversão, não pode ser reduzido, sob pena de afronta ao artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.</p> <p>Em resumo, verifica-se, por todo o exposto, que o referido dispositivo revela-se inconstitucional.”</p> <p>No caso, a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício deve observar o art. 44 da Lei 8.213/1991: "A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei."</p> <p>Concluiu pela inconstitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/201</p>
3 6	<p>Processo: 0008436-11.2022.4.05.8500 — 1ª RELATORIA DA TR/SE — Julgado em 10/05/2023</p> <p>Pensão por morte</p> <p>Desconsiderado para análise.</p>

3 7	<p>Processo: 0000374-79.2022.4.05.8500 — 1ª RELATORIA DA TR/SE — Julgado em 02/05/2023</p> <p>Pensão por morte Desconsiderado para análise.</p>
3 8	<p>Processo: 0006165-29.2022.4.05.8500 — 1ª RELATORIA DA TR/SE — Julgado em 02/05/2023</p> <p>Pensão por morte Desconsiderado para análise.</p>
3 9	<p>Processo: 0002554-05.2021.4.05.8500 — 1ª RELATORIA DA TR/SE — Julgado em 13/04/2023</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): Por tais motivos, entendo que na transformação do auxílio-doença em aposentadoria por incapacidade permanente, sob as novas regras trazidas pela EC 103/2019, o valor nominal do amparo previdenciário, após a sua conversão, não pode ser reduzido, sob pena de afronta ao artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.</p> <p>Em resumo, verifica-se, por todo o exposto, que o referido dispositivo revela-se inconstitucional.”</p> <p>No caso, a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício deve observar o art. 44 da Lei 8.213/1991: "A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei."</p> <p>Desse modo, voto pelo PROVIMENTO do recurso, concedendo a aposentadoria por invalidez com utilização do coeficiente de 100% (cem por cento) do salário de benefício para a apuração da RMI"</p> <p>Concluiu pela inconstitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/201</p>
4 0	<p>Processo: 0007132-74.2022.4.05.8500 — 1ª RELATORIA DA TR/SE — Julgado em 13/04/2023</p> <p>Quanto o cálculo (trecho do julgado): “Seja pela vedação constitucional da irredutibilidade do valor dos benefícios da seguridade social, seja pela vedação de se amparar desproporcionalmente os riscos sociais, é evidente que a maior incapacidade não pode gerar o direito a menor benefício.</p> <p>Por tais motivos, entendo que na transformação do auxílio-doença em aposentadoria por incapacidade permanente, sob as novas regras trazidas pela EC 103/2019, o valor nominal do amparo previdenciário, após a sua conversão, não pode ser reduzido, sob pena de afronta ao artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.</p> <p>Em resumo, verifica-se, por todo o exposto, que o referido dispositivo revela-se inconstitucional.”</p> <p>No caso, a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício do instituidor deveria ter observado o art. 44 da Lei 8.213/1991: "A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei."</p> <p>Concluiu pela inconstitucionalidade do art. 26, §2º, III da EC n.º 103/201</p>

ANEXO B – INFORMAÇÃO DA ASSESSORIA DE JURISPRUDÊNCIA TRF6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO
Assessoria de Jurisprudência

INFORMAÇÃO

Prezado, boa tarde!

De ordem, informo que, considerando-se a atual transição de sistemas judiciais de PJE para EPROC, a instalação do módulo de jurisprudência neste último sistema está prevista para meados de dezembro/2024 e início de janeiro/2025, conforme processo SEI 0012899-43.2024.4.06.8000.

Como salientado pelo Requerente, até a implantação do módulo de jurisprudência, é possível a visualização dos julgados mais relevantes das Turmas/Seções/Plenário no nosso site do Boletim de Jurisprudência: <https://portal.trf6.jus.br/institucional/nugepnac/boletins-e-informativos-2/>

São as informações que temos a prestar.

Leandra Mara Fernandes Zocrato
Analista Judiciário



Documento assinado eletronicamente por **Leandra Mara Fernandes Zocrato, Analista Judiciário**, em 06/12/2024, às 15:45, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1040729** e o código CRC **AA54248B**.